



**Universidade Católica do Salvador**  
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação  
Mestrado/Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea

**ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA**

**FAMÍLIA E CIDADANIA AMBIENTAL: UMA PONTE PARA  
O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Salvador**

**2013**

**ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA**

**FAMÍLIA E CIDADANIA AMBIENTAL: UMA PONTE PARA O  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dissertação apresentada à Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima

Coorientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Miriã Alves Ramos de Alcântara

Salvador

2013

UCSAL. Sistema de Bibliotecas

F383 Ferreira, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães.

Família e cidadania ambiental: uma ponte para o desenvolvimento sustentável/ Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira

– Salvador, 2013.

117 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica do Salvador.  
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em  
Família na Sociedade Contemporânea.

Orientação: Profa. Dra. Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima.

Coorientação: Profa. Dra. Miriã Alves Ramos de Alcântara.

1. Cidadania Ambiental 2. Família 3. Sustentabilidade  
4. Desenvolvimento Sustentável 5. Interdisciplinaridade 6. Educação  
Ambiental 7. Solidariedade Intergeracional I. Título.

CDU316.356.2:504

## TERMO DE APROVAÇÃO

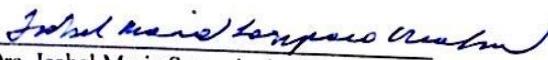
Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira

**Família e cidadania ambiental: uma ponte para o desenvolvimento sustentável.**

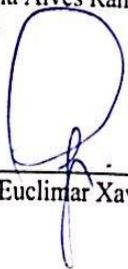
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 18 de março de 2013.

Banca Examinadora:

  
Dra. Isabel Maria Sampaio de Oliveira Lima  
Orientadora

  
Dra. Miriã Alves Ramos Alcântara  
Suplente

  
Dr. José Euclimar Xavier Menezes - (UCSal)

  
Dra. Sayonara Nobre - (SENAI/CIMATEC)

À memória de Edelzuita Barbuda Sanches Guimarães, minha Mãe, que partiu para a outra vida e de lá da eternidade é a mais forte presença ao meu lado. Eis o mistério da vida que se eterniza no Amor.

Sinto a sua benção na jornada do dia a dia.

Saudade

## AGRADECIMENTOS

A sentença do filósofo Antístenes “a gratidão é a memória do coração” dá sentido a esse momento especial. Nada haverá nas palavras que aqui depositar que possam expressar a gratidão para como aqueles que percorreram esse caminho de entrega, de reflexão, de pesquisa e de amor. Um trabalho dessa natureza não se realiza somente por amor a uma causa, mas por que somos a causa do amor de muitos, e quando nos damos conta dessa verdade, nada, absolutamente nada, pode superar a virtude da gratidão e nos impedir de dizer muito obrigada.

Os caminhos árduos serão esquecidos à semelhança da mãe quando questionada sobre a dor na hora do parto natural, pelo filho quando crescido: Mãe, senhora sentiu dor na hora do meu parto? A que essa lhe responde: “Não meu filho; eu nem me lembro de qualquer dor, quando vi, você já estava sobre o meu colo”. O amor tem essa capacidade ilimitada de cura. Transforma a dor em alegria. Caminhei até aqui: “Sim, Pai, porque assim foi do seu agrado” (Mt 11,27), mas não o teria feito sem a presença de muitos que deram razão e sentido a minha pesquisa, a minha vida. E, é por isso que eu “não cesso de dar graças por vós, lembrando-me sempre de vós, nas minhas orações” (Ef 2, 16).

Ao meu marido, Almir Ferreira, constante sinal de Deus na minha vida. Educou-me para o amor. Educa-me cotidianamente para a vida. Ao seu lado aprendi a amar e a refletir sobre a vida valorizando as diferenças e diversidades. Nunca o vi defender algo que viesse a destruir a natureza a sua volta e sempre combateu toda forma de crueldade. É um homem cheio de paz, a quem o discurso da tolerância e da fraternidade se realizam em plenitude. É um lutador contra todo tipo de pobreza, especialmente a pobreza ética, que levam os homens a ações impensadas e egoístas.

Aos meus filhos, David, Ana Bárbara e Daniel, arquétipos da biodiversidade. Que nunca se calem diante das injustiças e repudiem a intolerância. Que apreciem as belezas que existem nos diversos tipos de vida, respeitando-as em razão da dignidade. Lembrem-se da cordialidade, do respeito, tão essenciais para as relações humanas. Não se esqueçam nunca da família e do cuidado para com o lar, afinal ele é o ambiente onde se aprende a amar, a se ter compaixão entre seus membros e para além destes, até alcançar o cosmo, a grande família humana.

Às minhas Mães, minhas adoráveis Risoleta, Dinorah e Eunice, exemplos de doação e cuidado. As graxas no meu quintal na antiga casa da Avenida Sete de Setembro, aqueles caqueiros, o regar o jardim, as plantações ao lado da minha Wandinha (hoje também no Reino de Deus), ficaram no meu inconsciente e se enraizaram em mim me levando a cativar e querer sempre e sempre cuidar, suscitando, hoje, em mim o desejo de lutar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao meu amadíssimo irmão Mariano, um exemplo de vida. Bondade é sua essência. Juntos, brincamos muito, plantamos, regamos as plantas. Tudo naquele quintal da minha infância. Sim, tivemos uma infância linda, hoje posso constatar. Nela estão as nossas reminiscências da ternura e do respeito ao ser humano, aos animais e a natureza. Aí se encontram as raízes da simplicidade e da pureza que sempre habitaram em nossos corações.

Ao meu Tio Cecílio, que me adotou como filha e o destino cuidou de nos fazer ter o mesmo sobrenome Ferreira. Às minhas cunhadas, Liliane e Consuelo e aos seus filhos, meus sobrinhos, Paula, Diandra e Marco. À Léa e a Almir, meus sogros, que nos seus quase 60 anos de casados, me ensinam a capacidade de gerar um casamento em harmonia e amor.

A minha professora e honrada orientadora, Professora Isabel Maria Sampaio de Oliveira Lima. Minha colega de profissão e juntas nos idos de 1990, ingressamos na Magistratura do Estado da Bahia. Ela sempre foi um exemplo de competência e dignidade. Atributos da cortesia e ternura lhe tomam integralmente. É toda maternal. Poetisa de natureza. Mestre no Falar. Doutora no Doar e Pós- doutora na arte de Amar.

A ela, Professora Isabel (Bel), credito essa vitória pois não me permitiu desistir dessa pesquisa. Generosa mas altiva, firme. Uma amiga de longo tempo. Não teve dia que lhe procurasse com o desejo de ser orientada que não estivesse pronta a cumprir com seu desiderato, fazendo sempre a mais do que lhe competia por amor profissional, a final sua especialidade é cuidar.

A minha co-orientadora, meu anjo da Guarda, Professora Miriã, a quem sempre procurei para socorrer-me nos momentos delicados e em sua gentileza me entusiasmou a ir adiante, a prosseguir. Nos momentos mais difíceis da minha jornada acadêmica ela se fez presente. Sim, no mais exato sentido da palavra, Miriã foi um presente de Deus na minha vida.

A Sayonara Nobre, serena. A ela devo o carinho de me conduzir nessa etapa final me incentivando a escrever com o coração, como se essa pesquisa fosse uma bela história a ser contada com encantos. Sim, há um encanto. Saber que se cuidarmos tudo de bom será usufruído pelas futuras gerações. Nós nos perpetuaremos pela bondade do fazer.

Ao Professor José Menezes, um gentleman. Cordialidade é sua identidade. Sempre terno, mas firme em suas posturas e convicções.

A Lorena Dantas, que me auxiliou revisando todo esse trabalho não me deixando em paz por causa das referências. Ela, a todas checou e a mim me chateou. Agradeço agora ao final pelo seu trabalho de “chateação”, sem ele meu discurso não teria credibilidade e cientificidade. À jovem cheia de capacidade, meu sincero agradecimento.

Aos meus grandes amigos de trabalho, meus apoios e confiança. Como foi difícil terminar essa pesquisa diante da responsabilidade que assumi nesse último ano. Muitas vezes amanheci os dias estudando, lendo e meditando pois a minha responsabilidade profissional não poderia ser prejudicada em prol da minha querida pesquisa. Mas, quando muitos dependem de nós não podemos e não temos o direito de afastá-los por causa nos nossos interesses particulares.

Sim, é verdade. Pensava em fazer essa defesa em agosto de 2012, mas naquele momento Deus me reservou outro destino e me levou a aprender e refletir sobre novas realidades jamais imaginadas. Atividades penosas necessitavam do meu agir mas que serviram para me ensinar, e a verdade, é que em permanente ação aprendo a cada dia a cuidar e saber que para cada coisa, há o seu dia; que é preciso planejar e vencer o essencial do hoje e que o resto fica para amanhã.

A vitória tem de ser construída no dia a dia, passo a passo, pouco a pouco. Insista que ela virá fruto da luta incansável do esforço diário. Sim, às vezes é preciso esperar o melhor, que somente advém no amanhã, mas que foi plantado, regado no, ontem para se fazer hoje, e quem nos dera perdurar.

Vejo que existe o bem e que muitas e muitas pessoas são boas, mesmo quando tudo parece perdido e rodeado do mal, da incapacidade, do conflito. A esperança é a energia propulsora de muitos projetos. Crer é essencial.

Nesse estudo repousa delicadamente o meu cansaço mas também a certeza de não ter deixado um pouco, um milímetro sequer de atenção para com o desempenho de minhas atividades. Honro o juramento daquele dia 20 de dezembro

de 1990 e a pureza que em mim habita, inegavelmente, me leva a dizer existe o bem e ele vence. Eu o vejo, eu o sinto. Quem faz da Ecologia um referencial de estudo modifica sua estrutura de raciocínio. Ser ético é primordial.

Portanto, agradeço, aos amigos de trabalho, que colaboraram intensivamente comigo. Agradeço a alguns pelos anos de amizade e a outros pela recente fidelidade. Agradeço pelo carinho desprendido, doação e credibilidade. Aos amigos: Anaídes Sampaio, Danilo Santana, Claudia Bomfim, Lenise Novais, a doce Juliana Espírito Santos e a Desembargadora Ivete Caldas, pelo exemplo de seriedade. Obrigada por me socorrerem sem demora.

A tantos que colaboraram com a elaboração desta dissertação, nos seus diversos momentos, o meu sincero agradecimento.

Agradeço, ao verde exuberante da minha Pátria, o Brasil, onde a natureza é toda magia. Aqui, nesse solo estão as praias mais belas, o sol mais brilhante e as noites mais enluaradas. Eis o mistério da vida, o mistério de Deus que se revela no dom desta perfeição. Não fomos criados para destruí-la, mas para dela cuidar. A Terra precisa de nós e nós muito mais do Planeta Terra.

Por fim, agradeço a Deus razão e sentido da minha existência.

A identidade terrestre e a antropológica não poderiam ser concebidas sem um pensamento capaz de religar as noções disjuntas e os saberes compartimentados. Os conhecimentos novos que nos fazem descobrir a Terra-Pátria, - a Terra-sistema, a Terra-Gaia, a biosfera, o lugar da Terra no cosmo – não terão nenhum sentido enquanto permanecerem separados uns dos outros. Vamos repetir: a Terra não é a soma de um planeta físico, mais a biosfera, mais a humanidade. A Terra é uma totalidade complexa, física-biológica-antropológica, em que a Vida é uma emergência da história da Terra, e o homem é uma emergência da história da vida terrestre. A relação do homem com a natureza não pode ser concebida de forma redutora nem de forma disjunta. A humanidade é uma entidade planetária e biosférica. Simultaneamente natural e sobrenatural, o ser humano deve ser criado na natureza viva e física, mas emerge e se distingue pela cultura, pensamento e consciência. (EDGAR MORAN, RUMO AO ABISMO)

“O modo como o ser humano trata o ambiente influi sobre o modo como se trata a si mesmo, e vice-versa. Isto chama a sociedade actual a uma séria revisão de vida que, em muitas partes do mundo, pende para o hedonismo e o consumismo, sem olhar aos danos que daí derivam. É necessária uma real mudança de mentalidade que nos induza a adoptar novos estilos de vida, nos quais a busca do verdadeiro, do belo e do bom e a comunhão com os outros homens para um crescimento comum sejam os elementos que determinam as opções dos consumos, das poupanças e dos investimentos”.(BENTO XVI – CARITAS IN VERITATE)

## RESUMO

Este estudo procurou desenvolver-se no contexto das discussões acerca do meio ambiente e da construção do sentido de cidadania ambiental, invocando como vertentes condutoras o papel da Família na formação de uma consciência ecológica. Tem-se como objetivo discutir a família como agente de cooperação na elaboração de comportamentos aptos a garantir a preservação dos recursos naturais esgotáveis, frente ao quadro de contínua degradação. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental como prescrito está no art. 225 da Constituição Federal, direito de todos que incumbe ao Estado e à coletividade a sua efetivação. As problemáticas ambientais acarretaram a formação de um novo paradigma, pelo qual mudanças de pensamento e de postura passaram a conceber o meio ambiente sob a ótica de proteção. Instaurou-se, a partir desse momento, uma nova ética que tem por escopo implementar uma prática que fomente o convívio harmônico do ser humano com a natureza. A educação ambiental apresenta-se como ferramenta indispensável nesse processo de transformação social, econômica e política, construindo um novo sentido de cidadania. A sustentabilidade é o eixo da questão ambiental e, na medida em que se promove o desenvolvimento sustentável, amplia-se o sentido de ser cidadão. Utilizou-se a estratégia metodológica qualitativa através dos procedimentos da revisão de literatura científica e legislativa, bem como levantamento de produção acadêmica nacional *stricto sensu* sobre dois temas: “Cidadania Ambiental e Família” e “Sustentabilidade e Cidadania”. Com base na CF/88 e frente à crescente relevância dos direitos fundamentais, os resultados obtidos com a pesquisa revelam que as questões ambientais envolvem todas as áreas do conhecimento. O ambiente, no curso das últimas décadas, se tornou tema e objeto interdisciplinar, o que demonstra sua importância para a sociedade. Conclui-se que o discurso sobre o desenvolvimento sustentável deve ser absorvido pelas políticas ambientais que só será alcançado na medida em sejam internalizadas novas práticas e atitudes humanas. Nesse percurso, a Família, como primeiro local de formação do ser humano, se constitui agente que desenvolve comportamentos e atitudes em defesa do meio ambiente. É, portanto, ícone catalisador de virtudes e valores, instrumento que enraíza o sentimento individual e coletivo de responsabilidade e solidariedade necessárias à garantia de vida plena no Planeta.

Palavras-chave: Cidadania Ambiental; Família; Sustentabilidade; Desenvolvimento Sustentável. Interdisciplinaridade; Educação Ambiental; Solidariedade Intergeracional.

## ABSTRACT

This study sought to develop in the context of discussions about the environment and building a sense of environmental citizenship, calling like conductive strands the family in the formation of environmental awareness through environmental education for sustainable development. This text aims to discuss the family as the agent of development of ecological awareness reference, able to build values that guarantee the preservation of exhaustible natural resources across of the state of degradation. The entitlement to an ecologically balanced environment is a fundamental right as is prescribed in art .225 of the Constitution of Brazil , right for everyone that depends of the State and the community to be effective. The environmental issues led a formation of a new paradigm, whereby changes of thinking and attitude began to view the environment from the perspective of protection . Brought up, then settled into a new ethics pillars for an environmental education which seeks to implement a practice that fosters the harmonious coexistence of human beings with nature. In this way of learning, environmental education is an indispensable tool to build a sense of citizenship, social transformation and in making decisions regarding environmental policy. Sustainability is the hub of environmental issues and the environment, interdisciplinary object. As soon as you promote sustainable development, it will expand the sense of being a citizen. We used qualitative methodological strategy through the procedures of the review of scientific literature and law, as well as raising academic production *strict sensu* on two subjects: " National citizenship and Environmental Sustainability" and "Citizenship and Family". The results from the survey reveal that, in the 1988 Constitution, and against the growing importance of fundamental rights, which increasingly permeate all areas of the legal system, the notion of citizenship is intrinsically related to a new vision of law, ethics and education, calling for a new social consciousness. Family is the space, in the highest degree, for the teaching of acting carefully, that will transmit the full exercise of citizenship environmental, striving for intergenerational solidarity. It follows that we must reflect on environmental issues as a way to build a sustainable society for future generations, without leave to offer to the present breed the right to quality of life. Laws enacted and scientific works produced demonstrate that the fundamental right will not be achieved without being internalized the ethical values which can be built on property with family relationship. In this journey of awareness of the family

emerges as the first place of formation of human beings, catalyst of virtues and values, including environmental.

Keywords: Environmental Citizenship, Family, Sustainability, Sustainable Development. Interdisciplinarity. Environmental education; IntergenerationalSolidarity.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 01 – Gráfico da produção acadêmica stricto sensu entre 1987 a 2011 – palavras-chave “cidadania ambiental” e “família” – critério nível acadêmico..... 29
- Figura 02 – Gráfico da produção acadêmica stricto sensu entre 1987 a 2011 – palavras-chave “cidadania ambiental” e “família” – Mestrado – critério região geográfica..... 30
- Figura 03 – Gráfico da produção acadêmica stricto sensu entre 1987 a 2011 – palavras-chave “cidadania ambiental” e “família” – Doutorado – critério região geográfica.....31
- Figura 04 – Gráfico da produção acadêmica stricto sensu entre 1987 a 2011 – palavras-chave “cidadania ambiental” e “família” – critério área do conhecimento.....32
- Figura 05 – Gráfico da produção acadêmica stricto sensu entre 1987 a 2011 – palavras-chave “cidadania ambiental” e “família” – critério ano de publicação.....33
- Figura 06 – Tabela das Constituições Federais do Brasil.....40/41
- Figura 07 – Diagrama de Cooper.....66
- Figura 08 – O que é desenvolvimento sustentável? .....91/92
- Figura 09 – Gráfico da produção acadêmica stricto sensu entre 1987 a 2011 – palavras-chave “sustentabilidade” e “cidadania” – critério nível acadêmico.....98
- Figura 10 – Gráfico da produção acadêmica stricto sensu entre 1987 a 2011 – palavras-chave “sustentabilidade” e “cidadania” – critério região geográfica.....98/99

Figura 11 – Gráfico da produção acadêmica stricto sensu entre 1987 a 2011 – palavras-chave “sustentabilidade” e “cidadania” – critério área do conhecimento.....100

Figura 12 – Gráfico da produção acadêmica stricto sensu entre 1987 a 2011 – palavras-chave “sustentabilidade” e “cidadania” – critério ano de publicação.....101

## **LISTA DE SIGLAS**

ART. – Artigo

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CF – Constituição Federal

CNPq – Conselho Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

EA – Educação Ambiental

EC – Emenda Constitucional

FBEA – Fórum Brasileiro de Educação Ambiental

ONU – Organização das Nações Unidas

SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente

SEMOC – Semana de Mobilização Científica

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

UCSAL – Universidade Católica do Salvador

UNESCO – United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	17
ARTIGO 1 - CIDADANIA AMBIENTAL E FAMÍLIA: PRODUÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU ENTRE 1987 E 2011.....	24
ARTIGO 2 – A CIDADANIA AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DA FAMÍLIA.....	56
ARTIGO 3 – SUSTENTABILIDADE: EIS A QUESTÃO DO FUTURO.....	83
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	109

## APRESENTAÇÃO

A atual Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), promulgada em 05 de outubro de 1988, estabeleceu o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dando ensejo a uma avançada e robusta legislação ambientalista. Contudo, 25 anos depois, essa garantia constitucional, que se constitui um direito fundamental ainda está envolta em uma grande e árdua seara de discussões nos mais variados campos científicos.

Não obstante a complexidade de temas nascidos com o conhecimento ecológico, o ser humano, a sociedade e o Estado são convocados a inaugurarem uma nova reflexão e para “[...] esse novo espírito científico será preciso acrescentar a renovação do espírito da cultura das humanidades [...]” de forma que tudo venha a contribuir para o “[...] abandono do sonho alucinado de conquista do Universo e dominação da natureza [...]” (MORIN, 2010, p. 33 e 39).

A devastação ambiental veementemente denunciada na década de 60 desconstruiu o mito de que os recursos naturais não se esgotariam, bem assim a equivocada visão de que a natureza estaria a serviço do homem e, como tal, sem qualquer importância quando o assunto em pauta era o desenvolvimento e o progresso industrial.

Desencadeadas foram várias abordagens sobre o tema do meio ambiente e a necessidade de sua conservação e proteção, as quais se intensificaram e tomaram corpo ainda mais significativamente a partir dos anos 70. Procura-se demonstrar a gravidade da desconsideração das questões ambientais e a necessidade do seu trato responsável, culminando com a crítica ao modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade.

Sem dúvida, as modificações impressas na Natureza pela ingerência do ser humano acarretaram uns cem números de “fenômenos de desequilíbrios ecológicos que, se não forem remediados, no limite, ameaçam a vida em sua superfície. Paralelamente a tais perturbações, os modos de vida humanos individuais e coletivos evoluem no sentido de uma progressiva deterioração” (GUATTARI, 2011, p. 7).

Nesse sentido, a notória gravidade sobre a problemática ambientalista passa à agenda política, o que se constitui um dado circunstancial inovador, vez que tece e elabora o ambiente enquanto “categoria estratégica e central para se discutir estilos

de vida e a estrutura social em um planeta pela primeira vez visto como limitado” (LOUREIRO, 2012. p. 17).

Os evidentes riscos contra a vida no planeta se avolumam, tragédias são vivenciadas, exigindo a adoção de novas práticas, valores e princípios que querem estabelecer uma nova ordem social e estratégias de “produção para reapropriação da natureza e da cultura” (LEFF, 2007, p. 126).

A desconstituição do processo de produção e a desaceleração das práticas capitalistas são processos rejeitados a princípio. Posteriormente, vão se constituir em fontes de ponderação a nortear os conflitos socioambientais. Ora, “é recente, pois, a consciência de que a prosperidade econômica gerada pela industrialização cobra alto preço do meio ambiente”. (PINZ, 2012, p.161)

Muitas críticas são levantadas na atualidade contra os tipos de desenvolvimento econômico, chegando James Lovelock a idealizar a teoria de que o planeta Terra se constituiria um sistema completo em suas partes, sendo um ser vivo autorregulador. O mesmo autor acrescenta que “[...] se continuarmos deixando as coisas como estão nossa espécie poderá nunca mais desfrutar o mundo viçoso e verdejante que tínhamos faz apenas cem anos.”. (2006, p. 65)

Assim, na contemporaneidade, uma nova consciência surge com a pretensão de fomentar e impor uma modificação profunda dos valores culturais, sociais e jurídicos, instigando, sobretudo, o discurso científico a se debruçar concretamente sobre um estatuto ético e moral de cooperação em defesa do meio ambiente.

A Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no ano de 1972, é um importante marco desencadeador de uma inovada visão sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O evento suscitou, especialmente no Brasil, uma nova disposição constitucional sobre o tema, considerado como direito social que se expressa na fraternidade e na solidariedade.

Na Declaração de Estocolmo firmou-se, ainda, que “[...] a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos” (ONU, 1972). Eis o ponto nevrálgico, a reviravolta para as ponderações ambientalistas.

A partir deste marco histórico, foram implementadas agendas sobre políticas e gestão ambiental pelos organismos estatais em todas as partes do mundo. Ressalte-se que a legislação ambiental erigida no Brasil ao longo das últimas

décadas serviu como indicador e como instituidor de práticas cidadãs na sociedade brasileira. Nesse contexto, procurou-se integrar o ser humano ao meio ambiente, descartando as posições e contextos meramente antropocêntricos. (MARCHESAN, STEIGLEDER e CAPPELLI, 2010, p. 48).

No novo texto constitucional de 1988, considerou ser o meio ambiente “[...] bem de uso comum do povo, portanto, pertencente à coletividade, cabendo também ao Poder Público o exercício da sua defesa. Ainda, prescinde em seu art. 170, que a ordem econômica com fins de assegurar a todos uma existência digna deve observar o princípio da defesa do Meio ambiente” (HONORATO, LIMA, FARIA e MENDES, 2010, p. 117).

Sabe-se que a construção de um sistema jurídico pautado na preservação ambiental é um processo longo e gradual que impõe a adoção de novas posturas e práticas protetivas. A imperativa necessidade de uma nova postura humana frente à desenfreada degradação do meio ambiente significa, então, o planejamento, gestão e conservação do patrimônio natural.

Busca-se, com isso, a harmonização entre o binômio crescimento econômico-social e preservação do meio ambiente, o que consagra uma nova forma de responsabilidade alicerçada na chamada solidariedade intergeracional.

O termo revela a responsabilidade que a sociedade tem com o futuro das próximas gerações e permite imaginar a continuidade da qualidade de vida humana. A dependência intergeracional fortalece, portanto, o compromisso com o respeito ao meio ambiente, já que a vida do homem está intrinsecamente ligada à saúde da natureza.

Sobre a responsabilidade intergeracional, Ramos Jr. esclarece que as gerações presentes “[...] podem efetivamente decidir, no campo político e agir no campo econômico de uma tal maneira que das suas decisões presentes dependerão a qualidade de vida, a dignidade e o bem-estar das futuras gerações ou a ruína irreversível dos seus destinos.” (2012, p. 147).

A sustentabilidade como polo de discussão foi levada a debate com a convocação da Cúpula da Terra (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento), ocorrida no Rio de Janeiro, entre 03 e 14 de junho de 1992, onde foram fixados diversos acordos sobre o clima, a biodiversidade, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre Florestas e a famosa Agenda 21 (BARROS, 2008, p.

21).

Dentre as orientações proclamadas está a constatação de que as mulheres desempenham papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, considerando-se a atuação destas na promoção do desenvolvimento sustentável (DIAS, 2011, p. 377).

Ademais, a referida Declaração faz pontuar em seu princípio 21 que “a criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados” na missão de construir uma “desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos” (ibidem).

Novos paradigmas se constataam neste breve relato introdutório e evidenciam que a sustentabilidade é uma meta que passa pelo discurso da qualidade de vida, consectário da promoção ambiental. Convoca-se toda a sociedade - jovens, crianças, mulheres e homens - a desempenharem um papel ativo na proteção da natureza. Abre-se nos dizeres de Leff, no “curso da história um devir que se forja recriando as condições de vida no planeta e os sentidos da existência humana” (2010, p.32)

É de se vislumbrar uma mudança conjuntural, onde a preocupação com o futuro sustentável se fortalece e as “preocupações mais lúcidas encaram com seriedade o futuro do Planeta, sem o qual a Família humana não terá o seu futuro” (MILARÉ, 2011, p.122).

É com base nessa importante temática, que essa dissertação se desenvolveu, procurando apresentar a família como lugar referencial ao desenvolvimento de uma consciência ecológica, apta a construir valores que garantam a preservação do meio ambiente ecologicamente sustentável para as presentes e posteriores gerações.

Inserindo-se no debate ecológico, se quer despertar para a responsabilidade coletiva quanto à manutenção e proteção de um meio ambiente sadio, discussão que foi realizada nesta pesquisa em três artigos distintos, porém interligados por um tema central, qual seja, a cidadania ambiental que pode ser construída nas relações familiares para garantia de uma sociedade sustentável.

Construído foi um cenário próprio para as análises de conceitos essenciais na atualidade, como o de ética, cidadania e educação ambientais, sustentabilidade, solidariedade intergeracional, família, dentre outros.

Procurou-se especialmente pontuar o papel da unidade familiar na

consolidação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O primeiro artigo intitulado “Cidadania ambiental e família: produção acadêmica stricto sensu entre 1987 e 2011”, visou demonstrar a nível acadêmico a importância do tema, família e cidadania ambiental. De grande relevo social, essas discussões contribuem para soluções imediatas e mediatas dos problemas ecológicos.

Nesse artigo se quer destacar a família como núcleo estruturante do sujeito e, ao longo do texto, elabora-se uma contextualização do princípio da solidariedade intergeracional, procurando entrelaçar esses temas.

Desse modo, ao encarar a família como lugar de transmissão, construção e ressignificação de valores, o saber ambiental e o cuidado com os recursos naturais podem ser difundidos através de processos pedagógicos desempenhados, sobremaneira, no seio familiar.

Ademais, questiona-se sobre o desenvolvimento de uma necessária consciência cidadã, que engloba diversas vertentes, dentre as quais, o seu sentido ambiental. Ao se investigar sobre a consciência e a ecocidadania, se introduz nas relações familiares o sentido ecológico, por ser o lócus primordial de socialização, lugar por excelência para o enraizamento da cultura preservacionista.

O segundo artigo, “A cidadania ambiental na perspectiva da família”, por sua vez, apresenta o conceito e define o espaço da indagação sobre o que vem a ser cidadania ambiental, estabelecendo um sentido próprio. Reclama que a norma contida no art. 227 da Constituição atual para ser absorvida deve ser internalizada em seu conteúdo maior, o protecionista. Contextualiza, assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental.

Outrossim, quis se demonstrar que as questões ambientais ocasionam um novo paradigma e que deste surge uma consciência que se expressa e se ampara na noção de cuidado com o meio ambiente. Instaura-se, portanto, uma ética que se cultua novos valores e que indica posturas diferentes.

Considera-se, desse modo, importante as discussões em torno do processo educacional, pelo que se faz necessário o incurso sobre a educação ambiental, essencial à construção e enraizamento de um novo perfil do cidadão.

Com essas considerações, indaga-se se a Família poderia, já que considerada como primeiro espaço de formação do ser humano, ser um local para

desenvolver o crescimento da cidadania e do sentimento de preservação do meio ambiente.

O terceiro artigo tem como título “Sustentabilidade: eis a questão do futuro” e reflete sobre o tema da sustentabilidade, procurando apresentar seu conceito frente às orientações desencadeadas pelas Conferências promovidas pela Organização das Nações Unidas.

Registrou-se, durante a pesquisa, os passos iniciais das discussões elaboradas na Declaração de Estocolmo, para adentrar-se, em seguida, no terreno do “Ecodesenvolvimento”. Marchou-se rumo às considerações contidas no texto “Nosso futuro comum”, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento, de forma a se focalizar a relação entre desenvolvimento e o meio ambiente.

Foi firmada, assim, a premissa de que o desenvolvimento não pode ser concebido sem que se elabore adequada e inseparável proteção ao meio ambiente. Apresentado o conceito de desenvolvimento sustentável, nos reportamos à Declaração Rio/92, que dispôs que a proteção do meio ambiente deve se constituir parte do processo de desenvolvimento.

Demonstrou-se no decorrer do artigo a importância do saber ambiental e do discurso sobre a sustentabilidade, que congrega diversas áreas do conhecimento. Ademais, se efetivou o entendimento de que o ambiente é um objeto científico interdisciplinar, que possibilita a articulação de diversas ciências. Por fim, o terceiro artigo demonstra como o tema sustentabilidade é objeto de análise e estudos nos mais variados campos científicos.

Frisa-se, ainda, que o desenvolvimento da presente pesquisa contribui para o fortalecimento da linha de pesquisa do grupo de estudo cadastrado no CNPq intitulado “Direitos Humanos, Direito à Saúde e Família” (UCSal-CNPq).

Acresce-se a isso, a circunstância de ter sido realizada em Salvador/BA, no período de 28 a 31 de Março de 2012, o VII Fórum Brasileiro de Educação Ambiental (VII FBEA), marco estratégico rumo à Rio+20, tendo essa pesquisadora participado de suas atividades e tomado ciência das questões em voga.

Os fóruns de debates se realizam no Brasil desde 1993, sendo esta a primeira vez que o Estado da Bahia acolheu conferência de tal magnitude, reconhecido como o evento mais importante na área de educação ambiental do Brasil, onde se reuniram diversos profissionais ligados à área ambiental.

Convém lembrar que a sétima etapa do FBEA se preocupou em oportunizar debates em torno da constatação de que o Brasil passa por um difícil momento estrutural, sendo necessária a adoção de providências que combinem e amenizem os reflexos da crise econômica mundial com a necessidade do crescimento econômico interno. Visa-se, especialmente, favorecer medidas que representem mudanças socioambientais e, que, na verdade, são ações globais, baseadas em princípios que favoreçam a sustentabilidade.

Ademais, no Brasil, nesse mesmo ano, a comunidade internacional reuniu-se para a realização do fórum Rio+20, onde se realizou a II Jornada Internacional de Educação Ambiental e para a Cúpula dos Povos.

Mesmo que haja a crescente tendência de reflexões acadêmicas sobre o tema ambiental, é oportuno pontuar que a produção de trabalhos científicos ainda é escassa, como se verá ao longo do primeiro artigo desta dissertação. A presente Instituição de Pesquisa teve uma importante iniciativa fomentadora das questões ambiental ao estabelecer como tema geral da XV Semana de Mobilização Científica (SEMOC), realizada em 2012 pela Universidade Católica do Salvador, “Consumo Consciente e Desenvolvimento Sustentável”.

Assim, se quer com este trabalho aplainar as controvérsias em relação ao tema e disponibilizar conhecimentos para a os meios científicos, para a comunidade acadêmica, nas diversas áreas do conhecimento e especialmente para os profissionais do Direito, por envolver de forma direta e indireta situações que perpassam a vida comum.

Importante lembrar que a experiência vivenciada pela própria pesquisadora, profissional do direito desde 1985, que lida continuamente com o tema nas suas atividades laborais como Juíza de Direito do Estado da Bahia há quase 20 anos, verificando inúmeras ações que reclamam a percepção sobre o Direito Ambiental, contribui para a elaboração da pesquisa por emergir dela um sentido abrangente sobre a vida.

Adotou-se para a realização do trabalho estratégia metodológica qualitativa, contando cada artigo científico com procedimentos próprios, capazes de atingir seu desiderato.

## ARTIGO 1

### CIDADANIA AMBIENTAL E FAMÍLIA: PRODUÇÃO ACADÊMICA *STRICTO SENSU* ENTRE 1987 E 2011

#### Introdução

A presente pesquisa visa apresentar a produção acadêmica *stricto sensu* nacional sobre o tema “cidadania ambiental e família” no período de 1987 a 2011 como forma de identificar a existência, o reduzido número de produções científicas e a necessidade de ampliar os estudos em torno destes dois importantes referenciais “cidadania e família”.

Ainda, este artigo quer demonstrar que na unidade familiar podem ser travadas relações que importem na preservação do meio ambiente, das condições de vida e propriamente a existência do planeta.

Os debates acadêmicos atuais envolvem conceitos como sustentabilidade, gerações futuras, educação ambiental e preservação. Temas que detêm inegável valor e vem, pouco a pouco, tomando espaço nos meios científicos, o que denuncia uma nova compreensão social, com a adoção de condutas protecionistas por parte de todos os seguimentos da coletividade.

No mundo contemporâneo, fala-se em desenvolvimento sustentável, e não apenas em desenvolvimento. Recrimina-se a degradação ambiental, pois o crescimento econômico é tão importante quanto a preservação e a equidade social. Constata-se o surgimento de um novo paradigma que se formaliza com o desenvolvimento econômico-social em harmonia com a preservação do meio ambiente.

A consciência da necessidade de um meio ambiente equilibrado e sadio faz aflorar a sensibilidade para com essas questões na sociedade. Assim, é possível se visualizar uma cidadania voltada ao desenvolvimento socioambiental, pautada em adequado planejamento, gestão e conservação do patrimônio natural.

O meio ambiente como direito fundamental implica na adoção de novas posturas que demonstrem, efetivamente, o compromisso do Legislador Constituinte.

Ao longo dos tempos, as leis brasileiras foram, pouco a pouco, captando muito bem esse espírito e, nesse universo, as normas ambientais buscaram absorver princípios valorativos que almejam a construção de um sistema jurídico adequado à preservação dos recursos naturais.

Como se vê, o direito estabelecido no Art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é considerado em escala de tempo-espço, pois garante os recursos naturais e assegura o seu usufruto para os seres vivos que aqui estão, no hoje e para os que virão, no amanhã (MILARÉ, 2011, p. 73).

Em discurso inovador, a Comissão Brundtland de 1987 publicou um relatório em que trazia o conceito de desenvolvimento sustentável<sup>1</sup>, sendo aquele que “[...] encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (ONU, 1987). Esse conceito foi posteriormente solidificado pela Declaração Rio-92<sup>2</sup>.

Os dilemas ambientais são de interesse de todos e, portanto, não é assunto tão somente para análises restritas aos círculos acadêmicos, mas destes também não podem passar despercebidos.

Ainda, registradas são inúmeras tragédias ecológicas que comprometem a qualidade de vida dos seres humanos, provocando mazelas muitas vezes irreversíveis, o que revela a crescente preocupação para com as discussões ecológicas, traduzidas como de suma importância para a qualidade de vida na Terra (SIRVINSKAS, 2011, p. 59).

O que representa a responsabilidade ambiental e a produção sustentável? Será que o controle das atividades humanas como forma de preservar os recursos ambientais, como água, solo, vegetação e fauna, é debatido ou enfrentado como mola propulsora de vida para as gerações futuras?

---

<sup>1</sup>CARLETO, LINSINGEN e DELIZOICOV (2006) esclarecem durante o I Congresso Iberoamericano de Ciência, Tecnología, Sociedad e Innovación CTS+I, ao debaterem sobre o tema educação para a sustentabilidade, que desenvolvimento sustentável emerge de um discurso que defende uma reorientação das ações humanas em relação à exploração dos recursos ambientais, no sentido de garantir a sobrevivência “do e no” planeta. Não havendo consenso sobre o termo, as ideias dos diferentes atores variam de acordo com suas formas de ver e interpretar o mundo, de acordo com seus focos de interesse. Em outras palavras, as ideias que os indivíduos possuem sobre sustentabilidade podem variar, pois são orientadas por posições políticas e ideológicas.

<sup>2</sup> A expressão desenvolvimento sustentável é utilizada 11 vezes nos 27 princípios da ECO 92 (FIORILLO, 2011, p. 82).

Será que o meio ambiente sustentável advirá tão somente da ação de profissionais como técnicos, engenheiros, educadores, juristas? Será que a busca por medidas que possam minimizar todo e qualquer impacto ou dano ambiental não envolverá também uma tomada de consciência construída nas redes das relações familiares? Ora, no que se constitui o conceito de gerações futuras que norteia a ação preservacionista ambiental?

A ideia de solidariedade intergeracional, princípio relevante do Direito Ambiental pós-moderno, pressupõe a ampliação do conceito de “proteção da vida” e nos remete à reflexão da legislação ambiental que foi construída ao longo dos tempos, pois “as comunidades encontram nela importantes mecanismos de participação, em busca da proteção e melhoria da sua qualidade ambiental” (DIAS, 2011, p. 383).

Inegável ser a legislação ambiental instrumento de participação popular, consolidador e indicador de práticas cidadãs. Oportuno, então, se elaborar incursões sobre o conceito das gerações futuras e o dever da família, como forma de diagnosticar se o legislador, a sociedade civil, o Estado e propriamente o cidadão chegam de alguma forma a perceber que o discurso sobre o meio ambiente estaria vinculado ao discurso sobre a família.

Realizadas essas ponderações preliminares necessário se faz a análise da produção acadêmica *stricto sensu* nacional sendo necessário justificar esse interesse, bem assim esclarecer sobre a metodologia eleita para coleta dos dados de levantamento de teses e dissertações.

Apresentados serão em seguida os resultados elaborados junto ao Banco de Teses da CAPES.

### **Justificativa**

Inicialmente, cabe pontuar que a pós-graduação desenvolve-se por meio da integração e mobilização contínua da comunidade acadêmica nacional e da comunidade científica internacional. Além disso, conta com o financiamento e avaliação institucional sistemática do poder público que permite que se realize um plano de desenvolvimento de suas atividades.

O sistema educativo de pós-graduação no Brasil traz grande contribuição à sociedade e, conseqüentemente, ao processo de modernização do país. Por meio

dele, é possível estudar as problemáticas sociais mediante uma abordagem científica, articulando com determinados fenômenos enfrentados na realidade.

A pós-graduação permite, igualmente, a formação de profissionais capacitados para atuar em diversos campos do saber, conversando com o universo de debates científicos e caminhando à produção de pesquisas de mesma natureza.

Na dinâmica do amadurecimento da pós-graduação brasileira, as inquietações e questionamentos da sociedade brasileira passam a ser estudadas na perspectiva científica, buscando-se respostas práticas.

Uma dessas inquietações diz respeito à discussão da cidadania ambiental (CA) no âmbito familiar, a fim de que o compromisso ético com o ambiente e a formação cidadã dos indivíduos se inicie desde o berço.

Busca-se, como já revelado anteriormente, no presente artigo compreender se esta questão vem sendo debatida no meio acadêmico, como forma de construir o cenário atual sobre o tema. Há produção acadêmica sobre o tema? O que se tem escrito sobre cidadania ambiental? Há uma abordagem específica sobre cidadania ambiental e família?

Gordilho assevera que:

No direito ambiental pós-moderno, os juristas, ao invés de se esconderem sob a capa da neutralidade, expõem seus próprios valores, não para reafirmá-los, mas para entendê-lo e dispensá-los, pois mais do que analisar questões de fato e de direito é preciso sugerir, provocar e negociar soluções entre os interessados, através da representação dos sujeitos jurídicos e não de papéis sociais. (2009, p. 18)

Nesse sentido, o Direito se apropria de mecanismos dinâmicos que acompanham a evolução social, desvelando valores e impondo ao cidadão condutas que promovem a dignidade e o bem-estar coletivo.

Clara é a importância de um trabalho que aborde a organização sistemática quantitativa dos trabalhos científicos publicados em banco de dados reconhecidos nacionalmente, visto que a imagem que se forma desse exame compreende-se como demonstrativo da relevância e do valor que o tema “cidadania ambiental e família” vêm recebendo por parte da comunidade acadêmica e os programas pedagógicos de cursos superiores.

O interesse no objeto aqui tratado ainda edifica-se na sua atualidade e relevância na sociedade e, por isso, merece especial atenção da atividade acadêmico-científica.

## **Métodos**

Adotou-se estratégia metodológica qualitativa com revisão de literatura científica, revisão legislativa e levantamento de produção acadêmica nacional *stricto sensu* sobre dois temas específicos já aludidos anteriormente.

Nesse sentido ressalva-se que a escolha do método qualitativo é para Minayo, pertinente porque permite “desvelar processos sociais ainda pouco conhecidos referentes a grupos particulares”. Propicia, ainda, “a construção de novas abordagens, revisão e criação de novos conceitos e categorias durante a investigação.” (2010, p. 57).

A revisão legislativa é feita a partir da análise histórica da legislação ambiental brasileira, apercebendo como se deu a evolução das leis de proteção ao meio ambiente e o contexto social das principais mudanças paradigmáticas.

O levantamento de teses e dissertações se deu utilizando-se como uma única fonte o Banco de Teses da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES), acervo que concentra a produção acadêmica de pós-graduação *stricto sensu* nos estabelecimentos nacionalmente reconhecidos. Levantaram-se todos os trabalhos de Mestrado e Doutorado no período compreendido entre 1987 a 2011.

Na página eletrônica da CAPES, qual seja, [www.capes.gov.br](http://www.capes.gov.br), foram inseridos simultaneamente os descritores “cidadania ambiental” e “família” no campo ASSUNTO e selecionada a opção ‘todas as palavras’, preenchidos ainda os campos NÍVEL/ANO BASE. Embora se trate de um procedimento simples, foi possível construir um repertório de informações, de onde foram gerados gráficos representativos da quantidade de trabalhos por ano de publicação.

Dentre os trabalhos encontrados foram observados os indicadores Nível Acadêmico, Ano de Publicação, Região Geográfica e Área do Conhecimento.

A categoria Nível Acadêmico foi selecionado com a finalidade de proporcionar uma visão geral de como estão distribuídos os trabalhos acadêmicos e constatar como está sendo o incentivo à pesquisa em nível de Mestrado e Doutorado.

O indicador Ano de Publicação foi escolhido por possibilitar um acompanhamento da produção acadêmica, o interesse e a abordagem a respeito do tema “cidadania ambiental” e “família” ao longo do tempo.

Optou-se pelo critério Região Geográfica como demonstrativo da distribuição nacional da produção acadêmica e a recepção do tema nas regiões brasileiras.

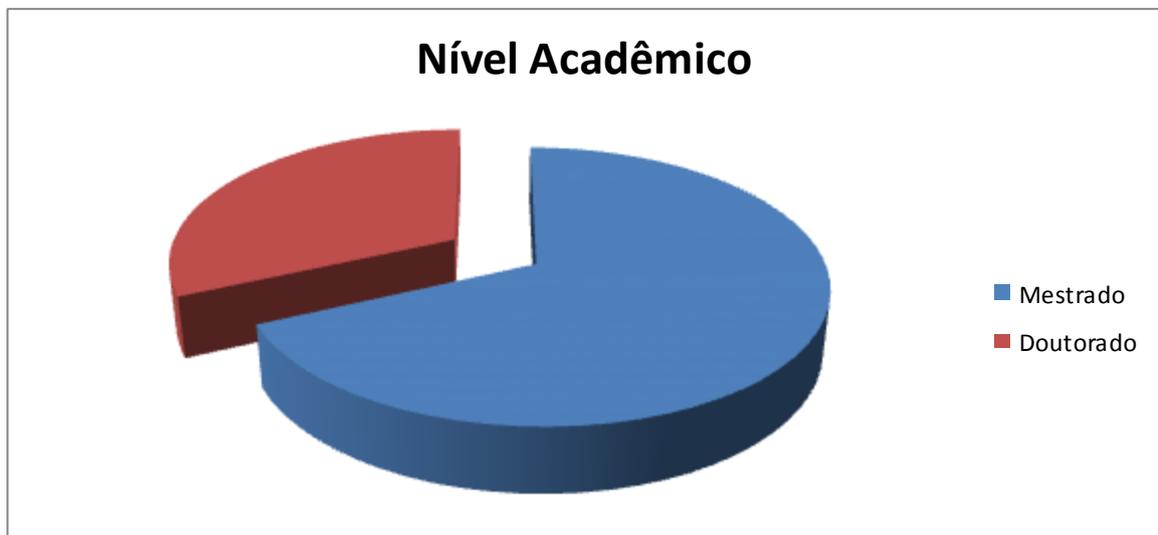
O critério Área do Conhecimento tem por escopo classificar os trabalhos produzidos por áreas, a fim de identificar quais os ramos apresentam maior relação/interesse pelo tema ora pesquisado.

## Resultados

A partir do levantamento feito junto ao Banco de Teses da CAPES, constata-se escassa produção acadêmica sobre o tema Cidadania Ambiental e Família, sendo encontrados apenas 15 dissertações de mestrado e 7 teses de doutorado no período compreendido entre 1987 e 2011, portanto, 24 anos de produção.

Elaborou-se um gráfico demonstrativo da distribuição dos trabalhos encontrados baseado no indicativo Nível Acadêmico:

Figura 01 – GRÁFICO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU ENTRE 1987 A 2011 – PALAVRAS-CHAVE “CIDADANIA AMBIENTAL” E “FAMÍLIA” – CRITÉRIO NÍVEL ACADÊMICO

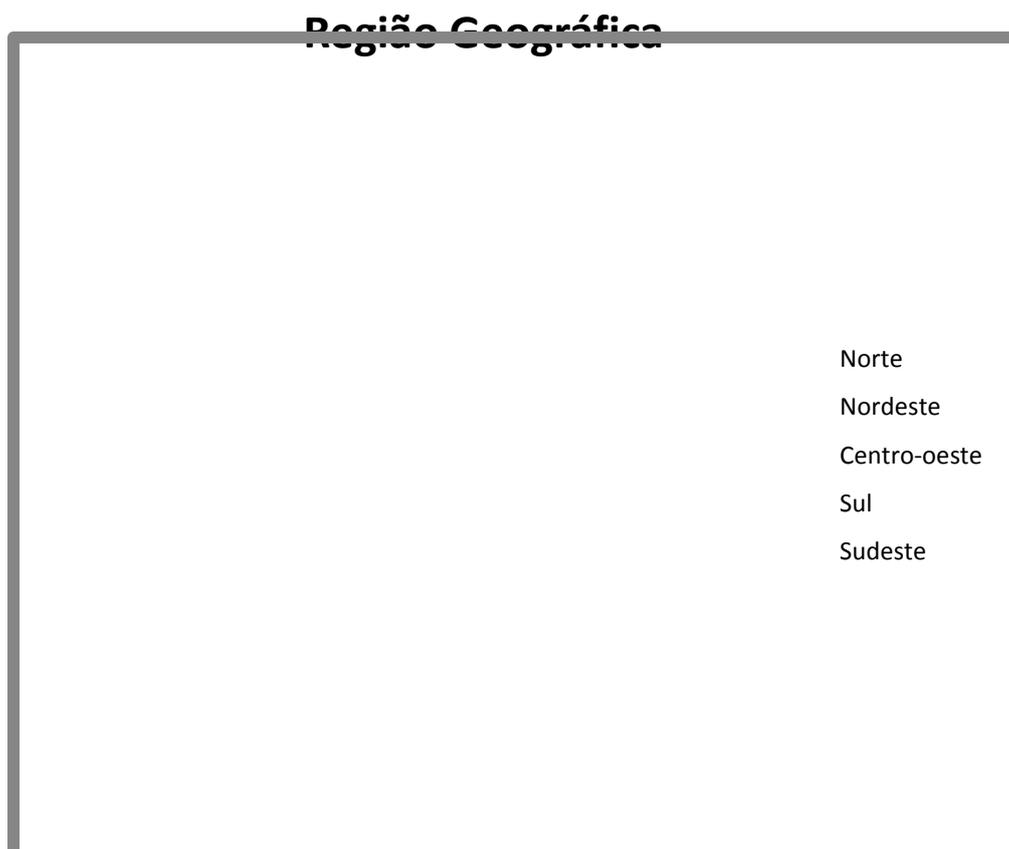


Fonte: Dados da pesquisa

A análise do gráfico demonstra uma produção desigual entre as dissertações de mestrado e as teses de doutorado, condição que pode ser justificada pela quantidade de programas de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado/doutorado (1.284) e mestrado (1.030) disponibilizados no país, bem acima do número de programas de pós-graduação de doutorado (36), além da quantidade de bolsas dispensadas para o nível de mestrado (27.192), muito superior às de doutorado (17.873).

Elaborou-se, ainda, gráficos que indicam a região geográfica onde foram produzidos os trabalhos, um para cada nível acadêmico. Quanto às dissertações de mestrado, vejamos o que o gráfico revela:

Figura 02 – GRÁFICO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU ENTRE 1987 A 2011 – PALAVRAS-CHAVE “CIDADANIA AMBIENTAL” E “FAMÍLIA” – MESTRADO – CRITÉRIO REGIÃO GEOGRÁFICA

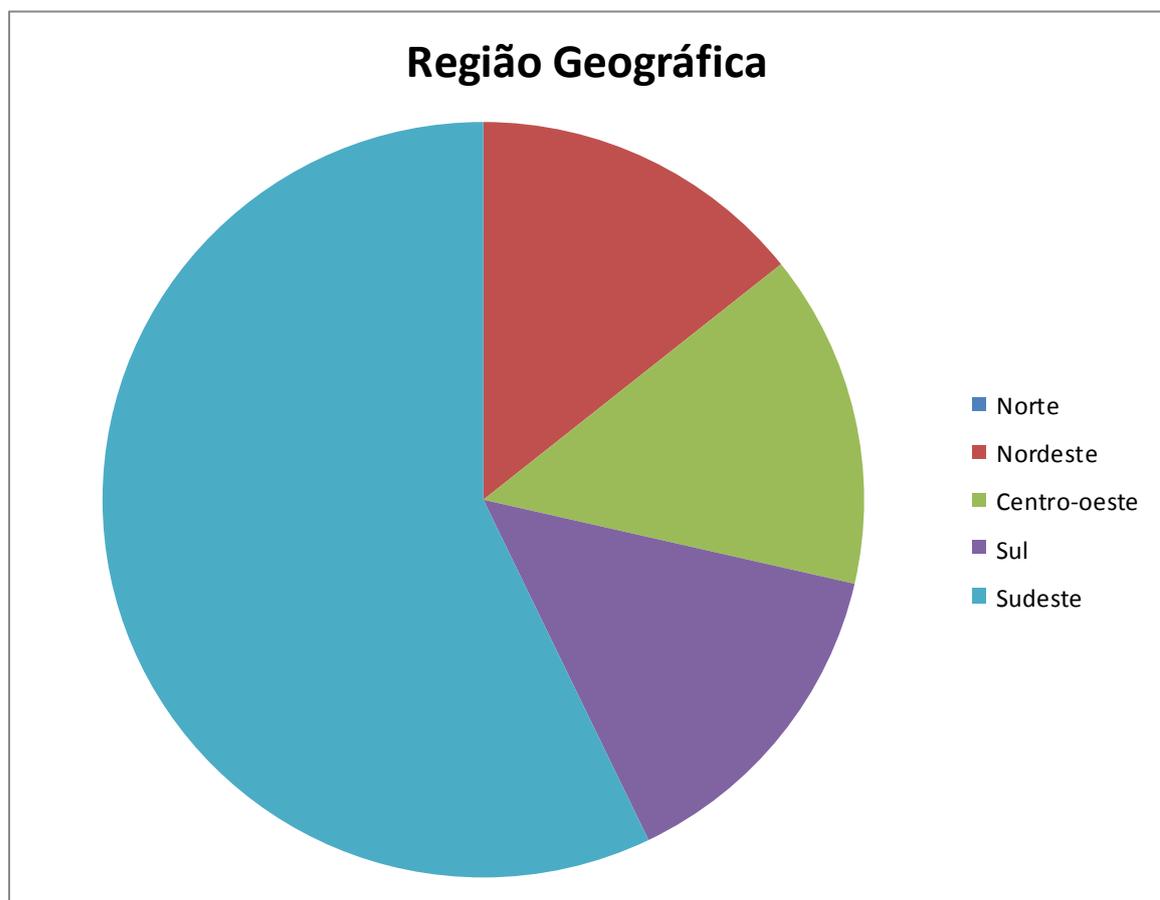


Fonte: Dados da pesquisa

Das 15 Dissertações de Mestrado encontradas, 06 pertenciam à região Norte, 01 à Centro-Oeste, 04 à região Sul, 01 à Nordeste e 03 à região Sudeste do país.

Em nível de doutorado os números mudam um pouco. Foi encontrado apenas 01 na região Centro-Oeste, 01 na região Sul, 01 na região Nordeste, 04 na região Sudeste e nenhum trabalho na região Norte, como se pode observar no gráfico abaixo:

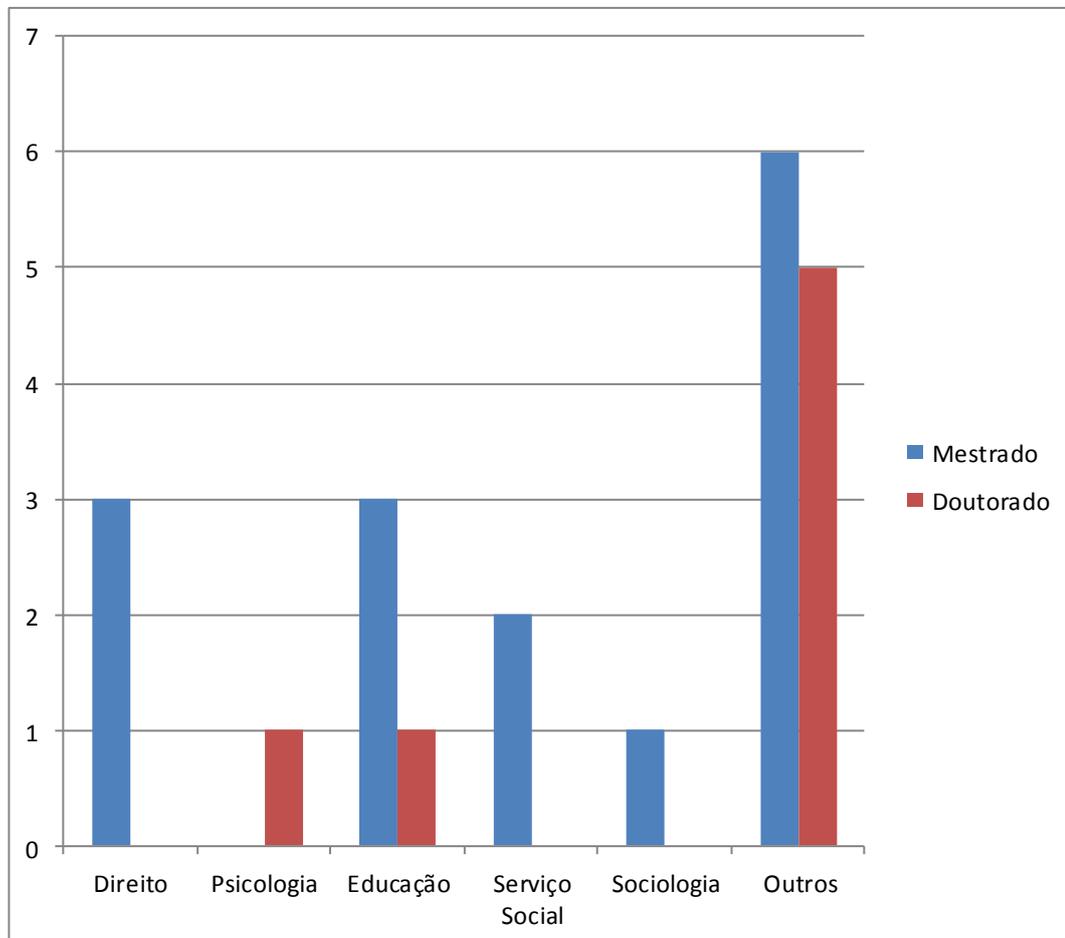
Figura 03 – GRÁFICO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU ENTRE 1987 A 2011 – PALAVRAS-CHAVE “CIDADANIA AMBIENTAL” E “FAMÍLIA” – DOUTORADO – CRITÉRIO REGIÃO GEOGRÁFICA



Fonte: Dados da pesquisa

Também foi construído um gráfico referente à distribuição dos trabalhos de acordo com a área de conhecimento, conforme fosse do Direito, Psicologia, Educação, Serviço Social, Sociologia ou outras áreas. Vejamos:

Figura 04 – GRÁFICO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU ENTRE 1987 A 2011 – PALAVRAS-CHAVE “CIDADANIA AMBIENTAL” E “FAMÍLIA” – CRITÉRIO ÁREA DO CONHECIMENTO



Fonte: Dados da pesquisa.

Constatou-se que há produção sem concentração específica em uma área do conhecimento, seja a nível de mestrado, seja a nível de doutorado.

Foram encontrados a nível de Mestrado 03 trabalhos em Direito, 03 em Educação, 02 em Serviço Social, 01 em Sociologia e 06 em outras áreas.

A nível de Doutorado, constatou-se que existem apenas 01 trabalho em Psicologia, 01 em Educação, 05 em outras áreas e nenhum trabalho em Direito, Sociologia e Serviço Social.

Adverte-se que dentro da produção científica analisada, não se encontrou nenhum trabalho específico sobre o tema cidadania ambiental e família, o que revela uma lacuna quanto ao objeto que ora pesquisamos.

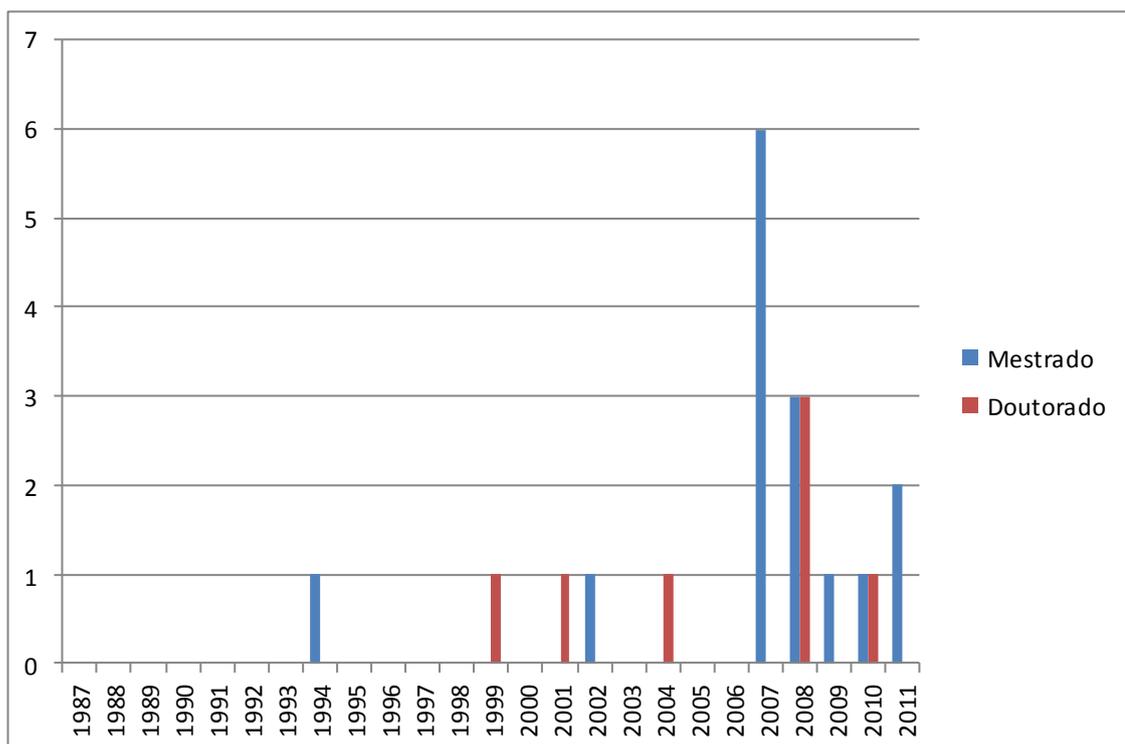
Destaca-se dentre os trabalhos analisados, o intitulado “Avaliação do Programa de Saúde da Família numa Perspectiva da Atenção Primária Ambiental” da autora Verônica Amorim Silva, 2009, que relativamente se relaciona à presente discussão.

Essa pesquisa tem por objeto discutir a promoção da saúde da população, por meio da inclusão dos princípios da proposta da Atenção Primária Ambiental (APA), estratégia que reconhece o direito do cidadão de viver em um ambiente saudável e ser informado sobre os riscos ambientais em relação à saúde, como também define suas responsabilidades e deveres em relação ao ambiente e a saúde.

Desse modo, deixamos de analisar qualitativamente os trabalhos, atendo-se à análise quantitativa em razão da incompatibilidade temática dos trabalhos.

Por fim, foi feito a sistematização dos trabalhos científicos através do indicador Ano de Publicação, querendo com isso visualizar as oscilações de produção ao longo dos anos, se crescente, decrescente ou retilínia:

Figura 05 – GRÁFICO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU ENTRE 1987 A 2011 – PALAVRAS-CHAVE “CIDADANIA AMBIENTAL” E “FAMÍLIA” – NÍVEL MESTRADO – CRITÉRIO ANO DE PUBLICAÇÃO



Fonte: Dados da pesquisa

Da análise dos dados, depreendeu-se que até o ano 2007 a produção de trabalhos ainda era insignificante, chegando a apenas 01 trabalho por ano. No referido ano a produção subiu para 06 trabalhos, decaindo em 2008 para 03 e, desde então, caiu ainda mais nos anos de 2009, 2010 e 2011, com 01 a 02 publicações.

### **A evolução da legislação ambiental no Brasil como instrumento de formação da cidadania**

O arcabouço jurídico protetivo atual sobre o meio ambiente no Brasil nasceu com a imperativa necessidade de garantir a sustentabilidade do planeta para as gerações futuras. É isso que está prescrito no Art. 225 da CF/88 e que revela um novo discurso sobre a questão ambiental (ANTUNES, 2011, p. 65).

Enxerga-se na legislação contemporânea o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de grande valor, e se agrega à sua raiz primeira a percepção de um bem jurídico de *per se*, acarretando uma mudança na visão sobre a natureza, em razão de seu valor intrínseco (MILARÉ, 2011, p. 175).

No Brasil Colônia, a natureza era por excelência um bem *per accidens* e, como tal, tutelado inadequadamente, “despojado do seu caráter de bem comum e tratado ignominiosamente como propriedade privada, gerido e explorado sem escrúpulos, com discricionariedade acima de qualquer legislação coerente, de qualquer interesse maior” (ibidem, p.1042).

Muitos doutrinadores consideram que a primeira lei protecionista florestal brasileira foi o Regimento do Pau-Brasil, em 1605, por exigir autorização real para o corte da árvore. Contudo, tal legislação não tinha por escopo a preservação do Pau-Brasil como espécie ameaçada de extinção, mas sim “restringir o corte não autorizado, reservando os benefícios de seu comércio à Coroa portuguesa” (LAUZINGER, 2009. p. 85).

Foi a preocupação com o extrativismo das riquezas florestais, como o do “pau-brasil”, que deu ensejo ao surgimento de legislações de caráter protetivo, pautadas em interesses meramente comerciais, que procurava manter um controle sobre o corte e o reflorestamento de árvores.

Em 1797, as cartas Régias, vieram por declarar de propriedade da Coroa todas as matas e arvoredos existentes à borda da costa ou de rios que desembocassem imediatamente no mar (WAINER, 1999, p. 39).

Ao tempo do Império, a legislação brasileira continuou por se preocupar em estabelecer os direitos de propriedade sobre os bens naturais do País, prosseguindo a devastação até o completo esgotamento da terra, muito embora no código Criminal que data de 1830 prescrevesse punição para o corte ilegal da madeira.

A devastação das florestas era imensa, fazendo com que o Imperador, a conselho de José Bonifácio, extinguisse o sistema sesmial em 1822, gerando um regime fundiário caótico, fundado na mera posse, até que, em 1850, pela lei 601, se estabeleceu a proibição de adquirir terras devolutas, por outro título que não fosse a compra. Quem tomasse posse de *terras devolutas ou alheias e nelas derrubasse matos ou pusesse fogo, ficaria sujeito a despejo, com perda das benfeitorias e à pena de dois a seis meses de prisão e multa de cem mil réis, além da satisfação do dano causado*. Essa lei possibilitou a formação da pequena propriedade e instituiu a responsabilidade pelo dano ambiental, criando para o infrator sanções de caráter administrativo, civil e penal. (MANCHESAN, STEIGLEDER e CAPPELLI, 2010, p. 23)

José Bonifácio de Andrada e Silva, Ministro do Reino e Patriarca da Independência, foi considerado um “naturalista”, e a ele se atribuiu “as primeiras observações de cunho ecológico, feitas por um brasileiro, em nosso país” (DIAS, 2011, p. 27).

A Constituição de 1824 é omissa quanto ao tratamento dispensado ao meio ambiente, e, nos dizeres de Antunes, “muito embora os produtos primários fossem essenciais à economia da época, a Constituição não estabeleceu nenhum mecanismo que fosse capaz de garantir a sustentabilidade dos recursos” (2011, p. 65/66).

O uso do solo foi, com o advento da Lei 601, de 18 de setembro de 1850, (primeira lei de terras do Brasil), disciplinado com grande inovação, vez que atentou a invasões, desmatamentos e incêndios criminosos, o que fez despertar uma incipiente preocupação com a problemática do dano à terra e sua desertificação.

A política comandava e orientava as ações com o intuito de favorecer aos interesses dos partidos Conservador e Liberal, evidenciando cada vez mais o crescente esgotamento da terra e o distanciamentodos comandos da lei de proteção à floresta, ignorada completamente, sobretudo, por quem as editava (PEREIRA, 1950, p. 96).

A Constituição do Império, bem como a Republicana de 1891 foram omissas no que tange à proteção ao meio ambiente, advertindo-se que essa última tratou da questão em apenas um artigo, o Art. 34, n. 29, que se reporta a competência do Congresso Nacional para legislar sobre terras e minas de propriedade da União. Como assevera Horta, “No período republicano o tema ambiental se confundia com a autorização conferida à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde ou com a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais, às paisagens [...]” (2002, p. 271).

No código Civil de 1916, promulgado no novo Estado Republicano, mesmo carregado da ideologia burguesa eminentemente agrária, defendeu-se o direito de propriedade, articulando-se temas como a caça, a pesca, os direitos de vizinhança, o ressarcimento por danos, até mesmo apresentando-os como objeto de penhor agrícola (Art. 781). Nessa legislação civilista ainda existiam dispositivos que evidenciavam a proteção do Meio Ambiente, mesmo que contemplados em seção específica do direito de Vizinhança do Uso Nocivo da Propriedade.

O antigo Código Civil (1916) denominava *res nullius* o patrimônio ambiental. Na época da sua criação, não havia uma preocupação com a proteção dos bens ambientais existentes em abundância na natureza. [...] Em geral, os bens ambientais era acessórios do patrimônio privado. (SIRVINSKAS, 2011, p.95)

Ademais, em seu Art. 584 já se proibia as construções capazes de poluir ou inutilizar a água de poços ou fontes alheias para o uso ordinário, o que decididamente demonstra uma evolução legislativa no trato com as questões ambientais.

Com o declínio da Primeira República, ainda vigeu o Decreto 16.300/23, que regulamentou questões de saúde pública. Finalmente, com a chegada de um novo governo, se instaurou no país uma nova era de mudanças sociais e econômicas através da promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934, terceira constituição brasileira e segunda da República.

No texto de 1934, traçaram-se normas sobre a competência da União para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração, admitindo, ainda, a competência dos Estados de forma supletiva ou complementar sobre esses temas, retratando fins

“meramente exploratório em relação aos recursos naturais” (LIBERATO, 2008, p. 78).

Não se pode olvidar que o anteprojeto do Código Florestal datado de 1931 e transformado em lei três anos depois, em 1934, criou – com louvor – a primeira unidade de conservação do Brasil, o Parque Nacional do Itatiaia.

Estabeleceram-se, ademais, disposições sobre a proteção às belezas naturais, como disposto em seus Arts. 10, III, e 148, tendo a Carta Magna de 1937 mantido os mesmos interesses, como relata Milaré:

[...] se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais (Art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (Art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre o subsolo, águas e florestas no Art. 18, onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos. (2011, p. 183).

A Constituição de 1937 nada acresce ao texto constitucional anterior, prescrevendo apenas sobre a competência privativa da União em legislar sobre os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração (Art. 16, XIV).

A partir daí, configura-se nacionalmente uma legislação que se fortaleceu em prol do meio ambiente, como o advento do Código Florestal (Decreto 23.793/34), do Código das Águas (Decreto 24.643/34), e do Código de Minas (Decreto-Lei 1985/40).

Além desses documentos normativos, com a promulgação da Constituição de 1946, o legislador vem propor a defesa do patrimônio histórico cultural e paisagístico no seu Art. 175 que versa: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público”. (BRASIL, 1946)

Outrossim, manteve-se a competência da União para legislar sobre normas gerais da defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca, conforme Art. 5, inciso XV, condicionando o Art. 147 da referida Carta ao uso da propriedade ao bem-estar social (FIQUEREDO, 2004, p. 164).

Machado esclarece que as constituições de 1946, de 1967 e a EC 1/69, não previram “normas gerais sobre o meio ambiente, pois o tema nelas não estava

incluído especificamente com essa nomenclatura”. Aduz, ainda, que “[...] a Emenda Constitucional 1/1969 utiliza – pela primeira vez em um texto constitucional – a expressão “ecológico [...]” (2009, p. 126)”.

Na década de 1960, mesmo durante a ditadura militar, importantes diplomas são promulgados, dando maior ênfase ao controle da degradação. Dentre estes estão o Estatuto da Terra (lei 4504/64), os Códigos Florestal, da pesca e mineração (Lei 4771/65, Decreto-lei 221/67 e Decreto-lei 227/67), sendo, em 1967, sancionado o Dec.-lei 248, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico, responsável por criar o Conselho Nacional de Saneamento Básico.

Nos anos setenta, legislações surgiram prescrevendo o controle de poluição, o parcelamento do solo, a responsabilidade civil por danos nucleares, adentrando-se aos anos oitenta com uma clarividência da problemática ambiental que se agigantava por todo o mundo.

São essas legislações, certamente, frutos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de junho de 1972 (Estocolmo). Nesse período, diversas críticas foram feitas pelos setores econômicos que entendiam que os Pais pobres não poderiam se submeter a controles sobre os recursos naturais em benefício da poluição e prejuízo da economia. (MILARÉ, 2011, p. 1046)

Mesmo frente a essa ideologia, criada foi a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, em 1973, que veio a privilegiar, desde então, nos novos dispositivos legais a relação do homem com a natureza, enfatizando-se cada vez mais o surgimento de parâmetros e princípios que se fixarão no mais recente texto constitucional protetivo.

Em 30 de outubro, o Decreto 73.030, da Presidência da República no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), primeiro organismo brasileiro, de ação pastoral, orientado para a gestão integrada do ambiente. O professor Paulo Nogueira-Neto é o titular da Sema, de 1974 a 1986, e deixa as bases das leis ambientais e estruturas que continuam, muitas delas até hoje. Estabelece o programa das estações ecológicas (pesquisas e preservação), a despeito de a Sema ter sido originalmente e concebida como uma agência de controle de poluição. Iniciado com três funcionários e duas salas, o trabalho do Professor Nogueira-Neto à frente da Sema legou à sociedade a maior parte do que temos atualmente na área ambiental. A sua atuação o leva a integrar e a dirigir muitas delegações oficiais brasileiras em encontros internacionais. Recebe o Prêmio Paul Getty, a mais alta honra mundial no campo da conservação da natureza. Integra a Comissão Brundtland (Nosso Futuro Comum). É considerado o mentor do movimento ambientalista (DIAS, 2011, p. 37)

Como se vê, o meio ambiente deixou de ser considerado um bem jurídico *per accidens* foi elevado à categoria de bem jurídico *per se* (com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica). O fundamento mais remoto para a efetiva defesa do meio ambiente foi a saúde humana, visto a estreita relação desta com a saúde ambiental, que pouco a pouco na história da legislação ecológica foi se distanciando.

Um discurso protecionista se fundamentou e solidificou nos anos 80<sup>3</sup>, apresentando toda uma inovadora mentalidade e maturidade legislativa. A sociedade passou a conviver com um sistema normativo nacional fundado em parâmetros que permeariam a relação jurídica entre o ser humano e o meio ambiente, dando ensejo ao surgimento de uma substancial tutela jurídica.

Na efervescência dessas ideias ambientalistas, importantes legislações são editadas, como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), que instituiu o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), sendo considerada a lei mais importante em matéria ambiental.

A Lei 6938/81, por sua vez, apresentou o princípio do meio ambiente como Direito Humano Fundamental de modo implícito, estabelecendo no seu Art. 2 que “a política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar no País condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (ANTUNES, 2011, p.121).

Ressalva-se que o objeto de estudo da Política Nacional do Meio Ambiente não seria outro senão a qualidade ambiental, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois esse é que propicia a vida das presentes e futuras gerações, devendo ser preservada, melhorada e recuperada a natureza e os ecossistemas (SIRVINSKAS, 2011, p. 157).

O marco ambientalista de primordial importância se revela com a Constituição Federal de 1988 que instaurou um momento divisor de paradigmas ao contemplar no Art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

---

<sup>3</sup>Em 29 de novembro de 1979, São Francisco de Assis, foi proclamado padroeiro celeste de produtores de Ecologia por João Paulo II. A bula *INTER SANCTOS* aponta:[...] Assim, com loabilíssima iniciativa, nosso irmão, o Cardeal Silvio Oddi, Prefeito da Sagrada Congregação para o Clero, especialmente em nome dos membros da Sociedade Internacional *seriais Instituto de Planejamento para a vida ambiental e qualidade*, tem exposto este Apostólico desejo que São Francisco de Assis é proclamado Padroeiro dos produtores ecologia celestes. Nós, portanto, conhecidos os pontos de vista da Sagrada Congregação para os Sacramentos e o Culto

equilibrado, se impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A lei Magna apresenta o Meio Ambiente em capítulo próprio e com avançado tratamento jurídico, recepcionando-o em vinte e dois artigos, que direta ou indiretamente, vão assegurar a utilização dos recursos naturais, apresentando a qualidade do meio ambiente como um patrimônio que viabiliza a saúde, o bem-estar e as condições de desenvolvimento do homem. (SILVA, 2010, p. 49)

A tabela abaixo apresenta em resumo as principais características das Constituições Federativas do Brasil, no que concerne ao tratamento jurídico dado ao Meio Ambiente, desde 1824 até a vigente Constituição.

Figura 06 – TABELA DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DO BRASIL

MARCO HISTÓRICO	TRATAMENTO JURIDICO SOBRE O MEIO AMBIENTE
Constituição de 1824	Não dispensava qualquer tratamento.
Constituição de 1891	Não tratava nem mesmo superficialmente das questões ambientais
Constituição de 1934	A proteção do meio ambiente teve como finalidade a conservação dos recursos econômicos.
Constituição de 1937	Não apresenta inovações significativas
Constituição de 1946	Manteve a previsão da Constituição de 1937. Condicionava o uso da propriedade ao bem-estar social (Art. 147)
Constituição de 1967	Apresenta texto similar ao da Constituição de 1937 e de 1946.

Divino, por estas nossas letras e em perpetuidade, para proclamar a São Francisco de Assis, padroeiro celeste de produtores de ecologia, com todas as honras e privilégios litúrgica inerente. (JOÃO PAULO II, 1979)

	Destaca a expressão função social da propriedade.
EC 1/69	Não prevê normas gerais sobre o meio ambiente. Utiliza pela primeira vez a expressão “ecológica” no Art. 172.
Constituição de 1988	Primeira constituição a empregar a expressão Meio ambiente. Art. 225, caput – Norma-princípio. §1º: normas instrumentais de garantia e efetividade §§2º a 6:º normas de determinações particulares, em relação a objetos e setores.

Verifica-se, desse modo, a evolução no trato dado ao meio ambiente nos textos constitucionais ao longo dos anos, sendo notórios os benefícios oriundos da constitucionalização do ambiente. Benjamin, ao se manifestar sobre o que denomina de “ecologização da constituição” brasileira apresenta duas espécies de benefícios: os substanciais e os formais. (2011, p. 69)

Para o autor, são benefícios substanciais aqueles que implicam no estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, base do regime de explorabilidade, limitado e condicionado; a ecologização da propriedade e da sua função social; a proteção ambiental como direito fundamental; legitimação constitucional da função estatal reguladora; redução da discricionariedade administrativa e, por fim, a ampliação da participação pública. (idem, p. 76)

Indicados, ainda, são os benefícios de ordem formal, ou seja, aqueles que se relacionam com a implementação das normas de tutela jurídico-ecológica: segurança normativa, substituição do paradigma da legalidade ambiental, controle da constitucionalidade da lei e reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais (idem, p. 77-80).

Muitas discussões continuam a girar a respeito do caráter antropocêntrico da Constituição. Questiona-se sobre essas concepções em face do homem e de sua relação/posição com o meio ambiente e como essas formas foram absorvidas pela CF/88.

Sabe-se que a pessoa humana é a principal destinatária especial do direito ambiental, o que, por si só, enfatizaria a visão antropocêntrica do texto constitucional. De certa forma estaria também amparada essa concepção na Política Nacional do Meio Ambiente e contido, posteriormente, no expresso Princípio 1º da Conferência ECO 92, que enuncia que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável.

Referindo-se ao modo de *ser-no-mundo* e ao antropocentrismo, Leonardo Boff afirma que o homem está no centro de todas as coisas, e estas se ordenam para a satisfação dos seus desejos, ao passo que nega a relativa autonomia que elas poderiam possuir. Entretanto, completa seu pensamento afirmando que o ser humano ignora que o sujeito derradeiro da vida, da sensibilidade, da inteligibilidade e da amorização, em primeiro lugar, é o próprio universo (2002, p. 95).

Diante desses argumentos, muitos doutrinadores afirmam categoricamente a visão antropocêntrica da CF/88 sobre o meio ambiente e acrescentam tratar-se de uma “indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como a sobrevivência do próprio meio ambiente” (FIORILLO, p. 71-72).

Nesse esteio, se compreende que as demais formas de vida devem ser protegidas, na medida em que favoreçam a própria vida humana e, desse modo, [...] “o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica porque esta visão está no cerne do conceito de meio ambiente” (DERINI, 1997, p. 71).

Preservar o meio ambiente é princípio constitucional e, portanto, fundamento do Estado de Direito. Desse modo, há novas linhas de conduta que são impressas e captadas paulatinamente pela sociedade, ensejando uma crescente mudança de consciência em razão das crises ambientais.

Deveras, em todas as partes do mundo, denota-se uma crise ambiental, provocada pelas agressões à natureza para atender às necessidades humanas e sociais. Em nome do progresso econômico e social, desenvolveram-se técnicas que, por explorar inadequadamente a natureza, causam poluição de toda sorte e degradação do meio ambiente, colocando

em risco a vida do homem e das demais espécies que povoam a Terra, dando origem à crise ambiental (DINIZ, 2002, p. 608).

Defende Antonio Herman Benjamin um outro ponto de vista sobre o tema, ao advertir que a CF/88 adotou aspectos antropocêntricos e outros biocêntricos e, como tal, detém um caráter híbrido, assegurando a tese do antropocentrismo mitigado:

O certo é que a Constituição, exatamente por inserir-se em época de superação de paradigmas, apoia-se, de uma só vez, em padrões antropocêntricos, biocêntricos e até ecocêntricos. Antes de levar a "conclusões despropositadas"<sup>69</sup>, tal postura está em perfeita harmonia com o conhecimento científico sobre a natureza e os seus elementos. [...] O (mitigado) antropocentrismo constitucional de 1988, que convive com expressões de inequívoco biocentrismo e ecocentrismo, traz o símbolo da equidade ou solidariedade intergeracional, ligada, de modo umbilical, ao que Konder Comparato apelida de "civilização comunitária" (2011, p. 110-111)

Por sua vez, Milaré alerta que as cosmovisões influenciam no posicionamento jurídico, evidenciando que o antropocentrismo conquista desafetos dia a dia, o que fortalece o biocentrismo. Acrescenta o autor que o foco é “voltado à vida e todos os aspectos a ela inerentes”, sendo “o valor da vida” o referencial inovador que constrói uma nova ética através da “mudança radical em nossa maneira de compreender a nossa identidade enquanto homens e o nosso lugar no Cosmos, o nosso lugar entre os outros seres humanos” (2011, p. 114 – 116 – 121).

Sirvinskas enfatiza que, na verdade, são três as cosmovisões: Antropocentrismo, Ecocentrismo e Biocentrismo. O antropocentrismo coloca o homem no centro do universo, enquanto o ecocentrismo privilegia o meio ambiente no centro de tudo. O biocentrismo, por sua vez, estaria no meio termo das cosmovisões, na medida em que procura conciliar as duas posições extremas, colocando o meio ambiente e o homem em mesmo grau de importância. (2011, p. 65)

A evolução legislativa sobre a proteção ambiental quer estampar um novo exercício de cidadania, que se solidificou com o passar dos tempos com a crescente valorização da conduta humana protecionista em relação ao ambiente:

Tantos anos após, ainda há fartura em "terra e arvoredos", mas, definitivamente, o país mudou. Passou de Colônia a Império, de Império a República; alternou regimes autoritários e fases democráticas; viveu

diferentes ciclos econômicos; migrou do campo para as cidades; construiu meios de transporte modernos; fomentou a indústria; promulgou Constituições, a começar pela de Dom Pedro 1, de 1824; aboliu a escravidão e incorporou direitos fundamentais no diálogo do dia-a-dia. Como é evidente, tudo nesse período evoluiu, menos a percepção da natureza e o tratamento a ela conferido. Somente a partir de 1981, com a promulgação da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ensaiou-se o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico-econômico que holisticamente tratasse e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processos ecológicos essenciais a ela associados. Um caminhar incerto e talvez insincero a princípio, em pleno regime militar, que ganhou velocidade com a democratização em 1985 e recebeu extraordinária aceitação na Constituição de 1988. (BENJAMIN, 2011, p. 77-78)

Desse modo, fala-se significativamente do estabelecimento de um processo pedagógico de aprendizado e de ressignificação de valores, o que pode ser entendido positivamente como uma tomada de consciência sobre essas questões, na qual os defensores ambientalistas se empenharão em disseminar suas ideias e propalar a necessidade de adoção de práticas geradoras da vida e defensoras da sustentabilidade do planeta.

A família como núcleo social formador, pode ser analisada no tocante a esses aspectos protetivos para com o meio ambiente e servir como mola propulsora de cidadania ambiental, garantidora da sustentabilidade do planeta?

### **A família como núcleo estruturante do sujeito e o princípio da solidariedade intergeracional**

A concepção tradicional de família sofreu mudanças e, na contemporaneidade novos modelos de famílias se constituíram, acarretando na sociedade um pluralismo de estruturas familiares. Deixou-se para trás a conservadora visão patriarcal, passando a conceber a família como o lugar de carinho e solidariedade entre seus membros. (WELTER, 2009, p. 25).

Ao longo do tempo e do espaço, apresentar um conceito unívoco de família tornou-se uma tarefa impossível, em razão de se identificar diferentes formas de constituição. Demonstra-se, por esse aspecto, que a “família vai ser a concretização de uma forma de viver os fatos básicos da vida” (SARTI, 2002, p. 40).

Oportuno frisar que, ao tratar da origem da família, Friedrich Engels procura demonstrar que “a família deve progredir na medida em que progride a sociedade e que deve modificar-se quando a sociedade se modifique”. Acrescenta, ademais, que

a “família é produto do sistema social e reflete o estado de cultura desse sistema” (2009, p. 82).

Nesse sentido, o autor constata que as transformações ocorridas na estrutura familiar apenas advêm da compreensão cultural, sendo esse um fator constitutivo e decisivo em toda análise sobre família.

A verdade é que o discurso do que seja família se revela em diferentes contextos, sendo a sua história “longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”, o que conduz nesse estudo a diagnosticá-la como uma entidade, um fenômeno cultural que sofre influências históricas e sociais (PERROT, 1993, p.75).

Com a chancela da CF/88, as relações de família passaram a se desenvolver com base em novos postulados, os quais demonstram a inegável transformação da sociedade brasileira. Há, em verdade, uma elasticidade no que toca ao conceito e a imagem que, até então, imperava sobre o instituto familiar, sem que, contudo, isso a desmereça ou lhe diminua o valor para a sociedade contemporânea (LÔBO, 2002, p. 58).

Aponta-se, ainda, que apesar das mudanças ocorridas na família, institutos de pesquisas revelam que 98% dos entrevistados a consideram importante ou muito importante. Essa importância manifestar-se amplamente, por exemplo, nas escolhas e ações implementadas pelas Políticas Públicas para o combate à pobreza e à evasão escolar, momento em que a família atua como fundamental colaboradora (PETRINI, ALCÂNTARA e MOREIRA, 2009, p. 267).

O legislador constituinte de 1988 captou a evolução estrutural que a sociedade brasileira estava vivenciando ao gerir uma ordem que privilegiava o conceito amplo de família.

Como já se afirmou, “nunca a família foi tão valorizada como nestes últimos tempos”, e inegavelmente, apesar das mudanças, ela “continua sendo o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade”, pois é nela que existimos e nos humanizamos. A Família, destarte, é o “núcleo estruturante e estruturador do Sujeito” (CHAVES, 2009, p. XXV).

A CF/88 em seu Art. 226 apresenta a família como âmago da sociedade, contextualizando as mudanças de perfil no âmbito jurídico. Abandona-se a visão patrimonialista, reprodutiva e econômica, transmudando-se os valores norteadores de sua caracterização, onde a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade são pressupostos constitutivos das relações familiares.

Nessa esteira de pensamento, a família se identifica como o *locus* de promoção de valores aptos ao desenvolvimento da pessoa humana, lugar por excelência para gestar a dignidade de seus membros (TEPEDINO, 1999, p. 349).

Assevere-se que sentimentos e valores devem ser desenvolvidos no seio das relações familiares. A Família se constitui como recurso para a pessoa, na medida em que proporciona experiências no nível psicológico e social, bem como promove orientações éticas e culturais. Ela é um instrumento para a sociedade (PETRINI, 2003, p.66).

Pontuada é a família como o “primeiro sujeito que referencia e totaliza a proteção e a socialização dos indivíduos”. E, sem dúvida, ela é a base e o sustentáculo fundamental para a sociedade, sendo “canal de iniciação e aprendizado” (CARVALHO, 2008, p.93).

Ora, de fato a rede familiar é apropriada para que a aquisição de hábitos, de valores, para a construção de fazeres éticos, pensando, repensando e reelaborando condutas frente aos reclamos sociais mais variados. Através dela fomenta-se o aprendizado e as trocas entre os seus membros, se constituindo “espaço privilegiado de convivência, dado que nela a dimensão afetiva é inerente.” (VICENTE, 2008, p.53)

A família é a sede de fraternidades e da solidariedade, sendo protegida constitucionalmente por ser indispensável à realização e desenvolvimento da pessoa humana (LÔBO, 2004).

Por sua vez, Farias e Rosenvald (2009, p. 34) aduzem que a família é o lugar onde se deve cuidar da personalidade de seus membros, onde há integração de sentimentos, de esperanças e valores, sendo o alicerce da felicidade.

Oliveira (2000, p. 165), sobre o tema, ainda esclarece que a unidade familiar, primeira agência de socialização do indivíduo, desempenha importantes funções para o desenvolvimento da pessoa humana, dentre as quais está a educação, responsável pela transmissão de valores e padrões culturais da sociedade.

Ao levantar estudos sobre a família, Kaloustian entende ser a família um lugar de práticas de tolerância e de divisão de responsabilidade, de busca coletiva de estratégias de sobrevivência e lugar inicial para o exercício da cidadania sob o parâmetro da igualdade, do respeito e dos direitos humanos. Acentua, também, que as mudanças sofridas pela instituição não significou a sua degradação ou seu

enfraquecimento, que permanece presente na sociedade como espaço primordial de socialização (2008, p. 11).

Na mesma linha de intelecção, Osório afirma que a família exerce funções sociais que prepararam o indivíduo para o exercício da cidadania e o estabelecimento de vínculos éticos (1996 p. 20-25).

Apresenta-se a família, para Kaloustian (2008, p. 12), como “o espaço indispensável para a garantia da sobrevivência de desenvolvimento e da proteção integral dos filhos e demais membros independentemente do arranjo familiar ou da forma como vem se estruturando”.

E mais, a relação familiar propicia os aportes afetivos e materiais, necessários ao desenvolvimento e bem-estar de seus componentes, desempenhando papel decisivo na educação formal e informal destes. É em seu seio que são absorvidos os valores éticos e humanitários, se aprofundam “os laços de solidariedade” e se constroem as marcas entre as gerações através da absorção de valores culturais.

Esses pontos são fundamentais para a relação que doravante será travada entre a família e o meio ambiente, dada a proteção dispensada a esses dois institutos pelo legislador constituinte, os quais se aproximam com o fim de preservar o planeta para as gerações futuras.

Nesta feita, o que pode se conceituar juridicamente como gerações futuras e qual o motivo de se evitar o esgotamento dos recursos? Isso passa pelo contínuo aprendizado de condutas éticas que preparam o indivíduo a viver em harmonia com a natureza. Então seria a família, célula básica da sociedade, lugar propício ao desenvolvimento no indivíduo de práticas sustentáveis?

O conceito jurídico de futuras gerações pode tomar ilimitados contornos, a depender do enfoque científico que venha iluminar a sua análise. Assim, diversos são os significados para o termo, caso seja olhado pela ótica da sociologia, da antropologia, e, no enfoque do presente trabalho, pela Ciência Jurídica.

Sabe-se que o Meio Ambiente deve ser preservado, nos termos do Art. 225 CF, para as presentes e futuras gerações, a fim de que se garanta a qualidade de vida dos que habitam a Terra e dos que ainda virão a habitar.

Nesse sentido, assevera Ramos Júnior que as gerações presentes “são as que estão levando, de forma ativa, uma vida política e econômica plena”. As futuras gerações, diz o citado autor, “são formadas por todos aqueles indivíduos que não

possuem ou não podem ter, por proibições constitucionais, uma vida política e econômica plena e ainda pelos indivíduos não nascidos”. Defende-se, em verdade, sua capacidade de, no futuro, usufruir de condições de vida mínimas capazes de manter sua dignidade (2012, p.147).

É certo que a CF/88 não oferece o conceito jurídico de futuras gerações. E de certo modo, causa estranheza para o mundo jurídico a garantia de direitos para os que ainda inexistem. Mas, se firma a cada instante com primazia o estabelecimento de prescrições que firmem a solidariedade entre as gerações, o que, por si mesmo, revela a importância do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (DERANI, 2008, p. 257).

A Rio/92, no seu Princípio 3º, ao pretender o desenvolvimento saudável como um direito, enfatiza que somente deve ser realizado na medida em que permite de forma equânime a satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras.

A UNESCO, durante sua 29ª Conferência Geral, aprovou a Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações, em 12 de novembro de 1997, estabelecendo em seus 12 (doze) artigos princípios que orientaram a solidariedade intergeracional, fruto de uma moral que promovesse a paz, a justiça, a igualdade, a tolerância, clamando às gerações presentes que se abstivessem de práticas destrutivas.

Apresenta-se, desse modo, o princípio da solidariedade entre as gerações, essencial constituinte da dignidade da pessoa humana em sua plenitude, do hoje para a eternidade, numa teia de concretas gestões em prol da vida.

Para Milaré, a solidariedade pode ser de dois tipos: sincrônica e diacrônica. Na solidariedade sincrônica são incentivadas as relações de cooperação entre as gerações presentes; e na diacrônica que é aquela que se dá através dos tempos, e reclama a proteção e o auxílio para as futuras gerações (2011, p. 1066).

Nessa estrada de argumentação, a equidade intergeracional quer assegurar a reserva e acesso de bens ambientais não somente “com relação à localização espacial dos usuários atuais, como em relação aos usuários potenciais das gerações vindouras” (MACHADO, 2009, p. 64).

O propósito preservacionista esculpido nessa emblemática equidade amplia o conceito de proteção a vida, já que não se está protegendo somente “a vida atual nem somente a vida humana mas o direito das presentes e vindouras gerações e todas as espécies vivas no planeta” (THOMÉ, 2011, p. 64).

A manutenção de uma vida digna no Planeta está por exigir uma harmonia perfeita entre o necessário desenvolvimento e a proteção do ambiente, aliançando dois parâmetros até então dissociáveis, a preservação dos recursos e a função social da propriedade.

Defende-se, desse modo, um mínimo existencial ecológico, pois a vida não se faz sem condições mínimas de bem-estar para usufruí-la e percebê-la como processo de felicidade, mola propulsora do postulado da dignidade da pessoa humana.

O equilíbrio ecológico não representa a permanência estática das condições naturais, mas, mais que isso, almeja-se a proporcionalidade, a razoabilidade entre os diversos fatos e fatores ambientais, em permanente exercício de respostas aos efeitos nefastos da globalização.

A família como núcleo estruturante do sujeito pode contribuir com a efetivação prática do princípio da solidariedade intergeracional, visto que o valor da vida é encharcado de uma visão de plenitude quando faz do meio ambiente um constituinte.

É Direito Fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É “lugar” próprio para se viver com dignidade. Felicidade e justiça ambiental se mesclam emblematicamente para se erigir uma sociedade justa, solidária e livre. Exige-se, para tanto, a conjugação de meios para a efetiva defesa ao Meio Ambiente.

### **Considerações Finais**

Ante a análise dos resultados encontrados, pode-se inferir que, frente à magnitude do tema e a relevância atribuída nacional e internacionalmente às questões ambientais, bem como a exigência mundial de práticas de consumo sustentável, a produção acadêmica nacional *stricto sensu* apresenta flagrante deficiência.

Aduz-se, desse modo, a necessidade de maior demanda de pesquisas envolvendo cidadania ambiental e família. A evolução legislativa quanto ao tema do meio ambiente no Brasil é capaz de demonstrar o crescente interesse da sociedade sobre as discussões ambientais.

O conhecimento ambiental, em seus variados aspectos jurídicos, pedagógicos e técnicos é um desafio a ser enfrentado. Cada abordagem exige um

compromisso ético-científico de transformação, combatendo a desordem ecológica e tecendo um ambiente necessário e propício ao desenvolvimento sustentável.

A cidadania ambiental reclama para si atuações mais sólidas dos agentes sociais e reconhece o direito de agir do ser humano em prol da conservação e recuperação dos recursos naturais, já que o “conceito e a vivência da cidadania ambiental têm de ser explicados e desenvolvidos por meios cada vez mais eficientes e convincentes” (MILARÉ, 2011, p. 633).

Como se vê incorporado foi um novo sentido para o instituto da cidadania e para o princípio da solidariedade humana. Isso é facilmente detectado com relação ao tratamento ofertado ao meio ambiente e seus postulados.

Saber do lugar da família na sociedade e seu valor, conhecer sobre a importância do Meio Ambiente para todas as gerações, ponderar sobre os novos valores consolidadores da ética ecológica e refletir sobre as condições para sustentabilidade da natureza, parte de substanciais indagações:

Seria a família um ator essencial na construção do sentido de proteção ambiental? Seria a Família o lugar propício à criação e ao desenvolvimento de uma consciência ecológica? Ora, não seria a Família, nas relações de trocas entre os seus membros, um centro autêntico para se cultivar o cuidado com as práticas sustentáveis?

A resposta positiva a essas conjecturas conduz à necessária investigação do valor performativo da família no processo de proteção dos recursos naturais, contribuindo para a efetivação do preceito constitucional contido na norma-matriz do Art. 225 CF/88, mesmo que de forma implícita.

Parece ser evidente que o Legislador Constituinte não se apropriou desta diretriz, fazendo imperar sobre o tema família, meio ambiente e cidadania uma ausência de prescrição. Há por assim dizer, um silêncio obsequioso no texto constitucional atual, que, de forma específica, não conclama a família como partícipe no processo de transformação ambiental.

Mesmo com toda a evolução legislativa trazida com a CF/88, não se reservou de forma explícita para a família, no texto constitucional, o dever de contribuir para com a proteção dos recursos naturais e para a consecução do Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Compreende-se, por fim, que a família poderia ter sido constituída como corresponsável ou partícipe na construção do sentido de cidadania ambiental, o que

se denotaria como um magnífico e relevante papel para a preservação de toda espécie de vida no Planeta, a grande casa da família humana.

### **Referências Bibliográficas**

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In CANOTILLO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (org). Direito constitucional ambiental brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%c3%a7ao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%c3%a7ao46.htm)> acesso em: 16 jan. 2013

BILAC, Elisabete Dória. “Família: algumas inquietações”, In CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org.). A família contemporânea em debate, São Paulo: Cortez, 2000.

CARLETTO, Marcia Regina. LINSINGEN, Irlan Von. DELIZOICOV, Demétrio. Contribuições a uma educação para a sustentabilidade. 2006. Disponível em: <<http://www.oei.es/memoriasctsi/mesa16/m16p04.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2013.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. A apriorização da Família na Agenda da Política Social. In KALOUSTIAN, Silvio (org.). A Família brasileira: a base de tudo. São Paulo: Cortez, Brasília DF, 2008.

DERINI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS, Genebaldo Freire. Educação ambiental: princípios e práticas. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2011.

ENGELS, Friedrich. A origem da Família, da propriedade privada e do Estado. 3ª ed. São Paulo: Centauro Editora. 2009.

FIGUEREDO, Guilherme José Purvin. A Propriedade no Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2002.

JOÃO PAULO II. Bula  
 InterSanctos. Proclamación de San Francisco de Asís  
 como patrono de la ecología. disponível em: <  
[http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/letters/1979/documents/hf\\_jp-ii\\_let\\_19791129\\_bolla-francesco-ecologia\\_sp.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/letters/1979/documents/hf_jp-ii_let_19791129_bolla-francesco-ecologia_sp.html) >. Acesso em: 23 jan. 2013.

LEFF, Enrique. Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes. 2007.

\_\_\_\_\_. Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2006.

KALOUSTIAN, Silvio. A importância da Família. In, KALOUSTIAN, Silvio (org.). A Família brasileira: a base de tudo. São Paulo: Cortez, Brasília DF, 2008.

LEUZINGER, Márcia. Natureza e Cultura: unidades de conservação de proteção integral e populações tradicionais residentes. Curitiba: Letra da Lei. 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In, Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, nn.12, jan/mar.2002.

\_\_\_\_\_.A repersonalização das Relações de Família. Revista Jurídica Consulex. Ano VIII, nº 180. ISSN 1519-8065. 2004.

LIBERATO, Ana Paula. Resumo de Direito Ambiental para concurso. 1. ed. Curitiba: Juruá. 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

MAGALHÃES, Juraci Perez. A evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo: Oliviera Mendes, 1998.

MANCHESAN, Ana Maria Moreira. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. CAPPELLI, Sílvia. Direito Ambiental. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2010.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. A Gestão Ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. PEREIRA, Sergio Gischklow. Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões. Estudos jurídicos em Homenagem aos 20 anos de docência do Professor Rolf Madaleno. 1.ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza, O desafio do conhecimento. Pesquisa qualitativa em Saúde. 12. ed. São Paulo: Hucitec. 2010.

OLIVEIRA, Pêrsio Santos de. Introdução a Sociologia. São Paulo: Ática. 2000.

ONU, Comissão de Brundtland de 1987. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 03 jan. 2013.

PETRINI, João Carlos. ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos. MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos. Família na Contemporaneidade: Uma análise conceitual. In MENEZES, José E.X.

CASTRO, Mary Castro.(Org.). Família, população, sexo e poder: entre saberes e polêmicas. São Paulo: Paulinas, 2009.

\_\_\_\_\_. Pós-modernidade e família. Um itinerário de compreensão. São Paulo: EDUSC, 2003.

PEREIRA, Osny Duarte. Direito Florestal Brasileiro. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1950.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. Veja 25: reflexões para o futuro. São Paulo: Abril, 1993.

RAMOS JUNIOR, Dempsey Pereira. Meio ambiente e conceito jurídico de futuras gerações. Curitiba: Juruá. 2012.

SARTI, Cynthia A. Família e individualidade: um problema moderno, *In* CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org.). A família contemporânea em debate. São Paulo: EDUC/ Cortez. 2002.

SEREJO, Lourival. Direito Constitucional da Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 9. ed. São Paulo: Sarava. 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Jus Podivm. 2011.

VICENTE, Cenise Monte. O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: uma política de manutenção do vínculo. *In*, KALOUSTIAN, Silvio. A Família brasileira: a base de tudo. São Paulo: Cortez, Brasília DF, 2008.

WAINER, Ann Helen. Legislação Ambiental Brasileira: subsídios para a história do direitoambiental. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria tridimensional do Direito de família. *In*, MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. PEREIRA, Sergio Gischlow. Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões. Estudos jurídicos em Homenagem aos 20 anos de docência do Professor Rolf Madaleno. 1.ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

## ARTIGO 2

### A CIDADANIA AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DA FAMÍLIA

#### Introdução

No século XXI intensificou-se a necessidade de construção de uma consciência que prime pela proteção efetiva ao meio ambiente, mas o tema, ainda, é tratado como um grande desafio a ser descortinado pelo ser humano. Tímidas são as demonstrações de enfrentamento a essa problemática, o que prejudica uma ampla e autêntica constituição do sentido de cidadania ambiental, “revestidas de um caráter utópico e distante” (SOFFIATI, 2011, p. 28).

A Sociedade contemporânea passou a lidar com novos e diferentes contextos, apresentando inovadas áreas do saber que propiciaram o surgimento até de cursos e disciplinas, especialmente quando o tema a ser tratado era o Meio Ambiente. Fala-se de Engenharia, Direito e Pedagogia ambientais e nestas fontes de conhecimento o norte é a conservação da natureza, “de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos” (MACHADO, 2009, p.57).

Foi a partir da década de 60 que as questões ambientais vieram à tona com o registro de que os recursos naturais não eram inesgotáveis e, sendo assim, o ser humano estava fadado ao uso contido destes recursos e a preservação de suas fontes. É também certo que nem sempre o homem, mesmo ciente da necessidade de proteção para com o ambiente, assim o fez, tanto que a história registra grandes catástrofes ambientais como o desastre de Minamata (Japão, 1956), de Seveso (Itália, 1976), de Bhopal (Índia, 1984), Cubatão (Brasil, 1984), de Tchernobyl (Ucrânia, 1986), Fukushima (Japão, 2011), dentre outros.

Essas tragédias ambientais levaram o homem a se dar conta de que muitas de suas condutas eram nocivas ao meio ambiente, bem como da premente necessidade de minorar e banir os efeitos destrutivos da atividade humana ocasionados ao ambiente. Contudo, na atualidade, muitas mazelas ainda são produzidas pela ação do homem, como as chuvas ácidas, o buraco na camada de ozônio e o aquecimento global do planeta. (THOMÉ, 2011, p. 31-45).

A falta de preservação da biodiversidade dos ecossistemas, as agressões às matas e às florestas; a caça e pesca predatórias, a exploração e utilização inadequada dos recursos naturais, como o uso da água, atividades de mineração, dentre outros, clamaram por uma urgente e necessária formação de uma nova consciência coletiva e individual sobre o tema ecologia<sup>4</sup>, alicerce para a estruturação do sentido da cidadania. (SIRVINSKAS, 2011, p. 59).

A partir da Conferência de Estocolmo (1972), o meio ambiente equilibrado e sadio torna-se um valor de referência, um direito fundamental, advindo para muitas Nações, Estados e coletividades a postura de fazer imperar uma tutela jurídica do meio ambiente, pois, importante para a qualidade de vida humana. Movimentos sociais, como o ecologismo, no final do século XX lutaram para estabelecer “meios para a revalorização das relações econômicas, éticas e estéticas com o seu entorno, penetrando nos valores da democracia, da justiça e da convivência entre os homens; e entre estes e a natureza” (LEFF, 2006, p.78).

É a crise ambiental o motor gerador de um novo paradigma, deixando-se para trás a visão mecanicista do homem sobre a natureza, ao tempo em que se pretende estabelecer um novo legado para a relação deste com o ecossistema, fundado, agora, no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Investiga-se e reflete-se sobre a proteção do meio ambiente, fonte de vida, considerado caminho de “felicidade” (MILARÉ, 2011, p. 186). Mas, para tanto, é preciso identificar a relação ser humano e ambiente, e ele como parte deste, devendo-se tomar consciência do dever de estabelecer novos parâmetros que conduzam ao processo civilizatório, tendo por escopo a sustentabilidade.

Não podemos esquecer que a ideia de sustentabilidade é um conceito novo dentro das Ciências Sociais Aplicadas, em especialmente para o Direito. Segundo

---

<sup>4</sup>O termo Ecologia foi utilizado pela primeira vez pelo biólogo e médico alemão Ernst Haeckel, na segunda metade do Século XIX (1866) e designava a ciência que estuda o habitat do ser humano. *Oikoslogia*, é palavra de origem grega, onde oikosé casa e logos, estudo, ou seja, o estudo da casa; o estudo do lugar que se vive. Em 1935, Arthur Tansley agrega a análise sobre a ecologia, a ideia de ecossistema, se fortalecendo o reconhecimento da Ecologia como ciência. O termo “transbordou os limites da ciência biológica e ecológica transitando do campo estritamente científico das ciências naturais para o campo social”. “Assim, há o deslocamento da ideia de ecologia, que passa a dominar não mais apenas um campo do saber científico, mas também um movimento da sociedade, portador de uma expectativa de futuro para a vida neste Planeta. Mais do que ciência ecológica, é o ecologismo que constitui a origem da EA e da formação do sujeito ecológico” (CARVALHO, 2004, p. 39-40).

Loureiro, o conceito de sustentabilidade é complexo, instigante e desafiador e alerta que se trata de um termo oriundo das ciências biológicas “e se refere à capacidade de suporte de um ecossistema, permitindo sua reprodução ou permanência no tempo.” (2012, p. 56-57)

Leff (2006, p. 271), ao se reportar ao tema “ética ambiental” entende que ela deve romper “com os esquemas de racionalidade fundados na verdade objetiva e abre perspectivas à uma nova racionalidade, na qual o valor da vida possa se reencontrar com o pensamento e a razão amalgamar-se com o sentido da existência.”.

Questionam-se, assim, através do discurso ambientalista as práticas predatórias, repudiando-as, o que pede a urgente adoção de condutas que garantam para o processo de desenvolvimento social uma nova política que propicie a preservação *ad aeternum* dos recursos naturais, e mais que isso, as condições de vida para as futuras gerações.

A construção das sociedades sustentáveis exige a reestruturação de novos valores sociais que se confrontam diretamente com a estrutura econômica capitalista, voltada fundamentalmente para a sociedade do consumo desenfreado dos recursos naturais, aliado à dificuldade em encrustar valores ambientais na consciência social.

[...] não podem se fundamentar em um conhecimento factual, em uma correlação entre valores, fatos e experiências; entre racionalidade substantiva e material – é o caso dos riscos ecológicos, da transgênese, da ambivalência da bioética entre o resguardo de valores tradicionais e religiosos associados a seus recursos bióticos e as probabilidades de suas aplicabilidades medicinais -, que, muitas vezes, se dissolvem em sua confrontação com as razões da força maior da racionalidade dominante. (LEFF, 2006, p. 269-270)

Nesse contexto, estruturações epistemológicas se ergueram, fomentando o nascimento de uma ética ambientalista que imprima um comportamento diferenciado, reclamando por uma nova visão sobre a conjectura ambiental diante das urgentes tomadas de decisões que se exige para a sobrevivência da Terra.

Essa ética de “terceira geração ou dimensão”<sup>5</sup> é fundamental para a cidadania, pretendendo estabelecer através das ações e omissões do ser humano uma nova

---

<sup>5</sup>Fala-se em ética de terceira dimensão em razão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser catalogado como um direito de terceira geração. Os direitos de terceira geração são os chamados direitos sociais,

ordem planetária, que “nos levará, inexoravelmente, para mudanças de estilo de vida e de civilização, a partir de atos corriqueiros e “inconscientes” do dia a dia, como passear de automóvel, dar destino ao lixo e às embalagens, usar água e energia elétrica” (MILARÉ, 2006, p. 152 e 170).

Detectamos, assim, que há um direito, uma ética e que há também uma cidadania ambiental, fruto dos postulados constitutivos do direito ao meio ambiente. A desejável proteção deste já não é aqui somente cumprimento da norma. É mais que isso, é a internalização de valores, a ressignificação dos signos na condução do agir, montando as engrenagens do fazer ou deixar de fazer, sopesando o que pode e deve ser realizado e repellido. Isso é aprendido. O exercício dos direitos ambientais envolve muitas vezes a assimilação da consciência de ser sujeito ecológico<sup>6</sup> e é tarefa da educação ambiental (EA) contribuir para a formação dessa consciência.

De forma estruturante, a educação ambiental passa a ser destacada como instrumento para a construção do sentido de cidadania. Isso é evidente. A educação ambiental controla valores, práticas e faz sopesamentos. Assume a EA “novas feições como exercício de cidadania” sendo “[...] fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real.” (MILARÉ, 2011, p. 205-186).

A questão ambiental, portanto, não poderá permitir o descompasso entre o desenvolvimento econômico-industrial e a realidade ambiental que oportunizam a degradação dos ecossistemas e a má qualidade de vida. Daí nasce e se fortalece o sentido de cidadania ambiental, com o qual discutimos e amparamos como alicerce

---

que abrangem os direitos de natureza econômica, como por exemplo, o direito ao trabalho, de assistência à saúde, à educação e ao meio ambiente. Os direitos sociais são uma das dimensões que os direitos fundamentais do homem podem assumir. Seu objetivo é concretizar melhores condições de vida ao povo e aos trabalhadores demarcando os princípios que viabilizarão a igualdade social e econômica, no que concerne à iguais oportunidades e efetivo exercício de direitos. (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 608)

<sup>6</sup>Sujeito ecológico é um ideal de ser que condensa a utopia de uma existência plena, o que também implica uma sociedade plenamente ecológica. O ideal de ser e de viver em um mundo ecológico se vai constituindo como um parâmetro orientador das decisões e escolhas de vida que os ecologistas, os educadores ambientalistas e as pessoas que aderem a esses ideais vão assumindo e incorporando, buscando experimentar em suas vidas cotidianas essas atitudes e comportamentos ecologicamente orientados (CARVALHO, 2011, p. 65).

formador de consciência e preservação ambiental, fruto do processo educativo. Como se pode perceber da leitura de Loureiro e Layrargues:

[...] a educação ambiental deveria ser analiticamente enquadrada na perspectiva de uma prática pedagógica destinada seja a manter ou alterar as relações sociais historicamente construídas, mesmo que essa prática pedagógica não seja destinada exatamente ao convívio social, mas ao convívio humano com a natureza. (2006, p. 5)

Naturalmente, aqui se situa a família com o papel de ação e enfrentamento da relação homem-natureza. A família é um reduto consolidador de valores, onde provavelmente a educação ambiental pode corrigir erros e falhas de atuação do ser humano com a natureza, convocando todos ao respeito e proteção do meio ambiente.

Há um sujeito ecológico em formação e o local performativo por excelência não seria a família? Será que a educação para o meio ambiente também não deveria ser um dos maiores interesses para o exercício da cidadania ambiental e será que ao falamos de educação e cidadania, não estaríamos convidando a parceria do aprendizado e da formação de consciências, a família? É isso o que nos propomos a discutir: a cidadania ambiental na perspectiva da família.

A viabilidade epistemológica da presente pesquisa comprova-se pela densa revisão literária realizada, buscando-se embasamento teórico apenas em fontes confiáveis e com credibilidade no meio científico.

Diante de recente levantamento feito pela pesquisadora, a originalidade do tema restou patente, frente às pouquíssimas articulações sobre o tema família e cidadania ambiental no meio acadêmico. Além disso, é um assunto de extrema atualidade e impacto social por discutir o engajamento da Família nas práticas de preservação ambiental, necessário à formação de uma consciência cidadã, sobretudo em momento em que a inércia do homem frente ao meio ambiente pode significar prejuízos para todos os seres vivos.

O ineditismo do tema está em perquirir se a família pode atuar como agente ativo na prática de condutas ecologicamente saudáveis. A análise se dá ao identificar se o seio familiar seria uma fonte de formação de uma cidadania ambiental, de uma consciência de preservação do ecossistema fomentadora da biodiversidade.

Por derradeiro, e não menos importante, o desiderato da pesquisa consiste em servir como instrumento para promoção de uma consciência ambiental de defesa e amparo ao meio ambiente, tendo a família como um núcleo de sensibilização e aprendizagem.

Essa pesquisa poderá, ainda, subsidiar Projetos de Lei, federais, estaduais e municipais, que tratem de desenvolvimento sustentável com foco na família e, da mesma forma, programas educativos de cunho ambiental que tratem e queiram retratar o tema cidadania ambiental e correlações com a estrutura das relações familiares. Permitirá, ademais, que as comunidades científicas interdisciplinares venham a se valer das conclusões encontradas para o fortalecimento de conselhos municipais de educação ambiental.

Além disso, a pesquisa poderá colaborar para que a sociedade civil, de um modo geral, perceba como seu o dever de cuidar no meio ambiente e de preservá-lo. Aponta-se para a noção de ética e educação como modo de suscitar a sensibilização do cidadão no meio ambiente.

Utilizou-se, para tanto, estratégia metodológica qualitativa, mediante extensa revisão de literatura sobre o tema através de fontes como livros, teses de doutorado, dissertações de mestrado e artigos científicos.

A escolha da abordagem qualitativa se justifica por tratar-se de um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado, trabalhando com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. (MINAYO, DESLANDES e GOMES, 2009, p.21)

## **1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e sua repercussão na educação**

A Política Ambiental na Constituição Federal de 1988 (CF) apresenta o meio ambiente saudável como um direito, inaugurando uma nova concepção sobre esse tema e ampliando a reduzida imagem que imperava até então, como apenas a do uso de recursos naturais, passando a caracterizá-lo como Direito Social.

A questão ambiental instaura um novo paradigma no espírito do legislador que estabelece explicitamente a corresponsabilidade do cidadão para com o meio

ambiente, com o dever e a consciência de transmitir esse patrimônio indisponível<sup>7</sup> às futuras gerações.

É que a Constitucionalização do Ambiente cuidará de iniciar “uma jornada fora do comum”, com proposições, defesas e edificações de uma nova ordem pública, “centrada na valorização da responsabilidade de todos para com as verdadeiras bases da vida, a Terra”, incorporando-se uma nova percepção sobre a natureza e o seu tratamento. (BENJAMIN, 2011, p. 66)

Sobre esse marco histórico, diante de um novo manto axiológico e jurídico, focalizou-se a problemática ambiental, o que deu ensejo à criação de uma Legislação Nacional Ambiental robusta, considerada um das mais avançadas do mundo, que chancelou a importância do meio ambiente para toda a sociedade, produzindo saberes nas mais variadas áreas do conhecimento.

Anuncia o art. 225 da CF que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

O texto constitucional traz expressamente o direito ao meio ambiente saudável e sustentável como direito fundamental, estando a norma inserida no Título VIII – Da Ordem Social, não de forma casual, mas sim de modo a evidenciar força jurídica, necessária à efetividade e aplicabilidade propriamente do direito à vida. Desde então, em razão deste destaque privilegiado, a nossa constituição passou a ser conhecida como a Constituição Verde (MILARÉ, 2005, p. 177 e 184).

Amplio é o termo “meio ambiente”, que se apresenta como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2000, p. 20).

Quatro são as gerações de direitos, sendo que uma geração não elimina a outra. Os direitos de primeira geração não são substituídos pelos direitos de segunda geração, os de segunda geração não são substituídos pelos de terceira e assim sucessivamente. Cada geração apresenta sua sucessão histórica. Os direitos

---

<sup>7</sup>As características da historicidade, da universalidade, da inalienabilidade, da imprescritibilidade, irrenunciabilidade e da limitabilidade traduzem a essência, o valor e a importância dos direitos Fundamentais. (CUNHA JÚNIOR, 2011, p.619-621). Em matéria ambiental a indisponibilidade reside na previsão de que o meio ambiente deve ser preservado não só no interesse das presentes gerações, mas também das futuras. (MILARÉ, 2005, p.189).

de terceira geração são conhecidos como os de solidariedade e fraternidade, “e não se destinam à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado.” (BONAVIDES, 1998, p. 523)

Muitos ainda discutem sobre a qualidade de ser ou não fundamental o direito ao meio ambiente saudável, pois não catalogado explicitamente no Título II, art. 5º da Constituição Federal. Em que pese não restar a capitulação no referido título, o Direito Social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, porque para além da prerrogativa individual, termina por agregar atividades públicas e privadas, que geram a vida no mundo. Nesse sentido, favorece a melhoria das condições de desenvolvimento tanto na ordem individual como na social, e por isso mesmo se fala em Direito Transindividual (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 757).

Trata-se, portanto, de um bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, se constituindo, como bem assinalou em recente julgado o Ministro Luiz Fux, um direito de terceira geração, portanto, direito fundamental para o ser humano (BRASIL, STF, 2012).

Ao se tutelar a qualidade do meio ambiente em razão da proteção à qualidade de vida, eleva-se à categoria de Direito fundamental, por se tornar essencial à fruição da vida. Assim, o direito ao meio ambiente com as qualidades esboçadas constitucionalmente representa uma conquista social e assegura a todos uma existência digna. (GRAU, 2005. p. 225).

Ainda, esse direito do meio ecologicamente equilibrado é também direito da personalidade. Vejamos:

O reconhecimento da necessidade do equilíbrio ecológico é pressuposto para que se possa efetivamente garantir a proteção da personalidade humana, propiciando meios hábeis a assegurar os direitos físicos, psíquicos e morais do homem. O asseguramento da vida e da dignidade humana são, portanto, as tônicas do direito ambiental, cujo objetivo é sempre a defesa do homem, pois o seu desenvolvimento físico e psíquico são as grandes metas do chamado humanismo jurídico, a fim de que os sujeitos possam satisfazer os seus legítimos interesses em sociedade (LISBOA, 2000, p. 189).

De acordo com o dispositivo citado, o meio ambiente constitucionalmente é considerado bem de uso comum do povo e, portanto, imaterial, indivisível, inapropriável e inalienável. Pertence a todos os brasileiros presentemente e para o tempo vindouro, se garante ser usufruído e gozado pelas gerações futuras. Esse

aspecto temporal enobrece o sentido da preservação como elo, como fator agregador, de solidariedade e respeito entre todas as gerações.

Com essa ênfase, a proteção ao meio ambiente deve competir a todos, seja ao Estado, seja a coletividade, seja ao indivíduo, do tempo presente para o amanhã e quer imprimir uma vida sadia e com qualidade, primando pelo equilíbrio ecológico.

Vê-se, portanto, que a preservação do ambiente é fundamental para a vida humana, depende de todos, daí o seu caráter individual, para o bem social. A verdade é que o relacionamento entre o sistema social e o meio envolvente ainda é marcado por um grande número de contradições (LIMA, 1999).

Com efeito, dizer-se que o meio ambiente saudável e propício à qualidade de vida é um Direito Fundamental, se constitui um discurso facilmente compreensível, mas para se efetivar conclama a participação da coletividade e do Estado numa contínua recriação da relação do ser humano com o ambiente.

Sem dúvida, consagrado o equilíbrio ecológico como fundamental à vida, busca-se o reconhecimento de que todos devem exercer sua parcela de contribuição para a proteção almejada.

A solidariedade se constitui um subsídio da proteção e através dela essa tutela dada ao meio ambiente não se restringe aos limites contidos em cada direito nacional. É por isso que, no caso, se fala de direito fundamental intergeracional, que impõe um cuidado de todos para com todas as gerações futuras. (MILARÉ, 2011, p. 1066)

Para além das fronteiras de cada Estado essa proteção se impõe. Ela cria um espírito de solidariedade que ultrapassa o individualismo, o interesse próprio e justifica-se ao impor na ordem econômica um desenvolvimento sustentável<sup>8</sup>.

Para tanto se exige uma identificação de valores que fomente a construção de uma nova sociedade. A sociedade sustentável deve eleger postulados que norteiem as diretrizes e políticas ambientais, tais como de respeitar a comunidade dos seres vivos; de melhorar a qualidade de vida; de respeito à diversidade biológica; de minimizar o esgotamento dos recursos renováveis; de permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta; de modificar atitudes e práticas

---

<sup>8</sup>O discurso sobre a sustentabilidade foi solidificado com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, no Rio de Janeiro (LEFF, 2007, p. 16).

peessoas; de permitir que as comunidades cuidem de seu próprio ambiente; de gerar uma estrutura nacional para integração (ANTUNES, 2011, p. 26.).

Sem dúvida, o meio ambiente como direito fundamental implica na geração de novas posturas, de uma nova mentalidade e compromisso que represente essa ação solidária em prol da vida, quer pelos governos, quer por empresários, o indivíduo e as comunidades em geral.

## **2. Educação ambiental como ferramenta da construção do sentido de cidadania**

Depois de 1977, com a realização da Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, em Tbilisi, diretrizes são traçadas visando preparar o indivíduo para o enfrentamento da questão ambiental através de um processo contínuo de conscientização e compreensão dos problemas incidentes sobre o meio ambiente, possibilitando-se uma tomada de decisões e incorporação de políticas protetivas.

Três finalidades se apresentam para a EA: “promover a compreensão da existência e da importância da interdependência econômica, social, política e ecológica; proporcionar a todas as pessoas a possibilidade de adquirir os conhecimentos, o sentido dos valores, o interesse ativo e as atitudes necessárias para protegerem e melhorarem o meio ambiente e por fim, induzir novas formas de conduta, nos indivíduos e na sociedade a respeito do meio ambiente” (DIAS, 2004, p. 109 e 110).

Como tal, vê-se que a EA envolve um complexo enredo de trocas, de conscientização e conhecimento, formando sensibilidades específicas para a proteção ecológica com finalidades concretas, gerenciadoras de responsabilidades individuais e coletivas que propiciam adoções de medidas singulares que se apercebem das diferentes realidades sociais, econômicas, políticas, culturais e ecológicas.

O Diagrama de Cooper nos traz a bela imagem de integração desses elementos, objetivos da EA, que se mesclam e se entrelaçam para alcançar “uma práxis educativa e social que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes que possibilitem o entendimento da realidade de vida e a

atuação lúcida e responsável de atores sociais individuais e coletivos no ambiente” (LOUREIRO, 2011, p.73)

Figura 07 – DIAGRAMA DE COOPER



Desse modo, a educação ambiental tem dupla função, como já observado anteriormente. A função moral de sociabilização e a função ideológica de reprodução das condições sociais, sendo a natureza um ponto significativo (LAYRARGUES 2006, p. 73).

A educação ambiental deve-se pautar pelo abandono de suas posturas conservadoras, individualistas e comportamentais, com a adoção de novas práticas em colaboração com os movimentos de forma a transformar a realidade, em função do desenvolvimento sustentável físico e político dos recursos naturais, qual possibilita o acesso aos bens ambientais sem exclusão de quaisquer grupos sociais (CARVALHO, 1995).

De fato, a educação ambiental deve direcionar o indivíduo a uma marcha contínua de escolhas e eleições sobre a conduta sustentável, inclusive no tocante às políticas de transformação:

O ambientalismo surge num processo de emancipação da cidadania e de mudança social, com uma reivindicação de participação popular na tomada de decisões e na autogestão de suas condições de vida de produção, questionando a regulação e controle social através das formas corporativas de poder e o planejamento centralizado do Estado. Esta demanda de democratização no manejo dos recursos volta-se também para a gestão dos serviços educacionais. A educação ambiental popular toma as propostas da educação popular crítica e da pedagogia da libertação (Freire, Fals Borda, Illich), para estabelecer novas vias para a construção, a transmissão e a apropriação do saber. Isso pressupõe internalizar na ciência da educação o conceito de ambiente, a análise da complexidade e os métodos da interdisciplinaridade, transformando assim as práticas pedagógicas. (LEFF, 2007, p. 256-257)

Compreende-se que a defesa aos interesses do meio ambiente é tarefa ímpar da educação ambiental que pode incentivar novas práticas conscientizadoras no inconsciente coletivo, contribuindo para o estabelecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as próximas gerações.

Penosa, mas necessária, a tarefa de lidar com o processo da educação ambiental que é cumulativo e comutativo ao gerar posturas sobre “os processos socioambientais emergentes, que mobilizam a participação dos cidadãos na tomada de decisões, junto com a transformação dos métodos de pesquisa e formação, a partir de uma ótica holística e enfoques interdisciplinares”, permitindo desse modo a transformação do meio ambiente. (JACOBI, 2003).

Compreendem-se, nessa pesquisa, os termos comutativo e cumulativo como expressões aptas a descrever as propriedades da educação ambiental. Considera-se a educação ambiental como processo comutativo por excelência que vai imprimir novas operações que se sobrepõem às práticas anteriormente eleitas, em autêntico processo de troca de valor. Tal processo não pode implicar em perda do mínimo já assegurado, assim, práticas degradadoras são abolidas e pelo processo de conscientização novas práticas se revelam. Compreende-se que a educação ambiental, tal como uma operação matemática é também um processo cumulativo por importar em um processo de cumulação, agregação de novos valores e posturas continuamente.

Nesse entendimento diz Antunes:

A constituição brasileira estabelece a obrigação estatal de promover a educação ambiental. Ela é um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar – ou mesmo desejar – que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental. É através da educação ambiental

que se faz a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental: o princípio da prevenção. (2011, p. 297)

Desta forma, é obrigação do Estado promover a Educação Ambiental para que o meio ambiente seja conservado e as atividades exercidas não retirem a qualidade do espaço de vida.

O Brasil foi o primeiro país da América Latina a ter uma lei específica que disciplinasse a Educação Ambiental como fundamental na formação dos indivíduos, vez que “o insere em relações bem ordenadas com o mundo natural e o meio social, inculcando-lhe sentido de solidariedade e reduzindo-lhe as atitudes individualistas”, sendo um impulso para a cidadania (MILARÉ, 2011, p. 638 e 639).

O mandamento constitucional, inserido na norma do art. 225 § 1º, inciso VI da CF, clama pela promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, trata sobre Educação Ambiental (EA), sendo composta por 22 artigos. Tem como objetivo expandir os conhecimentos sobre o ambiente para que sirva como auxílio na preservação dos recursos naturais, buscando, desta forma, a construção de uma sociedade sustentável através da conservação ambiental.

Pela análise criteriosa dos seus dispositivos, o art. 1º dispõe que a EA é formada pelos valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, reclamando, ainda, no art. 6º, por uma Política Nacional de Educação Ambiental.

O Ministério do Meio Ambiente define também a Educação Ambiental como “um processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir – individual e coletivamente – e resolver problemas ambientais presentes e futuros” (ADAMS, 2005).

Por seu turno, o Conselho Nacional do Meio Ambiente a Educação Ambiental também apresenta uma definição para EA, que é “um processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento da consciência crítica sobre as questões ambientais, e de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental” (idem).

A referida lei em seu art. 2º, ainda, nos aclara que os componentes essenciais e permanentes dessa educação, seja formal ou não formal<sup>9</sup>, devem estar presentes, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo.

Ora, nesses conceitos sobre EA se percebe que o verdadeiro intuito é fazer surgir conscientização ambiental das pessoas para que, assim, a população passe a afetar menos o meio ambiente, querendo despertar a consciência ecológica como forma de garantir o equilíbrio e a qualidade do meio ambiente.

A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, os fatores socioeconômicos e culturais, sob o enfoque da sustentabilidade, demanda um pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade.

Percebe-se o intuito social para que exista uma conscientização pública justamente para cumprir seus objetivos fundamentais, que não poderiam ser outros além do desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

O fortalecimento desta consciência crítica em matéria ambiental revela-se como um valor inseparável do exercício da cidadania, com o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada. Fundamenta-se, para tanto, nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e autodeterminação dos povos.

De fato, o processo de aprendizagem caracteriza a educação ambiental. Nesse contexto, se possibilita a assimilação de novas condutas que sensibilizam os

---

<sup>9</sup> “A Educação Ambiental sob o aspecto formal, refere-se ao ensino programado das escolas, em todos os graus, seja no ensino privado, seja no oficial”. Já o aspecto informal relaciona-se as ações educacionais fora do ambiente escolar. Desta forma, a Educação Ambiental está presente em todo o desenvolvimento das pessoas, formando hábitos e influenciando nas personalidades (MILARÉ, 2011, p. 633). Segundo Antunes (2011) a Educação Ambiental no Ensino Formal é “aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas e que se estende por todos os níveis e modalidades de ensino, conforme o disposto no artigo 9º da lei que ora se está comentando”. Diz, ainda, o autor que a Educação Ambiental não formal que é “aquela constituída por um conjunto de práticas e ações de natureza educativa, cujos objetivos são a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente”.

povos para a causa do desenvolvimento sustentável através de contínuas orientações. Parte-se da identificação do problema, das causas da degradação e se oferecem condutas que orientam a nova relação ser humano-natureza.

A nossa legislação ambientalista é bem moderna, mas por si só não representa a modificação de perfil nos “modos e nas eleições dos fazeres”. Reelaborar práticas sustentáveis importa no estabelecimento de “atitudes, hábitos e comportamentos que concorram para garantir o respeito ao equilíbrio ecológico e a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade” (MILARÉ, 2011, p. 632).

Nesse aspecto, frente à necessidade de uma crescente internalização da problemática ambiental, se apresenta a EA como uma organização de ações que desenvolvem o cuidado para com o meio ambiente, de forma a imprimir em cada ser humano um sentimento de pertença que favoreça a assimilação dessas novas ordens (JACOBI, 2003). Por sua vez, para Leff, “a educação ambiental traz consigo uma nova pedagogia instrumento que surge da necessidade de orientar a educação dentro do contexto social e na realidade ecológica e cultural onde situam os sujeitos e atores do processo educativo” (2007, p. 257).

Tecer considerações sobre as questões ambientais, educação e cidadania ambiental significa tratar de temas bastante atuais onde muitos já defendem a estruturação de uma nova ética, conduzindo-se à resignificação da vida, não mais encarada como puro antropocentrismo, mas sim por um biocentrismo, identificado por posturas integradoras que revelam o valor único e inseparável entre todas as espécies de vida.

Há uma educação para cidadania que se torna luta ambientalista e a faz sustento para a vida no planeta, “voltada que deve estar para o patrimônio da comunidade e para o desvelo com as gerações futuras” MILARÉ (2011, p. 635).

### **3. O papel da família na formação dos valores para a cidadania ambiental**

O Direito e a legislação ambiental indicam meios para prevenir ou reparar todo e quaisquer “danos” ambientais, orientando o ser humano, as instituições e próprio Estado à adoção de práticas sustentáveis nas suas atividades, mas que por si só não conseguirão ultrapassar a crise civilizatória que se agiganta a cada dia. (SORRENTINO, TRAIBER, MENDONÇA e FERRARO JUNIOR, 2005)

A noção de cidadania está intrinsecamente relacionada com uma nova visão do Direito, que à luz da Constituição Federal de 1998 e da crescente relevância dos direitos fundamentais, vem agregando outros conceitos de direito ambiental, como o de Ecocidadania, de cidadania planetária ou cidadania ambiental.

A cidadania lato sensu, constitui o fundamento do Estado Democrático de Direito. Por ela, os indivíduos adquirem a dignidade social e econômica para o exercício de direitos de uma coletividade. Nesse esteio, o conceito de cidadania está intrinsecamente ligado aos conceitos de democracia e igualdade.

O termo cidadania tem origem etimológica no latim “*civitas*” (cidade), ao estabelecer um estatuto de pertencimento de um indivíduo a um local (país) politicamente organizado, vinculado à totalidade de Direitos e Obrigações, sob a vigência de uma *Lex Legum*.

Pelo atributo de Cidadania se qualifica os participantes da vida do Estado; é uma qualidade das pessoas integradas na sociedade estatal; é um atributo político decorrente do direito de participação no governo e direito de ser ouvido pela representação política. (SILVA, 1996, p. 344-346).

No Estado de Direito, a cidadania garante aos cidadãos iguais condições de gozo dos seus direitos, permitindo a todos se assistirem das garantias que permitem a sua eficácia e a obrigação do cumprimento de deveres.

São os direitos fundamentais considerados direitos primordiais, visto que garantem ao homem os direitos indispensáveis na sua relação, seja com o Estado, com os particulares e, sem dúvida, com o meio ambiente. Em síntese, esses direitos são o resultado da luta dos homens em busca de um direito ideal, justo e humano, ao longo dos tempos.

A evolução dos direitos fundamentais acompanha a história da humanidade e reflete o avanço social do homem, abrindo-se “caminho ao advento de uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais” (BONAVIDES, 1998, p. 526).

O primeiro marco da cidadania está na Revolução Francesa, berço dos direitos fundamentais, e se agiganta com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao consagrar os direitos humanos como legitimadores das ações individuais, políticas e sociais, produzindo uma consciência sobre a impossibilidade de violação.

Neste diapasão, o Estado, que está a serviço da coletividade, tem o dever de respeitar os direitos fundamentais erguidos pelos homens e, conseqüentemente, deve proporcionar as condições para o seu exercício e efetividade, especialmente daqueles que oportunizam a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

Se o meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui direito fundamental, essa norma central se reveste da consciência de proteção específica sobre esse bem sendo, portanto, fonte de cidadania.

Loreiro entende por cidadania a “existência do indivíduo em sociedade, segundo normas estabelecidas no âmbito do Estado e em cada país. Cidadão é aquele que possui direitos reconhecidos e garantidos pelo Estado, responsabilidades pessoais e perante o outro, e que atua politicamente na definição dos rumos que se quer para a vida social.” (2012, p. 110)

Pena-Veja (2010, p.20), em estudos acerca do Filósofo francês Edgar Morin elucida que “a consciência ecológica é um componente da nova consciência planetária”, essencial para a construção do sentido de cidadania ambiental, conceituada por Loureiro como:

[...] um conceito utilizado para expressar a inserção ética ecológica e seus desdobramentos no cotidiano em um contexto que possibilita a tomada de consciência individual e coletiva das responsabilidades tanto locais e comunitárias quanto globais, tendo como eixo central o respeito à vida e a defesa do direito a esta em um mundo sem fronteiras geopolíticas (LOUREIRO, 2011, p. 80).

Diz Reigota(2008) que “a perspectiva da cidadania tem importância fundamental na educação ambiental brasileira”, chegando a ponderar que essa no período pós ditadura no Brasil foi negligenciada.

A educação ambiental é um marco decisivo e fortalecedor da cidadania, possibilitando a interferência do ser humano nas políticas e gestões ambientais, bem como, na esfera pessoal:

Nossa Constituição Federal de 1988, desde os dispositivos gerais, até os específicos, explicitados no art. 225, mostra a dupla vertente da cidadania ambiental: os direitos fundamentais e acessórios que ela confere a todo ser humano nascido dentro das fronteiras nacionais e integrado à sociedade brasileira (inclusive estrangeiros aqui residentes) e os respectivos deveres básicos, contrapartida natural, ética e legal dos direitos a ele conferidos (MILARÉ, 2011, p. 637).

Dificuldades são lançadas para a vivência plena dos princípios do direito ambiental. Mesmos com os avanços tecnológicos, ainda impera uma gritante crise nos modelos morais e éticos nesse aspecto, os quais necessitam efetivamente de responder aos anseios mais sagrados da humanidade planetária, banindo a cultura consumista e predatória.

O meio ambiente como bem comum do povo, indispensável ao ser humano, exige para sua conservação e recuperação a colaboração de todos, dando sentido a uma nova dimensão da cidadania que favorece a uma crescente tomada de consciência que reordene as relações da família humana com a natureza e fomente o nascimento do “ecocidadão”, promotor de condutas ambientais sustentáveis.

A Política Nacional do Meio Ambiente busca promover uma gestão integrada entre o necessário crescimento do Estado e o equilíbrio do meio, em especial, quanto à utilização dos recursos naturais.

Somente através do processo de conscientização, de internalização do sentido de cidadania é que se fará possível a vida sustentável. O ambientalismo tem uma árdua tarefa com desafios constantes frente as política públicas e as ações governamentais.

A procura por respostas aos reclames ambientais exige a ampliação das engrenagens e, nesse aspecto, vale citar Jacobi:

O desafio que está colocado é o de não só reconhecer, mas estimular práticas que reforcem a autonomia e a legitimidade de atores sociais que atuam articuladamente numa perspectiva de cooperação, como é o caso de comunidades locais e ONGs. Isto representa a possibilidade de mudar as práticas prevaletentes, rompendo com as lógicas da tutela e da regulação, definindo novas relações baseadas na negociação, na contratualidade e na gestão conjunta de programas e atividades, o que introduz um novo significado nos processos de formulação e implementação de políticas ambientais. (2003)

Não há dúvida que em razão das exigências ambientais atuais, coloca-se em pauta a construção de um sentido arraigado de cidadania, motivando a sociedade como um todo a uma efetiva participação e compreensão desse fenômeno.

O Chamado é para todos: governo e governantes, sociedade civil, gestores, organizações sociais e comunitárias e a família. Não há como se falar de cidadania sem a tomada de consciência que se efetiva pelas práticas usuais, em especial para

a utilização dos recursos naturais.

A família pode ser instância formadora e promotora de cidadania ambiental na perspectiva da legislação brasileira, vez que a luta ambientalista para o sustento do planeta quer e almeja a preservação do patrimônio natural e o desenvolvimento sustentável por meio de ações de produção e consumo para as futuras gerações.

Desse modo, a construção do sentido de cidadania ambiental passa pela unidade familiar, seja ela qual for, ou como estiver estruturada. Fala-se de famílias monoparentais, homoafetivas, nucleares, tradicionais, devendo ser convocadas à missão de conservação da natureza e de sustentabilidade socioeconômica.

No sistema nacional, o Estado brasileiro aparece como articulador das políticas preservacionistas sobre o meio ambiente, mas a coletividade delas participa, direta ou indiretamente, na execução desse desiderato, sendo também nela, coletividade, que se instaura o processo de “conscientização dos conflitos constitutivos da crise ambiental”. (LIMA, 2011, p.116)

Ações contra o desmatamento das florestas, a poluição do ar, a contaminação dos lençóis freáticos, a degradação do patrimônio genético que ocasiona a destruição do planeta e sua diversidade, aniquilando a vida do animal humano e do não-humano, são de interesse de toda a coletividade e, assim, deveria se constituir em instâncias do interesse familiar e fazer parte da pauta de discussão entre os membros da família.

Nesse prisma, focaliza-se a família como missionária da promoção e implementação de práticas construtivas de cidadania ambiental ou ecocidadania. Porém, isso se dá com mais força quando cada membro da família percebe que este é o meio propício para a educação amorosa, para a solidariedade e para a propagação da harmonia entre todas as espécies.

O consumo excessivo, o tratamento e a destinação que se dá aos resíduos orgânicos e inorgânicos, a manutenção dos leitos e a conservação dos mananciais hídricos, são focos para a educação ambiental. Na luta pela efetivação de ações para dirimir questões ambientais mínimas como as que são relatadas, exige-se a fundamental articulação de parcerias institucionais, sendo na unidade familiar implementadas diversas formas de agir e captar universos de ação.

A Constituição da República de 1988 trouxe uma abrangente visão sobre a família e as relações familiares, apresentando a sociedade uma ordem de novos fatores que ensejam a formação da estrutura familiar, deixando para trás critérios

fixos sobre a origem biológica, a paternidade, a maternidade, chegando a elevar o afeto a elemento de substancial importância. Nessa teia familiar, seja ela qual for, são tecidas as noções primeiras e primárias de cidadania e mais especificamente da cidadania ambiental.

A historiadora francesa Michelle Perrot (1993, p.75) afirma que “a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”, demonstrando, assim, a variabilidade do seu conceito. Desse modo, tem-se a família como um fenômeno cultural que sofre fortes influências históricas e sociais.

Evidente que tendo mudado o olhar sobre a natureza, as famílias e as novas famílias podem compreender o cuidado com o meio ambiente de forma diferente que outrora, sendo na atualidade um ponto de relevância para as noções que alicerçam o senso de preservação e proteção sobre este.

A respeito dessa variabilidade, Luiz Edson Fachin (1999, p. 11) esclarece:

“[...] inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais.”

Em recente julgado, o Ministro relator Ayres Britto, ao se manifestar sobre o art. 1.723 do Código Civil, apresentou a família como a locomotiva social, lugar da agregação humana que cria o elo entre o indivíduo e a sociedade, assim a descrevendo:

**[...] esse núcleo familiar é o principal lócus de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º), além de, já numa dimensão de moradia, se constituir no asilo “inviolável do indivíduo”, consoante dicção do inciso XI desse mesmo artigo constitucional.**

[...] que termina sendo o alcance de uma forma superior de vida coletiva, porque especialmente inclinada para o crescimento espiritual dos respectivos integrantes. Integrantes humanos em concreto estado de comunhão de interesses, valores e consciência da partilha de um mesmo destino histórico. E como toda comunidade, tanto a família como a sociedade civil são usinas de comportamentos assecuratórios da sobrevivência, equilíbrio e evolução do Todo e de cada uma de suas partes. (grifos nossos). (BRASIL, STF, 2011)

Essa locomotiva social detém um papel central na promoção da proteção ambiental, pois ela deve ser identificada também como o lugar para o desenvolvimento das relações com o social, e não somente com seus conviventes.

A família traz em si uma pedagogia própria que elabora e reelabora cada um de seus membros e os levam, cada qual ao seu modo, a uma forma de relacionar-se com o mundo e com as coisas.

Na família como expressa o sociólogo Donati “os sujeitos civis desempenham uma função pública na base do próprio estatuto sociológico, sob a única condição de que este estatuto persiga o bem comum e respeite os princípios fundamentais de uma democracia substancial”. (2008, p.217).

Defende-se, portanto, nessa pesquisa que a unidade familiar é em razão dos ditames constitucionais, das legislações esparsas nacionais, estaduais ou municipais, dos princípios norteadores da educação e pedagogia ambiental, corresponsável na implantação e transformação das posturas para com o meio ambiente.

A cidadania interessa à educação e a educação interessa à família, consolidando-se atores e políticas ambientais.

Educar para cuidar do meio ambiente é tanto direito quanto dever da família, apesar de não condensado esse extrato de modo contundente na legislação nacional, não se identificando a corresponsabilidade como essencial.

A CF em seu art. 226 prescreve que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado e o seu §7º, garante a dignidade da pessoa humana. O art. 227, dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988)

Nesse vasto campo dos deveres declinados a vida familiar, mesmo que não expressamente, identifica-se a promoção de uma vida sustentável, gerenciando práticas e integrando valores que resultem de uma atividade perceptiva, construtora das relações da família humana com o mundo natural.

A proteção ao meio ambiente é garantia de vida para as gerações futuras, vida para os descendentes e nesse momento passa a sentir-se unido e conectado a uma rede infinita e palpitante da vida planetária. (MILARÉ, 2011, p.137)

O princípio da solidariedade intergeracional assegura a solidariedade da presente geração em relação às futuras, garantindo que usufruam dos recursos

naturais. Para tanto, precisa-se promover a internalização de valores, fomentando uma cadeia infinita de cooperação.

A Declaração de Estocolmo (1972) desenvolveu a noção da preservação dos recursos de forma intergeracional, acarretando a ideia de cooperação que desencadeie um sentido de uma ética planetária.

A solidariedade é um valor ético ideal, concretizável quando o assunto é o meio ambiente. Sendo a solidariedade um valor de construção e não herança genética, deve ser repensado sobre a ótica da cidadania, como identificador de um pertencimento que pedagogicamente estruture uma educação tal que enraíze no ser humano uma consciência ecológica profunda.

Para tanto, todos são convocados. Aí está a Família, grande colaboradora no processo educacional, lugar onde podemos “transcender nossa existência tão efêmera, e avaliar nossa dimensão como indivíduos na realidade cósmica. Espera-se então que a arrogância, a inveja e a prepotência cedam lugar ao respeito pelo diferente, à solidariedade com o outro, à cooperação na preservação do patrimônio comum.” (D’AMBRÓSIO, 2001).

### **Considerações Finais**

Consideramos importante apresentar a família com um importante papel na promoção da cidadania ambiental e procuramos destacá-la como lugar próprio para o debate destas questões.

A formação de uma cidadania ambiental permitirá às gerações futuras o direito de usufruir e gozar dos recursos naturais, muito embora a legislação nacional não envolva diretamente a família como corresponsável no desenvolvimento do ambiente ecologicamente sustentável.

Vê-se ao longo dessa exposição que a preservação do meio ambiente se constitui algo de sumo valor, que imprime o voltar-se para uma natureza-sujeito que detém direitos, se construindo um agigantado sentido de cidadania, o império do cidadão ambiental.

Duras realidades do mundo atual denunciam a permanência de um agir destrutivo do indivíduo que não se adequou por completo às novas diretrizes dos direitos fundamentais, pautados na preservação do meio ambiente sadio, sustentável e fortalecido como direito social.

O exercício dos direitos ambientais através da educação ambiental requer a assimilação da consciência de um sujeito ecológico.

Prescreve o art. 225 da CF, que o meio ambiente é direito fundamental, o que exige ações integradas em favor da vida por diversos atores sociais, como o governo, a comunidade empresária, os indivíduos e comunidades em geral.

A Educação Ambiental quer proporcionar a todas as pessoas a possibilidade de adquirir os conhecimentos para fomentar atitudes de proteção ao meio ambiente, servindo de auxílio na preservação dos recursos naturais.

A família como aludimos pode ser instância promotora de cidadania ambiental que equaciona ações e saberes como garantia dos ditames do art. 225 CF, preservando o planeta e a vida para as gerações presentes e futuras.

Clama-se por uma ética em prol do meio ambiente que se radicará através de uma educação tal que fomente o espírito de uma cidadania qualificada, a qual identificamos como cidadania ambiental, fruto de uma nova ética, que compete a todos, inclusive a Família.

Faz-se necessário a construção de um novo paradigma onde sejam inseridos os seres humanos como seres de completude, na mesma linha de consideração moral que as outras espécies de vida e com o meio ambiente.

As duras realidades de degradação do mundo atual não poderão se manter, eis que nasce, se fortalece e se faz ecoar a possibilidade de eleição de valores éticos de terceira geração, fomentadora de uma educação capaz de criar o espírito da ecocidadania.

Constitui-se um novo amanhecer onde as forças da compreensão e da tolerância prevalecerão. A solidariedade e a cooperação se farão leis supremas do universo, marco de uma comunidade planetária, mantendo viva a Terra, para próximas gerações.

## **Referências Bibliográficas**

ADAMS, Berenice Gehlen. O que é Educação Ambiental. Definições de Educação Ambiental. 2005. Disponível em: <<http://www.apoema.com.br/definicoes.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In CANOTILLO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (org). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em: 16 jan. 2013

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4029*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28meio+ambiente+e+direito+de+terceira+gera%E7%E3o%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277-RJ da Procuradoria-Geral da República do Rio de Janeiro*. Plenário. Voto do min. relator, Carlos Ayres de Britto. Brasília, DF, j. 4 maio 2011a. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/219\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/219_1.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2013.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1991.

D'AMBROSIO, Ubiratan. *Transdisciplinaridade*. São Paulo. 2ª ed. Editora Palas Athena. 2001.

DIAS, Genebaldo Freire. *Educação Ambiental: princípios e práticas*. São Paulo,: Gaia, 2004.

DONATI, Pierpaolo. Família no século XXI: abordagem relacional. São Paulo: Paulinas. 2008.

FACHIN, Luis Edson. Elementos Críticos do DIREITO DE FAMÍLIA. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742003000100008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742003000100008&script=sci_arttext)>. Acesso em: 09 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742003000100008>>. Acesso em: 22 fev. 2013.

LEFF, Enrique. Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2006.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Sustentabilidade e Educação: um olhar da ecologia política. São Paulo: Cortez Editora. 2012.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. LAYRARGUES, Philippe Pomier. CASTRO, Ronaldo Souza de (orgs). Pensamento complexo, dialética e educação ambiental. São Paulo: Cortez Editora, p.72-103. 2006

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. “Questões ambiental e educação: contribuições para o debate”. Ambiente e Sociedade NEPAM/UNICAMP, Campinas, ano II, n. 5, 135-153, 1999. Acesso em: 14 nov. 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X1999000200010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X1999000200010&script=sci_arttext).

MACHADO, PAULO AFFONSO LEME. Direito ambiental brasileiro. 17 ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 2009.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. A Gestão Ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. DESLANDES, Suely Ferreira. GOMES, Romeu. Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 29. ed. Petrópolis: Vozes. 2009. p. 21.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. Veja 25: reflexões para o futuro. São Paulo: Abril, 1993.

REIGOTA, Marcos Antonio dos Santos. Cidadania e educação ambiental. [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=s0102-71822008000400009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0102-71822008000400009)

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo, Elsevier, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. SILVA,

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo. 28<sup>o</sup> edição, Malheiros Editores, 1996.

\_\_\_\_\_. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo. Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo. Malheiros. 1997.

SOFFIATI, Arthur. Fundamentos filosóficos e históricos para o exercício da ecocidadania e da ecoeducação. In LOREIRO, Carlos Frederico Bernardo. LAYRARGUES, Philippe Pomier. CASTRO, Ronaldo Souza de. Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania. São Paulo: Cortez. 5 ed. 2011.

SORRENTINO, Marcos. TRAIBER, Rachel. MENDONÇA, Patrícia. FERRARO JUNIOR, Luiz Antônio. 2005. Educação ambiental como política pública. Disponível em:

<[http://www.ufpa.br/numa/pos\\_graduacao/PROFIMA/Gestao\\_para\\_Educacao\\_Ambiental/Marcos\\_Sorrentino2.pdf](http://www.ufpa.br/numa/pos_graduacao/PROFIMA/Gestao_para_Educacao_Ambiental/Marcos_Sorrentino2.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2013.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador. JUSPODIVM, 2011.

## **ARTIGO 3**

### **SUSTENTABILIDADE: EIS A QUESTÃO DO FUTURO**

#### **Introdução**

O tema da sustentabilidade assumiu no século XXI uma importância sem limites, propondo uma mudança de paradigma com a implantação de um novo modelo civilizatório. Contudo, nas sociedades contemporâneas ainda são bem evidentes as causas e os fatores que caracterizam a insustentabilidade.

O presente artigo se propõe a discutir o conceito de sustentabilidade na perspectiva da cidadania, apresentando-a como eixo das preocupações ambientais que só pode ser compreendida com a integração dos diversos campos do saber. Realizou-se, para tanto, revisão de literatura e levantamento da produção acadêmica nacional *stricto sensu* entre o período de 1987 a 2011.

Ao se considerar o meio ambiente como categoria de conhecimento, fonte geradora de direitos, este foi proclamado como um lugar referencial para a sociedade e ponto estratégico para a tomada de decisões e escolhas de políticas. Com a proteção ambiental muitos conceitos foram estruturados, dentre os quais o conceito de sustentabilidade.

Quando a sociedade pretende assegurar uma boa gestão do lixo, porque a mesma favorecerá a redução na emissão de carbono, se quer implementar uma prática sustentável. Quando a comunidade defende o consumo sustentável se está desejando a aquisição de bens necessários, evitando o desperdício e proporcionando o seu respectivo reaproveitamento. Isso envolve o repensar sobre atitudes que repercutam ambientalmente de forma positiva.

Quando se elabora projetos para a utilização da energia solar ou energia eólica em substituição a outros tipos de energia advinda dos combustíveis fósseis, como o petróleo, se quer introduzir um procedimento energético sustentável e, desse modo, viável à manutenção do planeta para as presentes e futuras gerações, conservando os recursos naturais.

Ao se repudiar na sociedade contemporânea “o exponencial crescimento populacional humano, a destruição da base de recursos naturais, os sistemas

produtivos que utilizam tecnologias poluentes, o ilimitado consumismo material, se pretende demonstrar a contínua ação danosa do ser humano que ainda produz um planeta insustentável (ROHDE, 2003, p. 41).

Nesses casos exemplificativos, as ações dos seres humanos para como o meio ambiente e sua correlata proteção envolvem processos de escolhas nas mais diversas etapas, a fim de se estabelecer aquele que seja compatível com a pretendida sustentabilidade.

Mudar no dicionário da língua portuguesa significa por em outro lugar, dispor de outro modo. É remover e deslocar, desviar, substituir, transferir para outro local, alterar e modificar. Sugere, portanto, o vocábulo, a adoção de novos meios, novas posturas e comportamentos. Essa é a noção que interessa nesse estudo quando se refere à palavra mudar. (FERREIRA, 1975, p. 951)

No processo de mudar se constitui, se elege e se constrói algo diferente do outrora estabelecido. Nesse sentido, se pode afirmar que para se implementar um novo modo de fazer é preciso estabelecer novos critérios e se efetivar novos paradigmas.

Mudanças sociais, econômicas e humanísticas podem ser vistas na elevação de novos parâmetros. Inovados valores e posturas vão se enraizando nas sociedades e introduzem diferentes modos de realizar e de construir ações.

Assim, observa-se na sociedade contemporânea uma mudança com relação ao modo de serem encaradas as complexas questões ambientais, que passaram a fazer parte das discussões políticas mundiais. Estas “convocam para a construção de sociedades e cidadanias sustentáveis”, ressignificando, desse modo, o processo civilizatório (LEFF, 2010, p.13).

Nas relações entre sociedade e a natureza, durante muito tempo prevaleceu a ideologia da apropriação daquela pelo ser humano, ou seja, de que o homem podia subjugar-la aos seus interesses. Essa posição advinda do entendimento consagrado nas doutrinas religiosas, nas correntes filosóficas e nas discussões éticas esboçadas ao longo dos séculos fundamentou o nascimento de uma “cultura” antropocêntrica.

No período da Renascença, o ser humano chega a ser considerado “um grande milagre, um ser digno de toda a admiração, de modo que o herói foi pouco a pouco deixando de ser aquele indivíduo dotado das virtudes cristãs, para se tornar o homem de *vertu*, [...]” (GORDILHO, 2008, p.23).

Houve tempos em que se fez crer que a nada o ser humano estava submetido, nem que existiam outros interesses ou realidades a que devesse se submeter. Consagra-se a condição de superioridade do gênero humano que acarretou o esquecimento e o enfraquecimento das relações para o a natureza e demais espécies animais.

James Lovelock esclarece que a filosofia do verde foi muito difícil de ser desenvolvida e até hoje não se constitui um discurso evidente. Acrescenta que desde o mais remoto tempo já existia uma diferença no trato do urbano com o rural, lembrando que o filósofo Sócrates afirmou que fora dos muros de uma cidade nada de interessante acontecia (2010, p.212).

O processo de produção em massa, a ânsia galopante pelo crescimento, o incessante desejo capitalista pelo consumo, fizeram com que a natureza fosse interpretada apenas como fonte de recursos e desencadeou uma degradação ambiental gigantesca.

Os impactos provocados pelos desastres ecológicos, somado às alterações climáticas, ao efeito estufa, à destruição das florestas, à crise do petróleo, à poluição atmosférica, impactaram de forma inquietante as agendas governamentais. Ao mesmo tempo, a filosofia mecanicista começou a desmoronar e se tornou um paradigma ecologicamente insustentável (SOFFIATI,2011, p. 35).

Sem dúvida, os dilemas ambientais nortearam um novo modelo para a sociedade, em que as relações com a natureza evidenciou a necessidade de adoção de comportamentos ecologicamente orientados que possibilitem o desenvolvimento econômico sem prejuízos ao meio ambiente.

Árdua e difícil tarefa será harmonizar conservação da natureza e desenvolvimento. A percepção de que o desenvolvimento tem encontrado limites na degradação ambiental diligencia a adoção de paradigmas que fomentem o fortalecimento econômico trilhado pelo novo patamar da sustentabilidade.

Indiscutivelmente, a sustentabilidade tomou grande importância, passando a se tornar um dos pontos mais debatidos na atualidade. A defesa do tema se faz em prol das sociedades sustentáveis, do consumo sustentável, da economia sustentável e do desenvolvimento sustentável.

Mas, o que é mesmo sustentabilidade? O que se quer alcançar com o desenvolvimento sustentável?

## **Sustentabilidade: um meta cidadã**

Não é missão fácil apresentar-se um conceito para a sustentabilidade, especialmente porque existem diferentes formas de tratamento do tema e muitas definições pela literatura (PEREIRA, SILVA, CARBONARI, 2011, p. 74).

Em 16 de junho de 1972, a Declaração da ONU sobre o Meio Ambiente Humano, expressou a necessidade do reexame sobre o modo da tutela ambiental, se preocupando, sobretudo, com o estabelecimento de um terreno sólido para a qualidade de vida humana. A Conferência tinha inclusive por meta manter, restaurar e melhorar a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais (Princípio 3).

Atenta-se, portanto, para a necessidade humana de se ultrapassar o aspecto puramente econômico da sociedade, pois, o crescimento por si só fará demonstrar na década de 70, que é incapaz de produzir no Planeta um bem estar integral. Assinala-se, como adverte Leff, a partir daí, para os limites da racionalidade econômica e os desafios da degradação ambiental ao projeto civilizatório (2007, p. 16).

A declaração de Estocolmo – documento final da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em 1972 – apresentou como alternativa aos problemas existentes, um modelo de desenvolvimento que conseguisse minimizar os efeitos dos processos degenerativos do ambiente. A orientação do encontro pautou-se nas conclusões do Clube de Roma, presentes na obra “Limites do Crescimento” (MEADOWS, 1972).

O estudo afirma que qualquer que seja a associação feita entre os cinco fatores básicos, determinantes do crescimento (população, produção agrícola, recursos naturais, produção industrial e poluição), os resultados serão sempre assustadores, com uma profunda desestabilização da humanidade até o ano 2100 (LOUREIRO, FRANÇA LAYRANGUE, LOPES, 2003, p. 26).

Não foi sem motivo que em Estocolmo a comunidade do mundo inteiro foi convocada a tomar conhecimento e por em prática uma educação voltada às questões ambientais, como forma de inspirar o sentido da responsabilidade com a proteção e o melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana (ONU, 1972 - Princípio 19).

O Princípio 08 da referida Declaração revela que o desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida. (ONU, 1972)

Adequadas condições de vida em meio ambiente de qualidade é princípio basilar para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972. Desse modo e a partir deste momento a qualidade de vida vai se firmando como um primordial objetivo para o Poder Público, “onde se une a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida” (RAMÓN, 1997, p. 128).

Dentre os méritos que se pode atribuir à Conferência de Estocolmo está o de explicitar a “ligação entre meio ambiente e desenvolvimento e de inscrevê-la na ordem do dia da política mundial” (SACHS, 1992, p.129), apesar de nesse momento histórico ainda inexistir um discurso sólido sobre a questão emblemática do desenvolvimento sustentável.

Nessa época, ainda, não se falava em desenvolvimento sustentável, mas o documento final da Conferência, a assim chamada Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, já apontava, em seu item 6, para a necessidade de “defender e melhorar o ambiente humano para as atuais e futuras gerações”, em consonância com a paz e o desenvolvimento socioeconômico (PEREIRA, SILVA, CARBONARI, 2011, p. 66)

Sachs, um dos conselheiros da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento estruturou o conceito de “ecodesenvolvimento”, noção que se desenvolveu pressupondo uma solidariedade sincrônica com a geração atual e uma solidariedade diacrônica com garantias para às gerações futuras. Defende-se a tese de que sobre esse tema a humanidade desde muito se debruça e, além disso:

[...] o conceito possui uma pré-história de quase três séculos. Ele surgiu da percepção da escassez. As potências coloniais e industriais europeias desflorestaram vastamente seus territórios para alimentar com lenha a incipiente produção industrial e a construção de seus navios com os quais transportavam suas mercadorias e submetiam militarmente grande parte dos povos da Terra. Então surgiu a questão: como administrar a escassez? Carl vonCarlowitz respondeu em 1713 com um tratado que vinha com o título latino de *SylviculturaOeconomica*. Ai ele usou a expressão *nachhaltendeswirtschaften* que traduzido significa: administração sustentável. Os ingleses traduziram por *sustainableyield* que quer dizer produção sustentável. De imediato surgiu a questão, válida até os dias de hoje: como produzir sustentavelmente?[...] (BOFF, 2007)

Mesmo que presente na humanidade desde muito, a ideia de sustentabilidade sofreu uma grande reviravolta com as conjecturas da contemporaneidade. O tema tem sua origem no século XX, com seus mais remotos idealizadores, os membros do Clube de Roma<sup>10</sup>, que protestaram e defenderam não ser viável o contínuo crescimento econômico. Como nos adverte Lima (2006), “O informe publicado em 1971, com o título *Os Limites do Crescimento*, propunham um crescimento zero. Essa proposta procurava gerar um contexto em que seria possível conciliar a economia com a conservação do meio ambiente.”.

As conclusões dos estudos elaborados pelo Clube de Roma são pessimistas quanto ao futuro da humanidade e evidenciam os limites da capacidade do planeta e o seu inevitável declínio, defendendo a tese do crescimento zero e propondo um planejamento para o equilíbrio global, onde as necessidades básicas de cada pessoa sejam satisfeitas com igualdade de oportunidades de realização do potencial humano e individual (MEADOWS, 1972, p. 20 e 21).

Duras objeções foram formuladas por parte de diversos segmentos da sociedade contra as conclusões do Clube de Roma, como as críticas desenvolvidas por Robert Merton Solow, economista estadunidense, laureado em 1987 com o Prêmio de Ciências Econômicas em memória de Alfred Nobel, e MahbubulHaq, que, inclusive, levantou a tese de que as sociedades ocidentais depois de um século de crescimento industrial acelerado fecharam esse caminho de desenvolvimento para os países pobres, com uma retórica ecologista (BRUSEKE, 2003, p. 30).

Deste modo, o discurso sobre a sustentabilidade vai se legitimando, se inserindo crescentemente nas agendas políticas por todo o mundo. Questionou-se as bases da produção e exigiu-se a construção de um novo paradigma econômico para a modernidade, fundado nos limites das leis da natureza, nos potenciais ecológicos, na produção de sentidos sociais e na criatividade humana, exigindo-se a elaboração de estratégias do ecodesenvolvimento (LEFF, 2007, p. 17).

---

<sup>10</sup> Em Roma, Capital da Itália, nos idos de 1968 sobre a coordenação de ArrilioPeccei, reúnem-se especialistas de várias áreas do conhecimento com o interesse de discutirem o futuro da humanidade. Esses trinta homens deram origem ao chamado Clube de Roma. Em 1972, publicam o relatório intitulado *Os Limites do Crescimento* (*The limitsofgrowth*), tendo a frente da sua elaboração a cientista ambiental "Dana" Meadows (1941 - 2001). Esse “documento denuncia a busca incessante do crescimento da sociedade a qualquer custo e a meta de se tornar cada vez maior, mais rica e poderosa, sem levar em conta o custo final desse crescimento. Os modelos demonstram que o crescente consumo geral levaria a humanidade a um limite de crescimento, possivelmente a um colapso”. (DIAS, 2011, p.33 e 35)

Entretanto, a busca de alternativas conciliatórias para o crescimento encontra resistência frente à política pró-industrialização, do aumento de emprego e da necessidade de acumulação interna do capital, especialmente nos países menos desfavorecidos economicamente que lutaram contra a inflação, a recessão e a dívida interna.

Foi Maurice Strong quem primeiro utilizou em 1973 o conceito de ecodesenvolvimento e a Ignacy Sachs coube a formulação dos princípios desta teoria que apresenta uma crítica à sociedade industrial da época. A satisfação das necessidades básicas do homem, a solidariedade com as gerações futuras, a participação da população envolvida, a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral, a elaboração de um sistema social que garanta emprego a todos, a segurança social e o respeito a outras culturas e programas de educação são os relevantes aspectos que deveriam conduzir o novo desenvolvimento. (BRUSEKE, 2003, p. 31)

Importante simpósio organizado pelo Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas e pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) foi realizado no México, em 1974 procurando fomentar as discussões sobre o desenvolvimento e meio ambiente, que culminou com a Declaração de Cocoyok.

A Declaração Cocoyok é considerada um documento referencial na construção de um novo modo de conceber a relação entre sociedade e natureza, destacando especialmente a existência de limites ambientais e sociais que devem ser respeitados para se alcançar o desenvolvimento (MELLO e HOGAN, 2007, p. 63).

As intrincadas relações entre explosão populacional, pobreza, degradação ambiental, exacerbado consumismo dos países desenvolvidos e a respectiva responsabilidade na produção destes problemas foram assuntos destacados pela Declaração de Cocoyok e, provavelmente, esta contém tudo que se disse depois sobre esses problemas e de uma maneira contundente (SACHS, 2002, p. 41).

Em 1975, as autoridades internacionais apresentaram o Relatório Dag-Hammaraskjold como fruto do aprofundamento das posições de Cocoyok no qual se aponta para a problemática do abuso de poder e a degradação ambiental. Ambos os documentos são apontados como expressão do radicalismo, por exigirem mudanças nas estruturas de propriedades no campo, repudiando o controle dos produtores sobre os meios de produção (BRUSEKE, 2003, p.32).

Leff aponta que a expressão “Ecodesenvolvimento” cederá lugar ao termo “desenvolvimento sustentável”, em razão do tratamento prioritário dispensado à recuperação econômica nas políticas governamentais. Contudo, a partir daí se reivindicou que o trato do meio ambiente fosse analisado sobre a exploração econômica da natureza, a degradação ambiental, a desigual distribuição social dos custos ecológicos e a marginalização social. (2001, p. 18).

Em 1984, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada pela ONU, teve por objetivo o reexame dos principais problemas planetários do ambiente e do desenvolvimento, de modo a oferecer propostas que garantissem o desenvolvimento sustentável do progresso humano, sem comprometimento dos recursos ambientais para as futuras gerações (DIAS, 2011, p. 44).

Por força do reexame elaborado pela Comissão, e no cumprimento de seus fins, foram apresentados novos contornos ao conceito e propriamente as noções de desenvolvimento sustentável, enfatizando-se sempre a “incompatibilidade entre desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes”. (LIBERATO, 2008, p.61).

O Relatório de Brundtland de 1987 apresentou o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo aquele que “[...] encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (ONU, 1987).

Desse modo, destaca-se que inicialmente nos idos de 1987 a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de que as gerações futuras satisfaçam as suas próprias necessidades.

Como se evidencia no relatório em destaque, se pretende o desenvolvimento na mesma medida em que se objetiva a necessária proteção ambiental. Vejamos

A administração do meio ambiente e a manutenção do desenvolvimento impõem sérios problemas a todos os países. Meio ambiente e desenvolvimento não constituem desafios separados; estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental. Esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de

causae efeito. (COMISSAO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, NOSSO FUTURO COMUM – (ONU, 1991)

O Informe *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum) visava a configuração de estratégias políticas para a sustentabilidade ecológica do processo de globalização, com o escopo de viabilizar a sobrevivência do gênero humano através do esforço comum de todas as nações (LEFF, 2007, p. 19).

Leff também esclarece que a Comissão busca desenvolver uma política de consenso entre as nações, com vistas a acabar com os diferentes interesses dos países, povos e classes sociais, (ibidem). Dessa forma, os resultados dos debates apresentam, sem dúvida, uma árdua crítica ao modelo de crescimento adotado pelos Países diante da excessiva exploração dos recursos naturais.

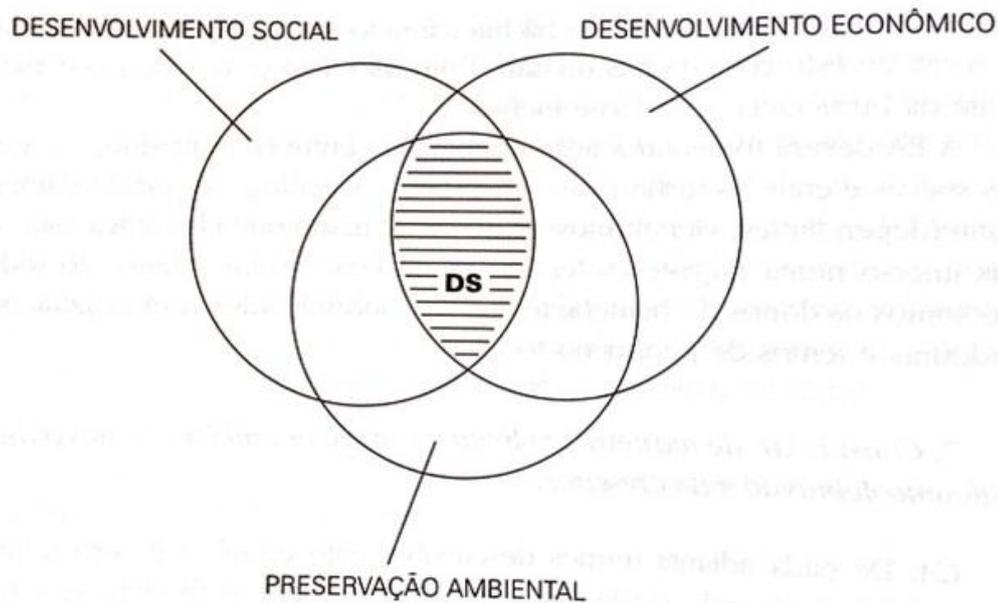
A Comissão Brundtland, ao encerrar seus trabalhos, propôs o estabelecimento de estratégias para deter a degradação ambiental e promover o desenvolvimento sustentável que continha dois conceitos-chave, quais sejam: o conceito de “necessidades” e o da noção das limitações.

Ao defender a busca do desenvolvimento sustentável, o conceito de necessidades está intrinsecamente aliado àquelas essenciais para a dignidade da pessoa humana, e para a noção das limitações deve-se levar em conta o estágio da tecnologia e da organização social que se impõe ao meio ambiente.

Nesse sentido, o desenvolvimento pressupõe uma transformação da economia e da sociedade, não podendo existir outro objetivo para o desenvolvimento que não seja satisfazer as necessidades e as aspirações humanas, se constituindo a sustentabilidade ecológica em condição da reprodução ampliada do processo econômico. (LEFF, 2000, p. 264 e 265).

O desenvolvimento sustentável implica na realização de um desenvolvimento, social, econômico e na proteção ambiental. A figura abaixo extraída de Dias (2011, p. 120) nos ilustra com propriedade como pode ser visualizado o desenvolvimento sustentável, ponto de interseção entre essas três realidades:

Figura 08 – O QUE É DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL?



O informe de Brundtland oferece uma perspectiva renovada à discussão da problemática ambiental e do desenvolvimento sustentável, capaz de propugnar um crescimento que implica na internalização das condições ecológicas de suporte do processo econômico e de sua durabilidade.

Ressalva-se que o documento “Cuidando da Terra”, de 1991, reconheceu a importância do Relatório “*Our Common Future*”, em especial para o entendimento das relações de interdependência entre economia e desenvolvimento, indicando, inclusive, distinções entre as expressões desenvolvimento sustentável, economia sustentável e uso sustentável (BARBIERI, 2005, p. 39)

O conceito de desenvolvimento sustentável se aprimorou, tomando corpo e maior significado coma ECO 92, quando foi referendada a Agenda 21. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro, de 1992, agregou representantes de 178 países e, ao seu lado, reuniu-se o Fórum Global das ONGs, um evento sem igual precedente, até então, onde foram aprovados 36 documentos e seus planos de ação.

Dentre os documentos aprovados na Conferência do Rio de Janeiro estão: a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas, a Convenção sobre a Biodiversidade e a Agenda 21.

Fruto, ainda, desta conferência, podemos citara Conferência sobre Direitos Humanos, em Viena (1993); a Conferência sobre o Desenvolvimento Social, em

Copenhague; a Conferência sobre a Mudança Climática, em Berlim, o que vai demonstrar a expressividade das discussões que naquele ambiente se desenvolveram e se multiplicaram.

Na Declaração do Rio de Janeiro, que ocorreu de 3 a 14 de junho de 1992 o desenvolvimento sustentável passou a ser uma meta. Proclamou-se no seu Princípio 1 que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e, portanto, têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Evidente que o homem não constitui o ponto central e o único motivo para o desenvolvimento. Atrela-se ao desenvolvimento a preocupação para com a natureza. É importante ressaltar que houve muitas divergências entre os países participantes quanto à sua aprovação, o que deu ensejo, inclusive, à criação de um texto específico proposto pelos ambientalistas chamado “Carta da Terra”.

Pela Carta da Terra se convocou o Fórum Global em 1999, com o fim de avaliar e reafirmar os compromissos assumidos no Fórum Global de 1992. Nessa Carta há uma ênfase aos problemas ambientais, às iniquidades sociais e às necessidades dos grupos mais vulneráveis, como as mulheres, os indígenas e os povos do Hemisfério Sul (BARBIERI, 2005, p. 53).

Relevante ao tema do desenvolvimento sustentável está o estudo da Agenda 21, que se constituiu em um programa de ação de relevante valor para a ONU, apresentando uma longa e profunda análise dos problemas em que a humanidade está envolvida e a proposta de união dos povos em favor do desenvolvimento sustentável.

Bruseke aponta que o conceito de desenvolvimento sustentável teve uma conotação extremamente positiva, motivo pelo qual foi adotado pelo Banco Mundial, pela UNESCO e pela maioria das entidades internacionais, rumo a uma nova teoria do desenvolvimento que assinalasse alternativas às teorias e aos modelos tradicionais do desenvolvimento fadados ao insucesso. (2003, p. 35)

A Agenda 21 foi apelidada de cartilha básica do desenvolvimento sustentável e apelou fortemente à consciência dos Poderes Públicos e da sociedade, no sentido de criarem ou aperfeiçoarem o ordenamento jurídico necessário à gestão ambiental num cenário de desenvolvimento sustentável (MILARÉ, 2011, p. 104 e 105).

Não há dúvida quanto ao valor da Agenda 21, que tem contribuído e continua contribuindo para a reflexão e orientação ao se conduzir os problemas ambientais.

Como forma de implementar o desenvolvimento sustentável, a Agenda 21 subsidiou ações em quatro dimensões: socioeconômica, conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento, fortalecimento do papel dos grupos principais e meios de execução (PEREIRA, SILVA, CARBONARI, 2011, p. 72) .

Ademais, sabe-se que Agenda 21 foi fundamental para que cada país envolvido criasse sua própria agenda de ações, elegendo prerrogativas próprias. Além disso, os resultados da referida agenda global foram, ano após ano, avaliados, com o aproveitamento de seus registros nas Reuniões Rio+5 e Rio+10, que revelando a necessidade de fortalecimento das políticas frente aos tímidos avanços sociais.

Milaré aponta que compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento. Atenta que a citada convivência deve atender adequadamente às exigências de ambos e observar as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro das dimensões tempo/espaço (2011, p.72).

Observa-se, por fim, que o discurso sobre a sustentabilidade na atualidade invadiu os mais diversos campos do saber e imprimiu diferentes formas de se definir o desenvolvimento sustentável diante de defesas muitas vezes contraditórias, formuladas para garantir interesses econômicos.

O princípio 4 da ECO 92, estabeleceu que a proteção do ambiente deve se constituir como parte integrante do processo de desenvolvimento. Inegavelmente, tal proposição demonstra a complexidade da questão ambiental, mola propulsora, apta a irromper por um cem números de saberes para fazer erigir “uma nova racionalidade produtiva, uma nova economia da vida sustentada nos potenciais ecológicos do planeta e na criatividade de suas culturas” (LEFF, 2010, p. 54).

### **Sustentabilidade: um interesse interdisciplinar**

Maurice Strong afirmou durante a CMMAD que é necessário se perder a inocência, não sendo compreensível a separação entre meio ambiente e desenvolvimento, o que envolve uma análise com base em três critérios simultâneos: a equidade social, a prudência ecológica e a eficácia econômica (STRONG, apud SACHS, 1993, p. 7)

Como se observa no Relatório de Brundtland, a proposta de um desenvolvimento que possa satisfazer as necessidades e aspirações humanas importou na incorporação e agregação desta realidade em múltiplos discursos científicos, vez que as necessidades e aspirações do ser humano se encontram em diversas áreas e campos.

Loureiro chega a afirmar que o conceito de sustentabilidade é instigante, complexo e desafiador, capaz de identificar múltiplas dimensões e relações chegando a proporcionar a sua apropriação por parte de agentes sociais muito distintos, o que ocasiona conflituosas estratégias de atuação pelos seguimentos (2012, p. 57-58).

Será a sustentabilidade ou o desenvolvimento sustentável um tema em evidência na atualidade? Será a problemática ambiental uma proposição que proporciona o diálogo e articulações em diversas áreas do conhecimento?

Leff ao se manifestar sobre a formação do saber ambiental esclarece que a “construção de uma racionalidade ambiental implica a formação de um novo saber e a integração interdisciplinar do conhecimento”. Esclarece, ainda, que o saber ambiental “transforma o campo do conhecimento, gerando novos objetos interdisciplinares de conhecimento, novos campos de aplicação e novos processos sociais de objetivação” (2001, p. 145 e 151).

Milaré ao iniciar suas considerações em seu livro de Direito Ambiental, apresenta o título do seu primeiro capítulo como “Sustentabilidade, eixo da questão ambiental”, e alude que:

Na atualidade que protagonizamos, grande parte da problemática global do Meio Ambiente – senão toda ela – gira em torno da sustentabilidade. Esse tema é item obrigatório de inúmeras conversas, desde os debates científicos até as discussões jornalísticas, do âmbito das escolas ao fórum dos movimentos sociais, dos saraus eruditos às conversas de botequim. [...] Dos lares mais modestos, e passando pelos mais diferentes ambientes sociais e de trabalho, e pelas salas onde se tomam decisões acerca do destino das famílias e das cidades, até as complexas decisões concernentes ao destino da “casa comum” – o Planeta em que existimos, vivemos e atuamos – a pergunta é a mesma: como será possível sobreviver e sustentar-se? (2011, p. 59)

A sustentabilidade é um tema que, atualmente, ocupa as pautas políticas, é objeto de estudo nas grades curriculares de diversos cursos e, por causa de sua

amplitude, foi gradualmente sendo inserido como foco de pesquisa científica nos mais variados ramos do conhecimento.

Apresenta-se o ambiente como um objeto científico interdisciplinar, que propicia a articulação entre as ciências, com vistas a se alcançar o desenvolvimento sustentável. Tem por escopo, também, promover a integração de diversos campos do conhecimento científico e técnico, dando ensejo à formação de equipes de especialistas multi ou interdisciplinar. (LEFF, 2002, p.69 e 95)

O trato para com o meio ambiente, em verdade, não admite apenas um conhecimento setorial e restrito, mas múltiplo e abrangente. Particularmente, a comunidade científica chegou à percepção de que a mudança do quadro de desconsideração ambiental só pode ser alcançada com alterações na forma e no modo de atuação do ser humano, o que vem a propiciar o fortalecimento de uma nova consciência crítica e da cidadania ambiental. (MILARÉ, 2011, p.75 e 636)

Abrindo-se ao modelo interdisciplinar de aquisição de conhecimento, o homem pode utilizar-se de conceitos e métodos de outras disciplinas para criar um novo conhecimento calcado na interação de duas ou mais matérias. Muitas são as opiniões sobre o conceito de interdisciplinaridade, mas o certo é que só é possível se falar em interdisciplinaridade quando o diálogo entre as disciplinas gera a integração mútua dos conceitos entre elas, constituindo novo conhecimento (MEIRELES e ERDMANN, 2005).

Objetiva a prática interdisciplinar alcançar um conhecimento amplo e dinâmico da realidade e, assim, visualizar possibilidades de superação das limitações que caracterizam a especialização. Pensar na interdisciplinaridade para o alcance da sustentabilidade é mais do que a simples atuação de profissionais multidisciplinares, é, na verdade, a troca e a discussão conjunta das demandas reais da sociedade, buscando-se soluções inteligentes através de uma proposta de natureza interlocutória.

As relações humanas tornaram-se tão complexas e dinâmicas nos dias atuais que para alcançar um conhecimento que solucione os inúmeros questionamentos que surgem dentro de uma mesma disciplina, é necessário recorrer-se a conhecimentos de outros ramos do saber. A complementação e o entrelace das disciplinas permite que as problemáticas encontrem saídas satisfatórias aos anseios reais da sociedade.

Coaduna com esse entendimento, o estudioso Pedro Jacobi, ao explicitar que:

Refletir sobre a complexidade ambiental abre um estimulante espaço para compreender a gestão de novos atores sociais que se mobilizam para a apropriação da natureza, para um processo educativo articulado e comprometido com a sustentabilidade e a participação, apoiado numa lógica que privilegia o diálogo e a interdependência de diferentes áreas de saber. (2005)

A cultura da interdisciplinaridade em qualquer ramo do conhecimento visa, dessa forma, propiciar um enriquecimento recíproco das disciplinas, buscando-se a melhor resolução dos problemas sociais. Ademais, a interdisciplinaridade constitui-se como uma resposta à complexidade e dinâmica da sociedade moderna.

Acrescenta Jacobi (2005) que:

Num contexto marcado pela degradação permanente do meio ambiente e do seu ecossistema, envolve um conjunto de atores do universo educativo em todos os níveis, potencializando o engajamento dos diversos sistemas de conhecimento, a capacitação de profissionais e a comunidade universitária numa perspectiva interdisciplinar.

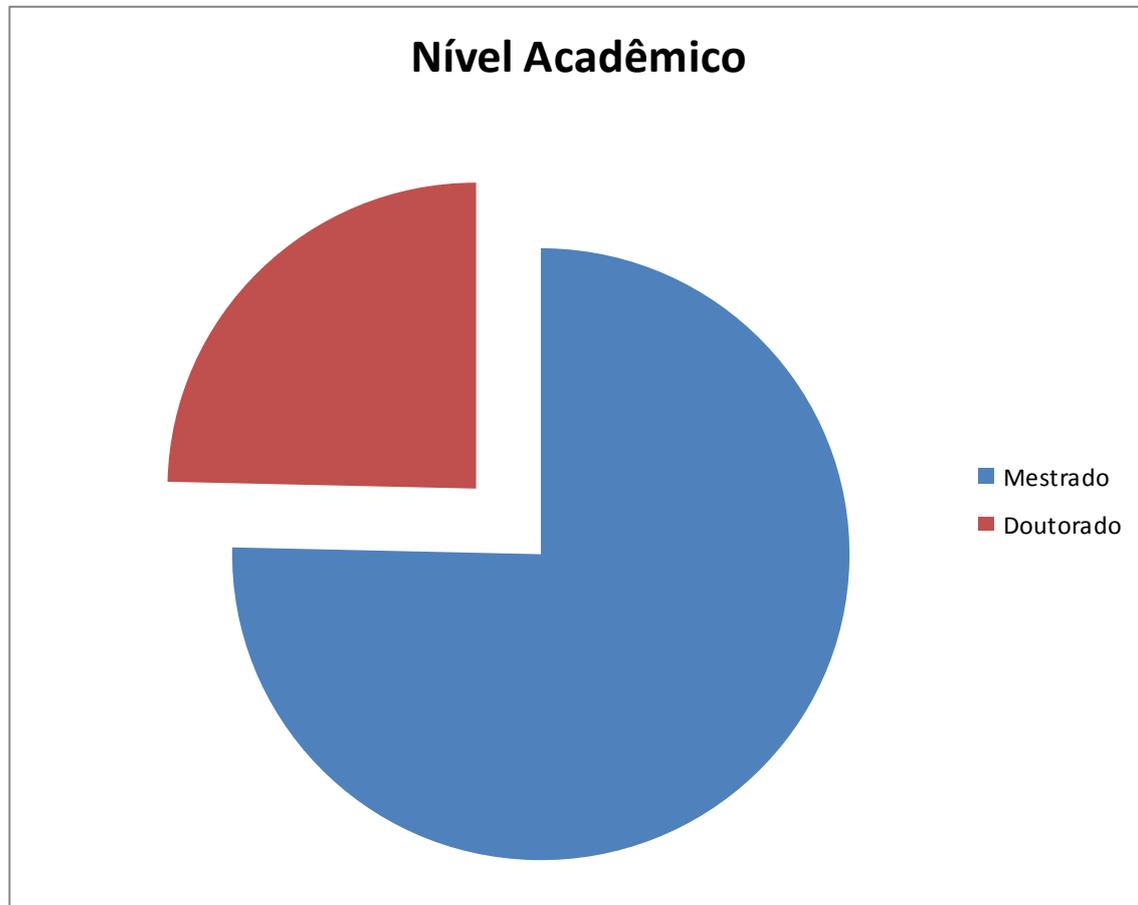
O enriquecimento cognitivo da abordagem interdisciplinar pode ser comprovado através do estudo realizado por Demajorovic e Silva (2012), em que se identificou nos últimos dez anos a proliferação, tanto nacional quanto internacionalmente, de cursos relacionados à sustentabilidade. Atestam a velocidade e a variedade de cursos sobre o tema e ressaltam que “As novas propostas pedagógicas com estruturas interdisciplinares colaboram com a formação de profissionais orientados para a sustentabilidade.”.

A seu turno, Baumgarten, Teixeira e Lima (2007) criticam o conhecimento disciplinar, fragmentado e específico, por o entenderem limitado à solução dos problemas sociais contemporâneos, envoltos em questões de tamanha complexidade que exigem o entrelace de saberes das mais variadas áreas.

A partir de recente levantamento feito junto ao Banco de Teses da CAPES, constata-se ampla produção acadêmica sobre o tema Sustentabilidade e Cidadania, sendo encontrado o total de 211 trabalhos no período compreendido entre 1987 e 2011, dentre os quais 159 eram dissertações de mestrado e 52 teses de doutorado.

Elaborou-se um gráfico demonstrativo da distribuição dos trabalhos encontrados baseado no indicativo Nível Acadêmico:

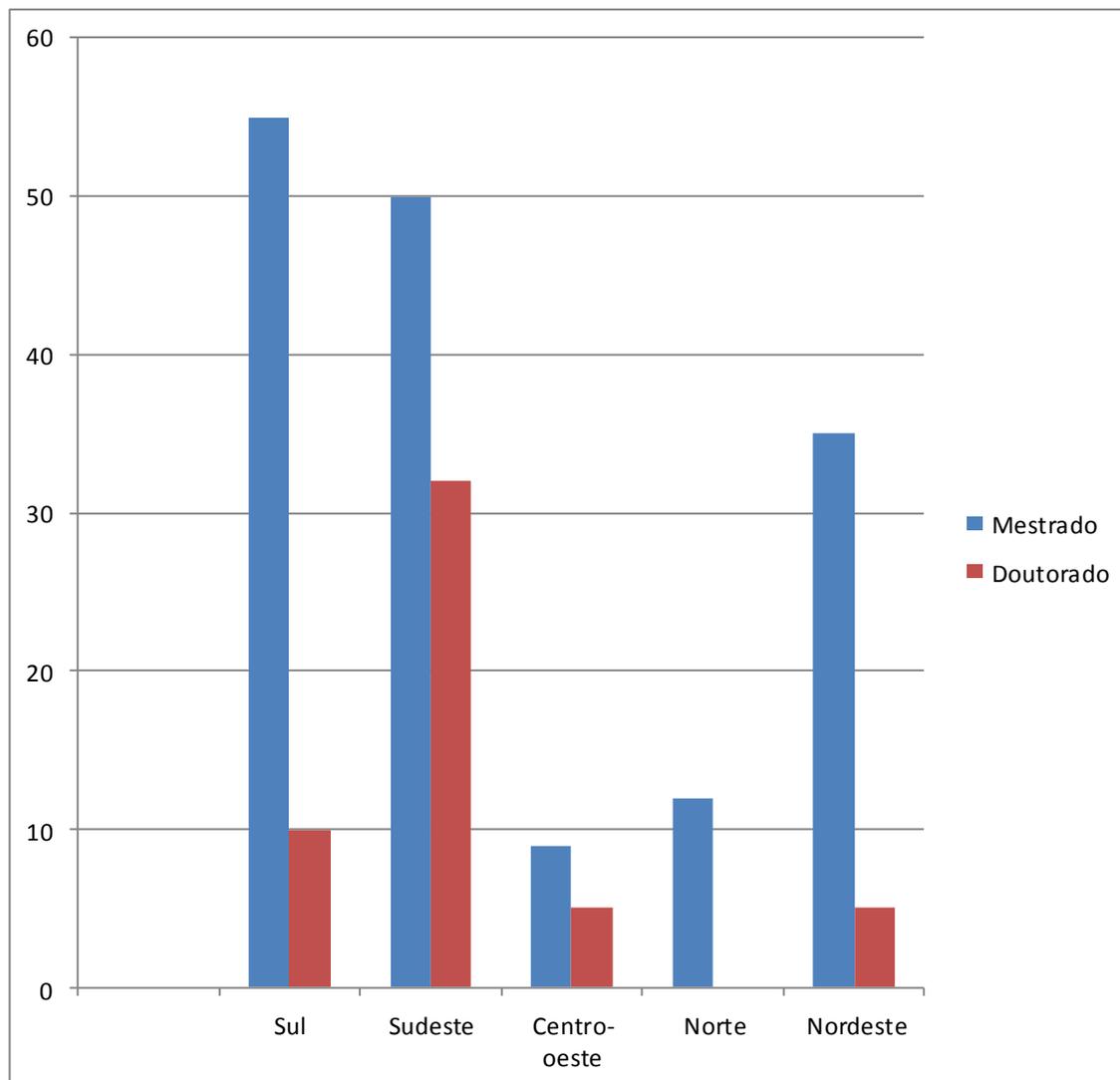
Figura 09 – GRÁFICO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU ENTRE 1987 A 2011 – PALAVRAS-CHAVE “SUSTENTABILIDADE” E “CIDADANIA” – CRITÉRIO NÍVEL ACADÊMICO



Fonte: Dados da pesquisa

Construiu-se, ainda, um gráfico indicador da região geográfica onde foram produzidos os trabalhos, se Sul, Sudeste, Centro-oeste, Norte e Nordeste.

Figura 10 – GRÁFICO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU ENTRE 1987 A 2011 – PALAVRAS-CHAVE “SUSTENTABILIDADE” E “CIDADANIA” – CRITÉRIO REGIÃO GEOGRÁFICA

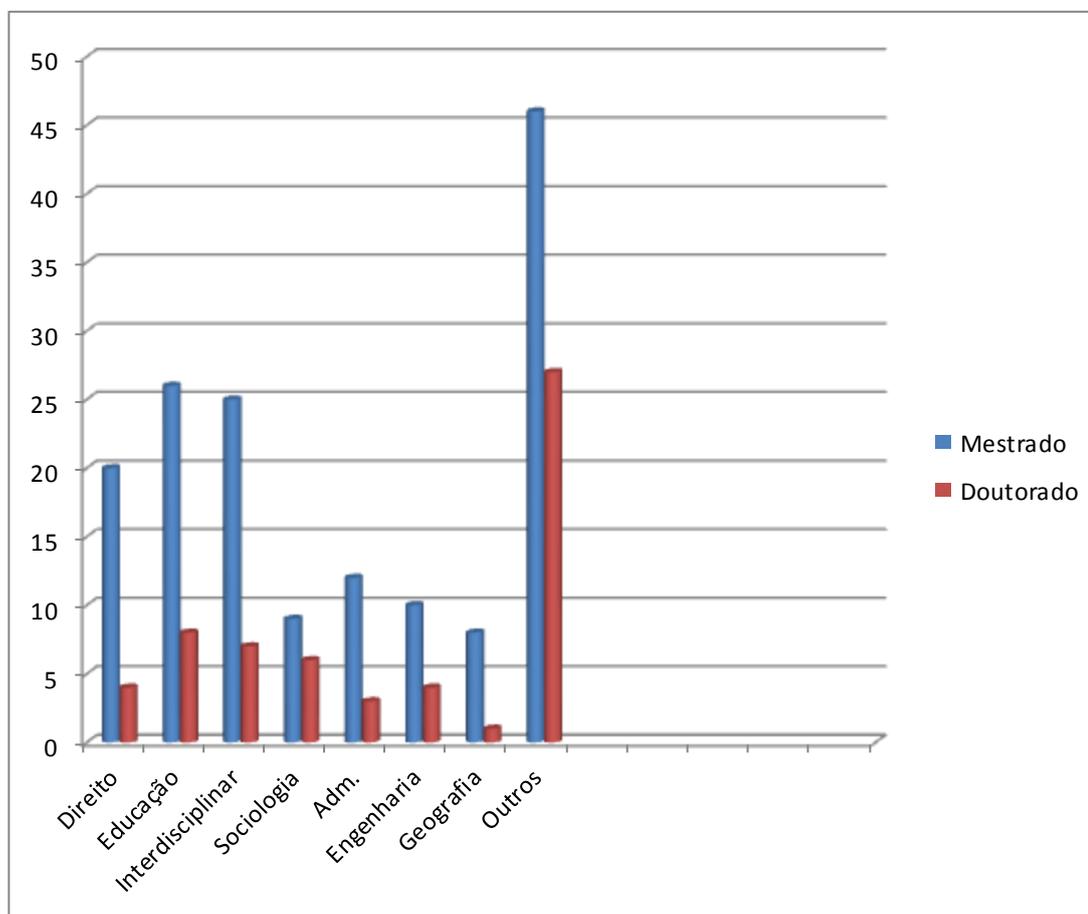


Fonte: Dados da pesquisa

As regiões Sul e Sudeste lideraram a produção de trabalhos sobre o tema, tanto em nível de mestrado quanto de doutorado, com 55 e 50 trabalhos (mestrado), bem como 10 e 32 trabalhos (doutorado), respectivamente. Vale lembrar que a região Nordeste do país se sobressaiu na produção em nível de mestrado, com 35 artigos publicados, contra 5 em doutorado. Norte e Centro-oeste tiveram produção consideravelmente menor que as outras regiões, com 12 dissertações de mestrado na primeira e 9 na segunda, assim como 0 e 5 teses de doutorado publicadas respectivamente.

Também foi construído um gráfico referente à distribuição dos trabalhos de acordo com a área de conhecimento, conforme fosse do Direito, Educação, Sociologia, Saúde, Interdisciplinar, Engenharia, dentre outras áreas. Vejamos:

Figura 11 – GRÁFICO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU ENTRE 1987 A 2011 – PALAVRAS-CHAVE “SUSTENTABILIDADE” E “CIDADANIA” – CRITÉRIO ÁREA DO CONHECIMENTO

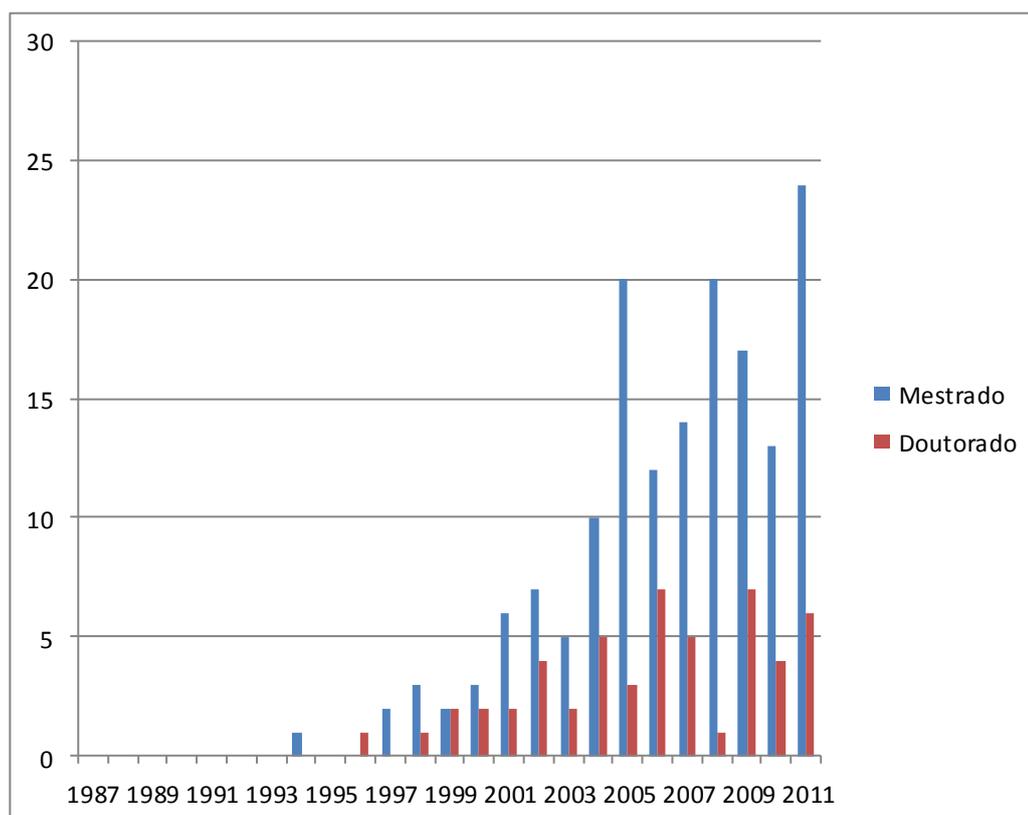


Fonte: Dados da pesquisa.

Constatou-se que há produção massiva nas áreas da Educação (26 dissertações e 8 teses), do Direito (20/4), Interdisciplinar (25/7), Administração (12/3), Engenharias (10/4), Sociologia (9/6), Geografia (8/1) e Outros (46/27). Os dados demonstram que a produção acadêmica stricto sensu sobre “sustentabilidade” e “cidadania” é altamente multidisciplinar, com trabalhos encontrados nas mais variadas áreas. Constatou-se, inclusive, que algumas teses ou dissertações não pertenciam a uma área do conhecimento específica, mas foram desenvolvidas interdisciplinariamente.

Por fim, foi feita a sistematização dos trabalhos científicos através do indicador Ano de Publicação, querendo com isso visualizar as oscilações de produção ao longo dos anos, se crescente, decrescente ou retilínea:

Figura 12 – GRÁFICO DA PRODUÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU ENTRE 1987 A 2011 – PALAVRAS-CHAVE “SUSTENTABILIDADE” E “CIDADANIA” – CRITÉRIO ANO DE PUBLICAÇÃO



Fonte: Dados da pesquisa

Da análise dos dados, depreendeu-se que até o ano 2004 a produção de trabalhos em nível de mestrado ainda era insignificante e irregular, chegando ao limite de 07 trabalhos por ano. A partir desse ano, as dissertações cresceram substancialmente, chegando em 2011 a 24 trabalhos. Em relação às teses de doutorado, a produção foi muito inferior às dissertações, com o pico em 2006 de 07 trabalhos por ano.

Como se percebe, o tema sustentabilidade vem sendo discutido e repensado cientificamente, não sendo uma preocupação apenas de um único setor cognitivo.

Encontrou-se trabalhos em ecologia, pedagogia, arquitetura, ciências humanas, agronomia, enfermagem etc., o que revela ser um tema transversal e interdisciplinar.

De fato, o discurso sobre o desenvolvimento sustentável foi absorvido pelas políticas ambientais para convidar diferentes grupos de cidadãos (empresários, acadêmicos, trabalhadores, indígenas, trabalhadores rurais) ao ativismo consciente, uma soma de esforços na construção de um futuro comum (LEFF, 2007, p. 28).

Assim sendo, o tema “sustentabilidade” ou “desenvolvimento sustentável” envolve sérias e aprofundadas discussões, como a necessária preocupação com o seu conceito e práticas que lhe deem efetividade, visando alcançar os verdadeiros fins a que se propõe.

### **Considerações Finais**

As discussões em torno do meio ambiente, a necessidade de sua preservação para as presentes e futuras gerações e as abordagens sobre o desenvolvimento sustentável adentraram as agendas políticas de todo o mundo.

Estados, nações e a sociedade civil de uma forma geral devem se empenhar em garantir a vida no planeta, tendo por missão a reversão da degradação e destruição do meio ambiente e o fortalecimento do desenvolvimento sustentável.

Defende-se o desenvolvimento sustentável, princípio inscrito nas Conferências realizadas da ONU sobre o meio ambiente, assunto que Leff caracteriza como “pedra filosofal que asseguraria o perpetuum mobile do crescimento econômico” (2007, p. 27).

Em verdade, o conceito de sustentabilidade envolve três critérios que se resumem a qualidade ambiental, o desenvolvimento econômico e a equidade social, o que desencadeia uma criteriosa investigação nos mais diversificados setores, demonstrando, por si só, sua complexidade.

A sustentabilidade foi delineada no idos de 1972, durante a Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, quando foi apresentou no seu princípio 6 a necessidade de “se defender e melhorar o ambiente humano para as atuais e futuras gerações” (ONU, 1972), não havendo dúvida de que tal orientação significou o chamado de toda a humanidade a uma tomada de consciência e de ação.

É certo que em Estocolmo ainda não se falava na expressão “desenvolvimento sustentável”, tendo Sachs elaborado o conceito de

“ecodesenvolvimento” em seu livro “Nosso Futuro Comum”. Nele desenvolvimento foi apresentado como aquele que “satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (ONU, 1987).

Para a Comissão de Brundtland, o desenvolvimento tem como objetivo a satisfação das necessidades humanas, apresentado como um processo de mudança no qual os recursos naturais, os investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais estejam em harmonia e reforcem o potencial do presente e do futuro, com a finalidade de atender as necessidades e aspirações humanas.

Esse conceito se aprimorou tomando corpo e maior significado com a ECO 92, devendo ser ressaltado o Princípio n 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que intensificou a consideração de que no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável estão os seres humanos.

Deseja-se na sociedade o desenvolvimento planejado e o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (FIORILLO, 2011, p.83)

Como se demonstrou na análise dos gráficos delineados nessa pesquisa, até o ano 2004 a produção de trabalhos em nível de mestrado envolvendo o tema sustentabilidade e cidadania era irrisória, chegando ao limite de 07 trabalhos por ano.

A partir de 2004, as dissertações no Brasil cresceram substancialmente, chegando em 2011 a 24 trabalhos sobre os temas, ao passo que em relação às teses de doutorado, a produção foi muito inferior às dissertações, com apenas 07 trabalhos em 2006, ano em que se produziu mais.

O tema sustentabilidade vem sendo debatido cientificamente sendo uma preocupação de várias áreas do conhecimento como se vê na ecologia, na pedagogia, na arquitetura, nas ciências humanas, ou seja, em muitas áreas do conhecimento, sendo um tema transversal e interdisciplinar.

O discurso sobre o desenvolvimento sustentável deve ser absorvido pelas políticas ambientais de forma a se concretizarem ações reais de combate à degradação do meio ambiente. Para tanto é imperativo que haja a formação de consciências, a adoção de novos valores que primem pela construção de um novo Planeta, onde empresários, agricultores e trabalhadores rurais, cientistas, a sociedade civil, enfim, a união global de ações para a proliferação de uma nova ética que se constitua uma nova cidadania planetária.

O conhecimento ambiental e a proposição de soluções para os grandes problemas que compreende são urgentes e imprescindíveis. Eles servirão de meio para permitir a vida no planeta. Isso está demonstrado nos recorrentes estudos sobre o assunto nos mais diversificados ramos do saber.

Emergente se faz a construção de um saber que venha por conceber a possibilidade da vida no planeta integralmente, garantindo a sua qualidade para as gerações futuras, e ao mesmo tempo, proporcionar às gerações presentes o direito de usufruir de valores sociais e humanísticos mais elevados.

Quiçá, possamos um dia fazer da Humanidade um destino Planetário, onde se construa uma nova nação com raízes bem profundas na “Pátria”, a Terra, de onde brote a percepção indissociável na biosfera, gestando uma inovadora ética que compreende a esperança na completude da humanidade, como consciência e cidadania planetária (MORIN, 2011, p. 94 e 100)

Sustentabilidade é sim, o eixo da questão ambiental. Ela é a grande meta da cidadania.

### **Referências Bibliográficas**

BAUMGARTEN, Maíra. TEIXEIRA, Alex Niche. LIMA, Gilson. Sociedade e Conhecimento: novas tecnologias e desafios para a produção de conhecimento nas Ciências Sociais. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v22n2/06.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2013.

BARBIERI, José Carlos. Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

BOFF, Leonardo. História da sustentabilidade. 2007. Disponível em: <<http://leonardoboff.com/site/lboff.htm>>. Acesso em 19 fev. 2013.

BRUSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento Sustentável. In, Cavalcante, Clovis (Organizador). Desenvolvimento e natureza: Estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez. 2003.

DEMAJOROVIC, Jacques. SILVA, Helio Cesar Oliveira da. Formação interdisciplinar e sustentabilidade em cursos de administração: desafios e perspectivas. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712012000500003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1678-69712012000500003&script=sci_arttext)>. Acesso em: 20 fev. 2013.

DIAS, Genebaldo Freire. Educação ambiental: princípios e práticas. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque De Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 1. ed. Editora Nova Fronteira. 1975

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana. Animal abolicionismo. Curitiba, Juruá, 2009.

JACOBI, Pedro Roberto. Educação Ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 233-250, maio/agosto, 2005.

LEFF, Enrique. Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: Da FURB, 2000.

\_\_\_\_\_. Epistemologia ambiental. São Paulo, Cortez. 2002.

\_\_\_\_\_. Saber Ambiental – Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

\_\_\_\_\_. Discursos Sustentáveis. São Paulo, Cortez. 2010.

\_\_\_\_\_. Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2006.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. FRANCA, Nahyda LAYRARGUES, Philippe P.. LOPES, Sônia A. Paradigma ecológico e sustentabilidade. In, LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo (Org.). Cidadania e meio ambiente. Salvador : Centro de recursos Ambientais, 2003.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Sustentabilidade e Educação: um olhar da ecologia política. São Paulo: Cortez. 2012.

LIBERATO, Ana Paula. Resumo de Direito Ambiental para concurso. 1. ed. Curitiba: Juruá. 2008.

LIMA, Sérgio Ferrraz de. Introdução ao Conceito de Sustentabilidade. Aplicabilidade e Limites. Cadernos da Escola de Negócios. Volume 4 Número 04 – Jan/dez. 2006

LOVELOCK, James. Gaia: Alerta Final. Rio de Janeiro: Intrínseco. 2010.

MEADOWS, Dennis L., MEADOWS, DonellaH., RANDERS, Jorgen, BEHRENS, William W. Limites do crescimento – um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. São Paulo: Ed. Prespectiva. 1972.

MEIRELLES, BetinaHörnerSchlindwein. ERDMANN, AlacoqueLorenzini. A interdisciplinaridade como construção do conhecimento em saúde e enfermagem. Texto & Contexto – Enfermagem. Florianópolis. v.14, n.3. jul./set. 2005.

MELLO, Leonardo Freire de. HOGAN, Daniel Joseph. População, Consumo e Meio Ambiente. IN, HOGAN, Daniel Joseph (Org.). Dinâmica populacional e mudança ambiental: cenários para o desenvolvimento brasileiro. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp, 2007.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. A Gestão Ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do Futuro. São Paulo. Cortez. 2011.

ONU, Comissão de Brundtland de 1987. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>. Acesso em: 03 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972. Disponível em: [http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao\\_estocolm\\_o\\_meio\\_ambiente\\_humano\\_1972.pdf](http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao_estocolm_o_meio_ambiente_humano_1972.pdf). Acesso em> 28 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. Nosso Futuro Comum. 1991. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>. Acesso em: 20 fev. 2013.

PEREIRA, Adriana Camargo. SILVA, Gibson Zuccada. CARBONARI, Maria Elisa Ehrhardt. Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente. São Paulo. Saraiva, 2011.

RAMÓN, Fenando López. "El Derecho Ambiental como Derecho de laFunción Pública de Protección de los Recursos Naturales". In: *La Protección Jurídica del Medio Ambiente*. Pamplona, Aranzadi Ed., 1997.

ROHDE, Geraldo Mário. Mudanças de Paradigma e Desenvolvimento Sustentado. In, Cavalcante, Clovis (Organizador). Desenvolvimento e natureza: Estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez Editora. 2003.

SACHS, Ignacy. Qual desenvolvimento para o século XXI?. In, BARRÈRE, Martine (Coordenador). Terra Patrimônio Comum: a ciência do meio ambiente e do desenvolvimento. Tradução Estela dos Santos Abreu: São Paulo. Livraria Nobel SA. 1992

\_\_\_\_\_. Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Studio Nobel, 1993

\_\_\_\_\_. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond. 2002.

SOFFIATI, Arthur. Fundamentos filosóficos e históricos para o exercício da ecocidadania e da ecoeducação. In LOREIRO, Carlos Frederico Bernardo. LAYRARGUES, Philippe Pomier. CASTRO, Ronaldo Souza de. Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania. São Paulo: Cortez. 5 ed. 2011.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa procurou tecer uma sólida argumentação em torno dos temas cidadania ambiental e família. Nesse contexto, procurou-se apresentar a unidade familiar, o seio da família, com primordial papel na promoção da cidadania ambiental querendo identifica-la como lugar de aprendizado para as ações de cuidado com o meio ambiente.

Prescreve a norma constitucional que é direito das gerações futuras, usufruir e gozar dos recursos naturais, garantindo hoje a qualidade de vida vindoura. Comprova-se pela análise dos artigos legais que a legislação nacional não envolveu diretamente a família como corresponsável para o desenvolvimento do ambiente ecologicamente sustentável.

A pergunta que se idealizou sobre o fato de a legislação sobre o meio ambiente em nível nacional contemplar a família como partícipe para construção da ecocidadania é respondida com a constatação de que o legislador não teceu considerações específicas a respeito desta diretiva.

Há um silêncio obsequioso do legislador ao não contemplar no art. 227 da CF/88, ou em outro dispositivo constitucional, que cabe a Família o ônus de fomentar valores que enraízam e internalizam no ser humano a consciência e responsabilidade frente ao ambiente em que vive.

Como se observa, o citado artigo se restringe a traçar queé dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

Nesse sentido, se inclui tão somente de modo indireto o dever de cuidado com o meio ambiente, derivado do direito à educação, à saúde, à cultura, etc. Oportuno frisar que a ênfase específica aos deveres ambientais, com a indicação direta como dever da família, se constituiria como fator de adoção de práticas sustentáveis no primeiro núcleo de desenvolvimento da vida humana.

Considera-se a percepção ambiental como uma questão fundamental por permitir um escalonamento de valores, escolhas e as “ligações cognitivas e afetivas dos seres humanos para com o meio ambiente, uma vez que se constituem na grande força que modela a superfície terrestre através de escolhas, ações e atitudes ambientais” (MACHADO, 2012).

Nesse ensejo, vale ressaltar que a questão da percepção do meio ambiente pode estar relacionada desde o princípio ao agente familiar, às relações de família. É um perceber, alertar, despertar e gerenciar trocas de informações que fomentem a preservação dos recursos naturais.

Parece restar claro que é preciso buscar um lugar para a família nas ações de proteção ao meio ambiente, a constituindo como núcleo de implementação de práticas que culminem com o combate a toda e qualquer forma de degradação dos ecossistemas e do consumo desenfreado, valorizando a qualidade da vida.

Ao examinarmos a legislação ambiental em nível nacional não se pôde identificar nestas a entidade família como convidada a elaborar uma consciência que desperte o sentido maior de família, de modo a constituir-se uma família planetária.

Demonstrado resta que as relações de família não são valorizadas como via para o despertar da cidadania ambiental no indivíduo, desde o nascimento até o enraizamento de uma consciência na personalidade de cada ser.

Demonstrado resta que as relações de família não são valorizadas como via para o despertar da cidadania ambiental no indivíduo, desde o nascimento até o enraizamento de uma consciência na personalidade de cada ser.

A Legislação que demarcada foi nesse estudo, teve seu início no período cronológico do ano 1988, momento em que se promulga a atual Constituição Federal e estendeu-se até 2011, com pequenos aportes históricos desde as primeiras legislações nacionais.

O levantamento das legislações ambientais nacionais assentou-se fortemente na disposição fundamental do Estado Brasileiro, com a Constituição Federal, base e defesa do Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de terceira geração que se imprimiu em um novo fazer pautado em uma nova ética.

A ética ambientalista teceu práticas que congrega a ação constitutiva da sustentabilidade, da educação e cidadania ambiental. Inegavelmente, “a superação desse quadro de degradação e desconsideração ambiental passa, necessariamente, por alterações profundas na compreensão e conduta humanas.” (MILARÉ, 2011, p. 75).

Nos aspectos mais variados e controvertidos a questão ambiental deve ser enfrentada, exigindo um compromisso ético-científico como forma de vencer os

desmandos ecológicos, reformulando comportamentos e recriando valores numa visão holística e interdisciplinar.

Bernardes e Ferreira aludem que não há soluções distintas para as relações sociedade/natureza e para as relações entre os homens, pois essas realidades se constituem em somente uma (2003, p. 40), sendo impensável a mudança das relações ambientais sem mudanças nas relações individuais.

Como pode ser reconhecido, há um novo sentido a ser agregado à noção de cidadania que está na identificação do meio ambiente e os postulados a ele inerentes. Não se quer atualmente a defesa de uma sociedade insustentável e depredadora, não sendo o pilar exigido pela sociedade o crescimento econômico sem a garantia da conservação dos recursos.

Como pode ser reconhecido, há um novo sentido a ser agregado à noção de cidadania que está na identificação do meio ambiente e os postulados a ele inerentes. Não se quer atualmente a defesa de uma sociedade insustentável e depredadora, não sendo o pilar exigido pela sociedade o crescimento econômico sem a garantia da conservação dos recursos.

Projeta-se a necessidade de reorganizar as relações humanas e, para isso, se idealize a participação da família nas demandas ambientais, por ser local de privilegiado aprendizado para a formação de uma consciência cidadã.

Defende-se, ainda, a educação ambiental como processo estruturador de consciências ecológicas e constituinte de um sujeito capacitado a ler os ambientes e interpretá-lo segundo as necessidades do homem e as do próprio espaço que o envolve. (CARVALHO, 2011, p. 75)

A Educação Ambiental quer proporcionar a todas as pessoas a possibilidade de adquirir os conhecimentos para fomentar atitudes de proteção ao meio ambiente, servindo de auxílio na preservação dos recursos naturais.

A EA se constitui, também, um forte elemento estratégico e indispensável “para erigir as bases de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade com a proteção e melhoria do meio em toda a sua dimensão humana” (ONU, 1972).

O amálgama ideário entre o homem e a natureza só prevalecerá na medida em que ocorrer uma transmissão de valores que canalizem, eternizem e enraízem o

homem ao meio. Esse é uma meta da conscientização na qual a EA não deixa de perseguir.

Ao se falar em consciência, compreensão, elaboração, constituição de comportamento, orientação e reorientação de condutas caminha-se na seara própria da EA, promotora do pretendido desenvolvimento sustentável.

Seja qual for a modalidade, formal ou informal, é dever se promover a EA em todos os níveis de ensino e conscientização (art. 225, VI, CF/88), num verdadeiro processo que desencadeador de hábitos, práticas e comportamentos voltados à conservação do meio ambiente.

Uma sociedade sustentável não é aquela que promove apenas o crescimento econômico desassociado de outras características. Como se observa, o desenvolvimento sustentável não é outro a não ser aquele que possibilite a vida no tempo presente e futuro.

Não há que se imaginar a existência de incompatibilidade entre desenvolvimento de uma nação e a proteção ambiental. Nesse aspecto, defende-se o desenvolvimento sustentável, como aquele que promove a igualdade econômica e social, erradicando a pobreza e sem causar danos ou impactos profundos ao meio ambiente.

Ainda, frise-se que o desenvolvimento sustentável envolve o meio ambiente sadio, não sendo possível defender-se a sustentabilidade sem que sejam assentados no povo um sentimento de cidadania planetária. A sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável é o eixo da questão ambiental.

O tema da sustentabilidade assume no século XXI uma grande importância e conduz a uma mudança de paradigma, marchando para a implantação de um novo modelo civilizatório.

Ao se considerar o meio ambiente como categoria de conhecimento, fonte geradora de direitos, este foi proclamado como um lugar referencial, como um ponto estratégico para tomadas de decisões e escolhas de políticas. Com a proteção ambiental muitos conceitos foram estruturados, dentre os quais o conceito de sustentabilidade.

Difícil será a tarefa de se convergir proteção dos recursos naturais com o desenvolvimento, diligenciando a adoção de paradigmas que fomentem o fortalecimento econômico trilhado pelo novo patamar da sustentabilidade que se faz imperativo.

No Brasil, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso já admitiu que o maior desafio nesse processo está em internalizar nas políticas públicas os valores que possibilitem o desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, intervir na vida econômica com a eleição de posturas menos predatórias.

Paridades sempre se constituirão, não tendo sido sem necessidade a criação de uma agenda contendo ações prioritárias da Agenda 21, que procuravam preservar as metas sustentáveis.

Ademais, compete enfatizar que sustentabilidade é um termo que nos remete ao conceito do que são as futuras gerações. Sabe-se que essa noção não foi apresentado no texto constitucional e a depender do enfoque científico pode ter várias análises.

O Meio Ambiente deve ser preservado, nos termos do Art. 225 CF, para as presentes e futuras gerações, possibilitando a qualidade de vida dos que habitam a Terra e dos que ainda virão a habitar.

Ramos Júnior alude que as gerações presentes são as que levam uma vida política e econômica plena, não havendo correspondência com as futuras gerações por estas ainda estarem por vir. Garante-se para as gerações futuras a capacidade de, no futuro, usufruir de condições de vida mínimas capazes de manter sua dignidade (2012, p.147).

Como se relatou, no seio familiar se desenvolve inúmeras relações, dentre as quais aquelas que promovem e capacitam a construção de valores humanísticos, holísticos, fundante de uma consciência que garanta uma adequada condição de vida.

Nesse sentido, a família é um ator essencial na construção do sentido de proteção ambiental, pois como lugar propício à criação e ao desenvolvimento, também nela se molda uma consciência ecológica.

Percebe-se ser a Família um núcleo para se cultivar o cuidado com as práticas sustentáveis, detendo valor performativo no processo de proteção dos recursos naturais e contribuindo para a efetivação do preceito constitucional contido na norma-matriz do Art. 225 CF/88.

A Constituição Verde não se preocupou em explicitar ser dever da família a proteção dos recursos naturais, nada garantindo sobre a sua colaboração na construção desse Direito Fundamental, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Vê-se ao longo dessa exposição que a preservação do meio ambiente se constitui algo de grande valor, que imprime o voltar-se para uma natureza-sujeito. Essa natureza que é também sujeito e não somente objeto, detém direitos. Ela é mola motriz de um sentido acrescido e valorado de cidadania.

Na contemporaneidade, firma-se a necessidade de repúdio contra práticas destrutivas, corrosivas frente à natureza. Denúncias pretendem a identificação dos males ambientais e pugnam pela preservação do meio ambiente, o transformando em sadio, sustentável e fortalecido como direito social.

O exercício dos direitos ambientais através da educação ambiental requer a assimilação da consciência de um sujeito ecológico, como já observado anteriormente, sendo imperativo a elaboração de indicadores e parâmetros para uma educação ambiental.

Prescreve o art. 225 da CF, que o meio ambiente é direito fundamental, o que exige ações integradas em favor da vida por diversos atores sociais, como o governo, a comunidade empresária, os indivíduos e sociedade em geral. A qualidade de vida é um parâmetro inalienável e está nos diversos discursos ambientalistas.

A família como aludimos pode ser instância promotora de cidadania ambiental que equaciona ações e saberes como garantia dos ditames do art. 225 CF, preservando o planeta e a vida para as gerações presentes e futuras.

Clama-se por uma nova ética que se radicará através de uma educação tal que fomente o espírito de uma cidadania qualificada, a qual identificamos como cidadania ambiental que compete a todos, inclusive a Família.

Faz-se necessário a construção de um novo paradigma onde sejam inseridos os seres humanos como seres dotados de completude no mesmo nível de consideração moral que as outras espécies de vida e com o meio ambiente.

As duras realidades de degradação do mundo atual não poderão se manter, eis que nasce, se fortalece e se faz ecoar a possibilidade de eleição de valores éticos de terceira geração, fomentadora de uma educação capaz de criar o espírito da ecocidadania.

Compreende-se, por fim, que a família poderia ter sido apresentada e constituída constitucionalmente como corresponsável ou partícipe na construção do sentido de cidadania ambiental, o que se denotaria como um magnífico e relevante

papel para a preservação de toda espécie de vida no Planeta, a grande casa da família humana.

Espera-se o nascer de um novo dia onde se firme uma nova racionalidade, apta a renovar valores capazes de “construir as pontes para um futuro sustentável, assumindo nossa condição humana e aprendendo a viver nos turbulentos mares da vida; resistindo à morte entrópica do planeta e abrindo caminho para outros mundos possíveis”. (LEFF, 2010, p. 293)

A defesa do meio ambiente suscita a participação de todos e encontra na família o primeiro núcleo de resignificação de valores. Ela é o primeiro lugar para desagregar hábitos e reelaborar práticas que gerem uma ética, uma cidadania ambiental capaz de conduzir uma sociedade rumo a um futuro sustentável.

## REFERÊNCIAS GERAIS

BARROS, Wellington Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2008.

BERNARDES, Júlia. FERREIRA, Francisco Pontes de Miranda. Sociedade e natureza. In, CUNHA, Sandra Baptista. GUERRA, Antonio José Teixeira (Org.). A questão ambiental: deferentes abordagens. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2003.

BENTO XVI. Carta Encíclica Caritas inVeritate. São Paulo: Paulinas, 2009.

DIAS, Genebaldo Freire. Educação Ambiental. Princípios e Práticas. São Paulo: Gaia. 2011.

GUATTARI, Félix. As três ecologias. São Paulo: Edições Papyrus, 2011.

HONORATO, Soraya Carvalhedo. LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. FARIA, Déborah Maria de. MENDES, Sérgio dos Anjos. O Ministério Público nas Unidades de Conservação do Corredor Central da Mata Atlântica: uma avaliação a partir do discurso dos Promotores de Justiça. In Desenvolvimento e meio ambiente. Conflitos socioambientais, conservação e gestão dos recursos naturais: o local e o global. Curitiba: UFPR. 2010.

LEFF, Enrique. Discursos Sustentáveis. São Paulo: Cortez. 2010.

\_\_\_\_\_. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes. 2007.

LOVELOCK, James. A vingança de gaia. Rio de Janeiro: Intrínseca. 2006.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Sustentabilidade e Educação: um olhar da ecologia política. São Paulo: Cortez. 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. CAPPELLI, Sílvia. Direito Ambiental. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2010.

MORIN, Edgar. Rumo ao abismo? Ensaio sobre o destino da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2007

\_\_\_\_\_. A Cabeça Bem-Feita. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2010.

ONU. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972. Disponível em: <[http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao\\_estocolm\\_o\\_meio\\_ambiente\\_humano\\_1972.pdf](http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/ceama/material/legislacoes/declaracao_estocolm_o_meio_ambiente_humano_1972.pdf)>. Acesso em> 28 jan. 2013.

PINZ, Greice Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira. Revista de Direito Ambiental. 2012.

RAMOS JUNIOR, Dempsey Pereira. Meio ambiente e conceito jurídico de futuras gerações. Curitiba: Juruá. 2012.